



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 141

Curitiba, Segunda-feira, 24 de Março de 2008

Ano III 80 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN .....	53
PAUTAS .....	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	54
ATAS .....	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	60
ACÓRDÃOS .....	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	64
PRIMEIRA CÂMARA .....	14	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	66
PAUTAS .....	14	SECRETARIA DA AUDITORIA .....	70
ATAS .....	15	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....	16	EDITAIS .....	74
SEGUNDA CÂMARA .....	31	DESPACHOS .....	74
PAUTAS .....	31	ATOS DE ALERTA .....	
ATAS .....	32	INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
ACÓRDÃOS .....	32	ATOS NORMATIVOS .....	76
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	46	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	48	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	49	JURISPRUDÊNCIA .....	80
ATOS DE GABINETES .....	50	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	50	COMUNICADOS .....	



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Nestor Baptista  
**Presidente**

Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

Henrique Naigeboren  
**Vice Presidente**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

### Auditores

Roberto Macedo Guimarães  
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Eduardo de Sousa Lemos  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

### Primeira Câmara

#### CONSELHEIROS

Henrique Naigeboren  
**Presidente**

Heiz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Vera Lucia Amaro

#### AUDITORES

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

### Segunda Câmara

#### CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão  
**Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Cláudia Maria Derviche

#### AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Eduardo de Souza Lemos  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora Geral**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Valéria Borba  
**Procuradora**

## Administração

Agileu Carlos Bittencourt  
**Diretor Geral**

#### Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha  
**Diretor do Gabinete da Presidência**

Grácia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Recursos Humanos**

Luiz Fernando Stumpf do Amaral  
**Diretor de Execuções**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Maria Cristina Figueiredo Rocha  
**Diretora Jurídica**

Sergio de Jesus Vieira  
**Diretor de Contas Estaduais**

Luciane Maria Gonçalves Franco  
**Diretora de Contas Municipais**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Djalma Riesemberg Júnior  
**Diretor de Tecnologia da Informação**

Claudio Henrique de Castro  
**Coordenador de Planejamento**

Valter Luiz Demenech  
**Coordenador de Auditorias**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

Wagner Jorge Araujo Nogueira  
**Coordenador de Comunicação Social**

José Siebert  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Mario Gabriel Choinski  
**Comissão Permanente de Licitação**

#### 1ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli

#### 2ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni

#### 3ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal

#### 4ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski

#### 5ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove

#### 6ª Inspeção de Controle Externo

Solange S[ilvia] Fortes Ferreira Isfer

#### 7ª Inspeção de Controle Externo

Osmar José Correia Júnior

**Supervisor**

## Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador**

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

### Tribunal Pleno

Sessão Ordinária número 11 em 27 de Março de 2008

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### IMPUGNAÇÃO

Processo: 509121/03 Vistas desde 06/03/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL  
Interessado: MARIO EDSON PEREIRA FISCHER DA SILVA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 109395/03  
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN  
Interessado: GUIDO ORLANDO GREIPEL

Processo: 472493/04  
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA

Processo: 496264/05  
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA  
Interessado: DORVILE ANTONINHO COVATTI

Processo: 547121/06  
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 401198/07  
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 645402/07  
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: VERA LUCIA DA COSTA SILVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 15741/08  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROBERVAL BUTACCINI  
Advogado(s): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

#### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 175662/05 Adiado desde 28/02/2008  
Origem: IRACELIS DA FONSECA BORGHI  
Interessado: IRACELIS DA FONSECA BORGHI

Processo: 456002/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA  
Interessado: NILSON WANDER SPINARDI

Processo: 84048/07  
Origem: FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÁ  
Interessado: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado(s): SERGIO DE SOUZA

Processo: 33715/08  
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 630316/07  
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: JAIME ROSSI

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 398308/07 Vistas desde 13/03/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ EM PITANGA  
Interessado: ANTONIO CAMILO  
Advogado(s): AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA

Processo: 417540/07  
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ  
Interessado: EDINALDO DA SILVA

### CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 501710/07 Adiado desde 06/03/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA  
Advogado(s): RENATO CORDEIRO JUSTUS

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 524010/07 Adiado desde 21/02/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: JOANIS PEREIRA FERREIRA

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007  
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

##### PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado desde 06/03/2008  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 144322/07  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

##### é° :RECURSO DE REVISTA

Processo: 246973/04  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SUELI TEREZINHA DA SILVEIRA

Processo: 264270/04 Vistas desde 21/02/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
Interessado: CLOVES DA COSTA MORAES

Processo: 381234/04 Adiado desde 06/03/2008  
Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: STENIO SALES JACOB

Processo: 315529/05 Vistas desde 28/02/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

Processo: 358341/05  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: PAULO ROBERTO GODOY

Processo: 329922/06 Vistas desde 21/02/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

Processo: 356826/07  
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: JAIME ROSSI

Processo: 454216/07  
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: MUNIRA PELUSO

Processo: 567827/07  
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: EUCLIDES SAQUETTI

Processo: 642322/07 Vistas desde 06/03/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR

Processo: 11576/08  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

### CONSULTA

Processo: 75570/07 Adiado desde 06/03/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO  
Interessado: SEBASTIÃO MORAIS

#### IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

Processo: 51758/04  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

#### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 415597/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: JÂNIO BATISTI

Processo: 1310/05  
Origem: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: ATILIO PIANARO ANGELO

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 269524/07 Nova Audiência desde 21/02/2008  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 583504/07  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA  
Advogado(s): LETICIA ALVES

Processo: 14362/08  
Origem: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: RUDISNEY GIMENES  
Advogado(s): SERGIO DE SOUZA

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 178340/07 Vistas desde 13/03/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: COLETA DE FÁTIMA SERPA

### CONSULTA

Processo: 519881/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: CLAUDIO GEROLIMO

#### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 429660/04  
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ  
Interessado: NIVALDA MAGALHÃES LANDIM

##### RECURSO FISCAL

Processo: 16560/06  
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CONDIMENTOS GERIBA LTDA DE CASCAVEL

#### AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 288423/02  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: PERCIVAL PRETTI

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

**Atas****Sessão Ordinária nº 8, em 6 de Março de 2008**

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito (06/03/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Márcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Roberto Macedo Guimarães. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 07, do dia 28 de fevereiro de 2008, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 71200/08, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 71188/08, na pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães; e 476514/05, na pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Foram devolvidos os processos nºs: 465117/06, da pauta da Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 501710/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pela Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Angela Cássia Costaldello. Após as comunicações dos Senhores Conselheiros e Auditores, o Senhor PRESIDENTE procedeu à leitura do Ofício nº 510/08, referente à inclusão em mesa para julgamento do Processo nº 79308/08, que trata de duas propostas de Instruções Normativas da Diretoria de Contas Municipais, que regulamentam a entrega da prestação de contas do exercício de 2007, por parte das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais e das entidades públicas intermunicipais. Submetidas à deliberação do Plenário, foram aprovadas por unanimidade. O Senhor PRESIDENTE registrou o encaminhamento, no início da semana, de ofício circular a todos os Municípios do Paraná, que na entrega da prestação de contas anual até o próximo dia 31 de março, deverão estar relacionados todos os entes ou entidades do Terceiro Setor que receberam repasses municipais no ano de 2007. Em seguida, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 79308/08, 45727/07, 302165/07, 319050/07, 402917/07, 430562/07, 493016/04, 245102/07, 347304/07, 431224/07, 401090/07, 213410/06, 191703/07, 276709/07, 280714/07, 406963/07, 519415/07, 483550/07, 71200/08, 603173/07, 71188/08, 476514/05 e 443737/07. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 509121/03, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 642322/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 211948/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vistas os processos nºs: 264270/04 e 329922/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 315529/05, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 615120/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 451721/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; e 261876/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 105156/04, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; 501710/07, que foi devolvido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 465117/06, que foi devolvido pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ambos da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 381234/04 e 75570/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; e 487599/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 180507/07, 392911/07 e 455557/07, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; 175662/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 524010/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 394124/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 309461/07 e 58125/02, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou com nova audiência do Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 269524/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram retirados de pauta os processos nºs: 381916/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 493734/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram sobrestados o julgamento dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 258999/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07, 265120/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 224783/04, 58617/05, 222986/07 e 381022/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Após o julgamento da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Senhor PRESIDENTE comunicou o acompanhamento da Sessão por servidores que participam do Programa “Passo a Passo” com o Município, que é a preparação e entrega dos dados do SIM-AM ao Tribunal, referente a 8ª (oitava) turma. Foram anunciados os seguintes servidores: do Município de Bom Sucesso do Sul, Itacir Berlanda, Luiz Carlos Padilha e Rodrigo Miguel Koprovski; de Conselheiro Mairinck, Claudinei Luciano dos Santos e Vanda Ferreira Manoel; de Curitiba, Benedito Wilson da Silva; de Marechal Cândido Rondon, Eliete Aparecida Pedro Wasem; de São Pedro do Ivaí, Alessandro Gouvea Luiz e Vera Lúcia dos Santos. Antes do encerramento da Sessão, o Senhor PRESIDENTE registrou a realização de seminários pelo Tribunal, na última terça e quarta-feira em Curitiba, e na próxima terça-feira no Município de Santa Helena, e que os 399 Municípios do Paraná estarão participando desses seminários. Registrou, ainda, que no meio do ano o Tribunal realizará seminários para todos os Municípios, com orientação para a prestação de contas de final de mandato, que será em 31 de dezembro, e que logo após as eleições realizará, também, um treinamento para os futuros prefeitos, vereadores e gestores públicos que forem eleitos no dia 03 de outubro de 2008. Transcorrida a fase de julgamento, não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e cinco minutos (15:25), o Senhor PRESIDENTE encerrou a oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de março do ano de dois mil e oito (13/03/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. \*\*\*\*\*

**Acórdãos****PROCESSO N.º : 5.535-9/05****NATUREZA : RECURSO DE REVISTA****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONDON****RESPONSÁVEL : JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI****EMENTA. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. MUNICÍPIO DE RONDON. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor José Augusto Mossambini, ex-Prefeito do Município de Rondon, contra a Resolução sob nº 8.254/2004, que desaprovou as contas do responsável relativas ao exercício financeiro de 2002.

2. O Recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 14).

3. A Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso, concluindo-se pela reforma total da decisão (fls. 16/18). O Ministério Público de Contas corrobora o parecer da DCM pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 19/20).

É o sucinto relatório.

**PROCESSO N.º : 5.535-9/05****NATUREZA : RECURSO DE REVISTA****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONDON****RESPONSÁVEL : JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI****VOTO**

Examina-se Recurso de Revista, interposto pelo senhor José Augusto Mossambini, ex-Prefeito do Município de Rondon, contra a Resolução sob nº 8.254/2004, que emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas do responsável, relativas ao exercício financeiro de 2002.

2. A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos, verbis:

**Resolução nº 8.254/2004:**

*“I – Aprovar o Parecer Prévio nº 396/04, de fls. 260 a 263, elaborado pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI.*

*II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, “in loco”, bem como, de denúncias específicas.*

*III – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.*

*IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.”*

3. O Tribunal emitiu, por unanimidade, parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas do recorrente, em face do não atendimento ao art. 72, da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF.

4. O recorrente, em suas razões, alega que a definição legal do termo “serviços de terceiros” é pouco abrangente, havendo controvérsia em parte da doutrina sobre o tema, propugnando ao Tribunal que a desobediência ao disposto no art. 72 da LRF seja considerada tão-só como motivo para a emissão do parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

5. Embora o entendimento deste relator seja no sentido de que qualquer violação a dispositivo de texto legal constitui motivo para a irregularidade das contas, o Tribunal tem firme e remansosa jurisprudência contrária, pois tem considerado a violação ao disposto no art. 72, da LRF, tão-só como causa para o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

6. Dentre os inúmeros pareceres prévios que acolhem a tese argüida pela defesa, cito o Parecer Prévio n.º 448/04, rel. Aud. Jaime Tadeu Lechinski.

Por essas razões, voto por que o Tribunal conheça do recurso, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a Resolução n.º 8.254/2004, para emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do senhor José Augusto Mossambini, ex-Prefeito do Município de Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2002.

É como voto.

GASL, 31 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO N.º : 5.535-9/05****NATUREZA : RECURSO DE REVISTA****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONDON****RESPONSÁVEL : JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI****ACÓRDÃO N.º 120/2008****EMENTA. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. MUNICÍPIO DE RONDON. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Aud. SOUSA LEMOS, em conhecer do recurso, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a Resolução n.º 8.254/2004, para emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do senhor José Augusto Mossambini, ex-Prefeito do Município de Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2002”. Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Márcio Nogueira Soares e o Auditor Cláudio Augusto Canha votaram com o senhor relator.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

Sala das sessões, 31 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. HENRIQUE NAIGEBORN

Relator Presidente

**ACÓRDÃO Nº 173/08 - Tribunal Pleno****PROCESSO N.º : 170820/07****ENTIDADE : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: AUTO POSTO IPANEMA LTDA****ASSUNTO : RECURSO FISCAL****RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

*Recurso Fiscal. Combustível. Auto de infração aplicado pela falta de recolhimento tributário – ICMS. Venda direta do fabricante ao consumidor final. Não provimento do Recurso.*

Processo: 265120/07 Vistas desde 14/02/2008 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

**RELATÓRIO**

Processo: 389351/02

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 203353/07

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 58125/02 Adiado desde 31/01/2008

Origem: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 170842/06

Origem: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

Interessado: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

Processo: 196221/06

Origem: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Interessado: EMERSON JOSE NERONE

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 224783/04 Sobrestado desde 29/11/2007

Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 58617/05 Sobrestado desde 21/06/2007

Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: SILVESTRE KUHN

Processo: 211948/06 Vistas desde 06/03/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 348650/06

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: FRANCISCO ASSIS DE GOES

Processo: 222986/07 Sobrestado desde 21/02/2008

Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 381022/07 Sobrestado desde 25/10/2007

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 451721/07 Vistas desde 28/02/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 71102/08 Vistas desde 13/03/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN

**CONSULTA**

Processo: 147348/07

Origem: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: TANIA MARTINS COSTA

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 261876/07 Vistas desde 14/02/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: RIZIO WACHOWICZ

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Fiscal no qual, atendendo ao estabelecido no art. 78, §3º da Constituição Estadual, combinado com o art. 42 da Lei Complementar n.º 113/2005, e com o art. 317 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Exmo. Senhor Secretário da Fazenda recorre *ex officio*, da decisão SEFA n.º 104/2006, encaminhando a esta Corte para análise e julgamento.

O processo administrativo fiscal teve origem pela lavratura do Auto de Infração n.º 6321068-4, tendo como objeto o fato do sujeito passivo não ter emitido documento fiscal em relação à mercadoria, em operação tributada, com proposta de penalidade fundamentada na alínea “a”, inciso VI, § 1º do artigo 55 da Lei n.º 11.580/96.

O caso versa sobre exigência de ICMS, multa e juros pela falta de escrituração no Livro de registros de entradas das notas fiscais relativas à aquisição de combustível, emitidas por Petroócool Distribuidora de Petróleo Ltda.. O entendimento conforme previsto no inciso IV, do artigo 51, da Lei citada acima seria a de que a omissão do registro destas notas fiscais acarretaria, em consequência, a presunção legal de não emissão de notas fiscais relativas às saídas. O Auto Posto Ipanema Ltda. não apresentou sua Reclamação, motivo que levou a Delegacia Regional da Receita a decidir pela procedência da exigência fiscal, tendo em vista que o crédito tributário foi apurado nos termos da lei.

A autuada então interpôs Recurso Ordinário, dirigido ao Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, decidiu pelo provimento do Recurso. Em face dessa decisão, a Representação da Secretaria da Fazenda apresentou Recurso de Reconsideração, alegando que a falta da escrituração de notas fiscais referentes à aquisição de mercadorias é fato suficiente e necessário a gerar a aplicação da presunção legal de saídas sem emissão de documento fiscal, previsto no artigo 51, IV da Lei 11.580/96.

O Recurso não foi contra-arrazoado pelo sujeito passivo.

Assim, através do Acórdão n.º 2626/2005 foi negado provimento ao Recurso de Reconsideração.

Houve interposição de Recurso Hierárquico, pela Representação da Fazenda. Na oportunidade o interessado alegou que no processo em questão, é o substituído, assim, não poderia ser alcançado pela norma, tendo em vista a falta de tipificação legal.

A decisão da SEFA104/2006 conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, mantendo o Acórdão n.º 2626/2005 entendendo que “a penalidade retratada no auto de infração só tem pertinência quando for exigível também o imposto, e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização, por responsabilidade.”

Isto ocasionou a remessa de recurso *ex officio* ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em concordância com legislação previamente mencionada. Depois de juntadas as contra-razões, por parte da Interessada, os autos foram remetidos a esta Casa.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE entende que estaria correta a exigência da penalidade, devendo ser mantido o auto de infração, com ressalva da exclusão da margem de lucro agregada e da redução da penalidade a ser aplicada, conforme disposto no inciso I, do art. 1º, da Lei n.º 14.859/05, que alterou a redação da Lei n.º 11.580/96 para acrescentar o inciso XXI, ao § 1º do art. 55 a fim de prever a hipótese de aplicação de multa ao sujeito substituído que deixar de emitir nota fiscal em qualquer das formas de substituição tributária. Porém diante do entendimento desta Corte que tem sido no sentido de que, pela insubsistência do procedimento fiscal, a simples omissão do registro das notas fiscais não deve implicar na incidência da multa, conclui opinando pelo não provimento do presente recurso.

A Diretoria Jurídica através do parecer 7240/07 corrobora os fundamentos contidos na Instrução da DCE, de que é correta a exigência fiscal e sugere que o Conselheiro Relator delibere acerca da possibilidade de um novo posicionamento desta Corte sobre a matéria objeto deste expediente.

O Ministério Público, pelo parecer n.º 18230/07 aponta que os autos n.º 33554/06 tratavam da imposição de multa a uma empresa, com base no artigo 55, § 1º, “a” da Lei Estadual n.º 11.580/96, por não ter emitido documentos fiscais em relação aos combustíveis por ela comercializados em regime de substituição tributária concomitante ou subsequente.

Tal precedente, enfatiza, foi objeto de deliberação desta egrégia Corte por meio do Acórdão n.º 1040/06 em que restou consignado que não pode ser imposta à empresa interessada a multa objeto da autuação original. Isto porque a operação de compra de combustível junto à distribuidora não se subsume ao conceito de “operação ou prestação tributada” a que se refere o supracitado dispositivo legal, pois, tanto no precedente quanto *in casu*, tratam-se de mercadorias cujo imposto foi recolhido na etapa anterior à circulação.

Destaca que o advento da Lei Estadual n.º 14859, publicada em 20.10.2005, alterou a redação da Lei n.º 11.580/96 para acrescentar o inciso XXI, ao § 1º do art. 55 a fim de prever a hipótese de aplicação de multa ao sujeito substituído que deixar de emitir nota fiscal em qualquer das formas de substituição tributária - antecedente, concomitante ou subsequente.

Assim, não obstante o exposto pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, o Ministério Público junto a este Tribunal entende que o posicionamento desta Corte sobre a matéria está correto, uma vez que a supracitada alteração legislativa deixa claro que até 20.10.2005 não havia previsão legal para aplicação de multa para a empresa substituída que deixasse de emitir nota fiscal em operação/prestação não tributada. Portanto, tendo em vista que o auto de infração é datado de 17/06/2002, logo, antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 14859/2005, por razões de economia processual, manifesta-se pelo **conhecimento e não provimento** deste Recurso Fiscal em vista do precedente consubstanciado no Acórdão n.º 1040/06.

## VOTO

Do exposto, pelas análises realizadas e ainda, pelo fato de que a alteração legislativa que fundamentou o posicionamento da DCE deixa claro que até 20.10.2005 não havia previsão legal para aplicação de multa para a empresa substituída que deixasse de emitir nota fiscal em operação/prestação não tributada e que o auto de infração objeto deste recurso é de 17/06/2002, voto acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento e não provimento do recurso fiscal interposto, mantendo-se a decisão da SEFA n.º 104/2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso *ex-officio* do Sr. Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão da SEFA n.º 104/2006. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão n.º 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**

## ACÓRDÃO Nº 218/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 392709/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP

INTERESSADO: SAMUEL GOLDENBERG e OUTROS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo provimento e reforma da decisão.*

## RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. **Samuel Goldenberg**, em face do Acórdão n.º 849/07- Segunda Câmara, prolatado por esta Corte de Contas, que julgou irregular a prestação de contas do exercício financeiro de 2004, relativo ao Instituto de Biologia Molecular do Paraná – IBMP, por não ter sido apresentado o termo de atendimento aos objetivos do Convênio.

A mencionada prestação de contas se refere à transferência voluntária de R\$ 119.242,00 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta e dois reais), para o desenvolvimento de metodologias analíticas confiáveis para detecção em tempo real, por PCR, da presença de soja e milho geneticamente modificados em grão e alimentos processados, repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná.

O Acórdão determinou: **(I)** o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente entre o Instituto e o Sr. Samuel Goldenberg; **(II)** aplicação de multa administrativa ao Sr. Samuel Goldenberg, com base no art. 84.I, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005; **(III)** aplicação de multa administrativa ao Sr. Samuel Goldenberg, com base no art. 84.I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, por não-apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica.

Os Recorrentes apresentam o Termo de Cumprimento de Objetivos (fl. 380) e alegaram, em síntese, o seguinte:

- Que a intimação do Sr. Samuel Goldenberg não foi eficaz, haja vista que o ofício deste Tribunal foi entregue na portaria do Instituto de Tecnologia do Paraná e foi recebido por empregados deste Instituto e não do IBMP. Assim, e considerando que o IBMP não se utiliza dos serviços dos funcionários do TECPAR, uma vez que os Institutos não se confundem, conquanto mantenham suas instalações no mesmo *campus*, houve manifesto prejuízo aos Recorrentes que não puderam se manifestar no prazo inicialmente estabelecido.

- Quanto ao atraso na prestação de contas, invocam a falta de familiaridade com as normas deste Tribunal, que são diversas daqueles estabelecidas pelo CNPq, com as quais já estão familiarizados.

Ao final, requereram o provimento do Recurso para que seja julgada regular a prestação de contas, tornando insubsistentes as obrigações de ressarcir os cofres públicos e as multas aplicadas.

Em sua análise a Diretoria de Análise de Transferências verifica que o termo de objetivos atingidos foi emitido em 25 de julho de 2007, tendo concluído que os propósitos estabelecidos pelo aludido Convênio foram tecnicamente atingidos. Contudo, aquela Unidade Técnica entende que não podem prosperar os pedidos de insubsistência das multas administrativas aplicadas ao Sr. Samuel Goldenberg: **A UM**, porque cabe ao gestor dos recursos públicos diligenciar para o cumprimento das normas pertinentes à respectiva prestação de contas; **A DOIS**, porque não se pode invocar o desconhecimento de norma específica ao qual se acha vinculado, a *fortiori* se prevista expressamente pelo instrumento do Convênio (cláusula segunda, inciso II, alínea “f”, à fl. 13); **A TRÊS**, porque a intimação do IBMP foi encaminhada ao endereço constante nos registros cadastrais deste Tribunal, cujo preenchimento e atualização é de exclusiva responsabilidade do interessado; **A QUATRO**, porque não podem ser opostas à Administração Pública eventuais falhas na estrutura organizacional do interessado, sob pena de inversão de valores, *i.e.*, mitigação do princípio da supremacia do interesse público em benefício do privado.

Por fim, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina mediante o Parecer n.º 18961/07, pela **procedência do presente recurso e integral reforma da decisão**, para se ter por regulares as contas apresentadas, considerando que **os documentos apresentados pelo recorrente suprem as falhas apontadas pela unidade técnica, sendo pertinentes os esclarecimentos acerca da falha de intimação, na fase instrutória.**

## VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Samuel Goldenberg e outros, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 849/07- Segunda Câmara, e julgar regular a prestação de contas do exercício de 2004, relativo ao Instituto de Biologia Molecular do Paraná – IBMP, conforme inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. *Samuel Goldenberg* e outros, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 849/07- Segunda Câmara, e julgar regular a prestação de contas do exercício financeiro de 2004, relativo ao Instituto de Biologia Molecular do Paraná – IBMP, conforme inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão n.º 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**

## ACÓRDÃO Nº 219/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 430570/07

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

INTERESSADOS: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA e LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Recurso de Revista. Irregularidade sanada. Provimento do Recurso com aprovação das contas.*

## RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Umuarama, Sr. Antonio Fernando Scanavaca, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão n.º 2251/07, que desaprovou as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, referentes ao exercício financeiro de 2003, devido a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA.

Afirma o recorrente, que não há qualquer ilegalidade no apontamento em questão, haja vista que a Lei Orçamentária Anual previa um limite para suplementação de até 15% do total das Despesas autorizadas para o exercício de 2003, sendo que os créditos adicionais restaram abaixo de dito percentual. Expondo, às fls. 46, um demonstrativo de valores para corroborar suas alegações, requer a reforma da decisão para que sejam consideradas aprovadas as contas do Fundo.

Submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais - DCM, esta se manifesta através da Instrução n.º 3950/07, pela ressalva do apontamento em face dos argumentos expostos e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alertando à entidade e ao Poder Executivo Municipal quanto à base de cálculo adotada para aferir os limites das movimentações orçamentárias. Conclui pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, APROVANDO-SE às Contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas através do Parecer n.º 19736/07, ao analisar as alegações, documentos apresentados e manifestações do órgão instrutivo desta Corte, conhece o presente recurso, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, propugna pelo **provimento** e consequente reforma do Acórdão n.º 2251/07 – 1ª Câmara, para que as contas do FUNREBOM – Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama, exercício de 2003, sejam aprovadas com ressalva.

É o Relatório.

## VOTO

Do exposto, considerando sanada a irregularidade anteriormente apontada, VOTO acompanhando a instrução do processo, pelo provimento do Recurso interposto, a fim de modificar a decisão desta Corte, aprovando-se a prestação de contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama - FUNREBOM, exercício de 2003.

Deixo de ressaltar as contas tendo em vista, que não obstante a metodologia adotada pelo Município, os créditos adicionais restaram abaixo do percentual previsto na Lei Orçamentária Anual, conforme demonstrativo de fls. 46.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Dar provimento ao Recurso interposto, a fim de modificar a decisão desta Corte, aprovando-se a prestação de contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama - FUNREBOM, exercício financeiro de 2003.

II - Deixar de ressaltar as contas tendo em vista, que não obstante a metodologia adotada pelo Município, os créditos adicionais restaram abaixo do percentual previsto na Lei Orçamentária Anual, conforme demonstrativo de fls. 46.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão n.º 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**

## ACÓRDÃO Nº 220/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 430600/07

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: LISBETH PETITTO SCANAVACA e LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, reformando-se a decisão – pela Regularidade Com ressalva.*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, objetivando a reforma do v. Acórdão n.º 2246/07, da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas relativa ao exercício de 2002, no valor de R\$ 119.242,00 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta e dois reais).

Alega a Sra. Lisbeth Petitto Scanavaca que em relação ao resultado orçamentário deficitário não justificado foi demonstrado o Balanço Orçamentário Consolidado do exercício, onde estão incluídas todas as Receitas de todos os órgãos, assim como a despesa, de forma consolidada, observando-se os princípios da unidade e da universalidade da execução orçamentária, sendo que as contas se incorporam e se integram formando um todo indivisível.

Ressalta que já é de entendimento desta Corte que no caso de déficit orçamentário inferior a 5% da receita, deve converter em ressalva por não haver o comprometimento da gestão seguinte, o que ocorre no caso em tela, uma vez que demonstra que o déficit apurado no exercício representou 3,21% da receita.

Já em relação à emissão de empenhos em valor superior às dotações alega a recorrente que encaminhou cópia dos demonstrativos das alterações orçamentárias do exercício, de todas as suplementações ocorridas nas dotações apontadas, assim como cópia dos Decretos de abertura dos créditos, para que se constate o equívoco cometido no preenchimento de dados do SIM-AM, e, ainda, que juntou o Balanete Geral da Despesa do exercício, onde se constata que não houve empenho em valor superior às dotações.

Ao analisar as razões recursais a douta Diretoria de Contas Municipais observa que houve dois erros distintos no preenchimento do SIM/AM, um no valor autorizado das dotações e outro na ausência de informações em relação às suplementações e cancelamentos efetuados.

Tomando como verdadeiras as justificativas e documentos apresentados, converte a Diretoria de Contas Municipais - DCM o apontamento em ressalva, pois não foram apresentadas as publicações que comprovem o erro de inscrição no SIM/AM.

Em relação ao resultado orçamentário deficitário não justificado, observa a unidade técnica que se deu justamente pela falta de planejamento da Administração Municipal, e que as justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes para sanar a irregularidade apontada. No entanto valendo-se do princípio da razoabilidade sugere-se a conversão do apontamento em ressalva.

Assim, opina a DCM pelo recebimento do recurso, visto sua tempestividade, e no mérito pelo seu provimento, aprovando-se às contas com as ressalvas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 18962/07, de fls. 160, considerando a manifestação da DCM e os diversos precedentes desta Corte quanto à questão do déficit, não se opõe ao **provimento parcial** do recurso, para o fim de se considerar **regulares com ressalvas** as contas do Fundo de Saúde de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2002.

#### VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pela Sra. Lisbeth Petito Scanavaca ex-Secretária Municipal de Saúde, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reformar o Acórdão nº 2246/07, da Primeira Câmara, para julgar **Regular com Ressalva** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, referentes ao exercício de 2002, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, em face de erros no preenchimento do SIM/AM relativo à emissão de empenhos em valor superior às dotações e no tocante ao resultado orçamentário deficitário.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pela Sra. *Lisbeth Petito Scanavaca*, ex-Secretária Municipal de Saúde, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reformar o Acórdão nº 2246/07, da Primeira Câmara, para julgar **Regular com Ressalva** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, referentes ao exercício financeiro de 2002, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, em face de erros no preenchimento do SIM/AM relativo à emissão de empenhos em valor superior às dotações e no tocante ao resultado orçamentário deficitário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 238/08 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N ºs : 248844/04 e 251748/04

ENTIDADES : PODER EXECUTIVO e PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADOS: PAULO ALBERTO KRONÉIS e JOSÉ GENTIL LODOVIRGE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. RECURSOS DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Trata-se de recursos de revistas, interpostos pelos senhores Paulo Alberto Kronéis e José Gentil Lodovirge, contra as decisões materializadas no Acórdão nº 1.722/2004 e Resolução nº 2.657/2004.

2. A Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu parecer pelo conhecimento e provimento dos dois recursos (fls. 20/24), enquanto o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo improvimento do recurso do senhor Paulo Alberto Kronéis e provimento do recurso do senhor José Gentil Lodovirge (fls.25/29). É, em síntese, o relatório.

#### VOTO

Examina-se recursos de revistas, interpostos pelos senhores Paulo Alberto Kronéis e José Gentil Lodovirge, contra as decisões materializadas no Acórdão nº 1.722/2004 e Resolução nº 2.657/2004.

2. Preliminarmente, verifica-se, *in casu*, que os recorrentes Paulo Alberto Kronéis e José Gentil Lodovirge foram devidamente intimados das decisões recorridas, por intermédio dos correios, conforme AR de fls. 239/240, em 25/05/2004 e 28/05/2004, respectivamente.

3. Em face disso, as petições de recursos protocolizadas neste Tribunal em 15/06/2004 e 17/06/2004 pelos recorrentes (fls. 2/4 e 2/4-Vol.2) evidenciam a extemporaneidade dos recursos, uma vez que decorrido o prazo legal, previsto no art. 41 da Lei nº 5.615/67.

4. Ante o exposto, não conheço dos recursos de revistas interpostos pelos senhores Paulo Alberto Kronéis e José Gentil Lodovirge, em razão da intempestividade.

5. Entretanto, caso o Tribunal supere o óbice do não atendimento ao pressuposto de tempestividade, verifico que os recursos manejados pelos recorrentes podem vir a ser providos por esta Corte de Contas.

6. Quanto ao recurso do senhor Paulo Alberto Kronéis, constato que o motivo que ensejou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas decorreu da inobservância do disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000, consistente no incremento das despesas com serviços de terceiros.

7. Ocorre, porém, apesar do entendimento pessoal deste relator no sentido de que a violação a dispositivo legal, *in casu*, ao art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000, configurar hipótese suficiente a ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se em sentido diverso, caracterizando-se essa violação à norma legal tão-só como ressalvas, daí resultando o provimento parcial do recurso, para que seja consideradas as contas regulares com ressalvas.

8. Com relação ao recurso do senhor José Gentil Lodovirge, os motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas foram a ausência de documentos exigidos pelo Tribunal na prestação de contas e a falta de informações a respeito dos gastos com publicidade.

9. Em sede do recurso, o recorrente faz prova de que as despesas com publicidade e propaganda foram efetuadas diretamente pelo Poder Executivo, não tendo sido, portanto, por ele ordenadas, sendo que o relatório padronizado exigido pelo Tribunal foi devidamente apresentado, não subsistindo, assim, razões para se manter a decisão recorrida.

Por essas razões, superado o óbice de não conhecimento dos recursos pelo Tribunal, dou provimento parcial ao recurso do senhor Paulo Alberto Kronéis para que seja emitido o parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas; e, integral provimento ao recurso do senhor José Gentil Lodovirge para que as contas sejam julgadas regulares.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob n ºs 248844/04 e 251748/04, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de PAULO ALBERTO KRONÉIS e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, de responsabilidade de JOSÉ GENTIL LODOVIRGE, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, em:

Por maioria absoluta, vencido o voto do relator Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, conhecer dos recursos interpostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.(voto vencedor).

No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do senhor Paulo Alberto Kronéis para que seja emitido o parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo; e, dar provimento integral ao recurso do senhor José Gentil Lodovirge para que as contas do Poder Legislativo sejam julgadas regulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 246/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 128563/04

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CLÁUDIO MURILO XAVIER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

Trata de Prestação de Contas da **Secretaria de Estado da Saúde**, relativa ao exercício financeiro de **2003**, sob responsabilidade do Sr. **Cláudio Murilo Xavier**, Secretário de Estado.

A referida Secretaria de Estado foi criada pelo Decreto-Lei nº. 615/1947 e regulamentada pelo Decreto nº. 2.270/1988.

#### DA ANÁLISE

A Inspeção Geral de Controle emitiu Instrução nº 25/04, fls. 393 a 402, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2003, encontra-se regular, exceto pelo apontado no Título VI – Resultado das Inspeções “in loco”, fls. 400 e 401. Quanto aos aspectos de gestão, ressalta que os objetivos propostos não foram plenamente atingidos, conforme apontado no Título V – Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, itens “a” e “b”, e a ressalva contida no Título VI – Resultado das Inspeções “in loco”.

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer nº. 6.696/04, fls. 404, levando em consideração os aspectos técnico-contábeis, propugnou pela aprovação da prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2003.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 6.492/05, da lavra da Dra. Angela Cassia Costaldello, em razão dos aspectos irregulares apontados pela Inspeção Geral de Controle, manifestou-se por diligência externa à origem, para o exercício do direito constitucional do contraditório e ampla defesa, por parte do representante da SESA. Devidamente citado através do Ofício nº 573/07-OPD/GP, o Sr. Claudio Murilo Xavier, Secretário de Estado, requereu por meio do protocolo nº 15291-0/07, dilação do prazo inicial, o que foi concedido pelo Despacho nº 1.298/07, fls. 413.

Em consequência, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou esclarecimentos e novos documentos, juntados as fls. 420 a 497, protocolo nº 26072-1/07.

O processo foi devolvido à Diretoria de Contas Estaduais para reanálise. Ato contínuo, aquela Unidade Técnica recambiou os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo à época (atual 7ª ICE) para a devida apreciação das justificativas apresentadas.

Segundo a Informação nº 14/2007 – 7ª ICE, as irregularidades apontadas, são as seguintes:

- Inadequação do sistema de controle da jornada de trabalho de seus funcionários;
- Ausência de um sistema de controle de compras centralizado que evitasse o fracionamento de licitações;
- Deficiências no suprimento de materiais e bens adquiridos;
- Não cumprimento por parte da Secretaria de Estado da Saúde dos limites mínimos de aplicações em ações e serviços de saúde, conforme determina a Emenda Constitucional nº 29/00;
- Desorganização de documentos e não disponibilização regular da documentação contábil/financeira à Inspeção deste Tribunal;

- Deficiências no sistema de licitações (número de empresas/fornecedores pesquisados com vistas ao estabelecimento do preço máximo a contar do edital de licitações), no que resultou em diferenças significativas entre os preços máximos constantes do edital de licitações e os adjudicados aos licitantes vencedores;

- Não disponibilização ou juntada de documentação comprobatória de passagens adquiridas a pacientes/acompanhantes para tratamento médico fora de seu domicílio;

- Falhas nos controles de horário de trabalho dos funcionários.

- Antes da apreciação do mérito, a 7ª ICE, levantou a preliminar de não conhecimento da defesa, por ser intempestiva. Em caso contrário, no mérito, opinou pela manutenção das irregularidades, especialmente, no que diz respeito ao descumprimento da Emenda Constitucional nº 29/00. Fez juntada de informações exaradas na prestação de contas do Instituto de Saúde do Paraná, as fls. 506 a 526.

Em Instrução nº 137/07, fls. 524, a Diretoria de Contas Estaduais, fundamentando-se nas informações trazidas pela 7ª ICE, retificou seu posicionamento, sugerindo a irregularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal exarou o Parecer nº 11.379/07, fls. 525 a 527, que inicialmente, deixou de acatar a preliminar arguida pela 7ª Inspeção, no que tange a prorrogação de prazo para o exercício do contraditório por mais de uma vez, por entender que a não apreciação dos argumentos trazidos poderia ensejar, eventualmente, na nulidade da decisão a ser proferida por este Tribunal, por violação ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, corroborou o entendimento técnico apresentado, no sentido de julgar irregular as contas em comento, em face das impropriedades e irregularidades apuradas.

Após emissão do referido parecer, a Secretaria de Estado da Saúde através do protocolo nº 47482-2/07, fls. 528 a 558, apresentou novos documentos e esclarecimentos, que foram conhecidos e recebidos por este Relator conforme despacho nº 3.557/07, fls. 560.

O processo foi novamente submetido à análise da 7ª Inspeção de Controle Externo, que ratificou às conclusões anteriores em Informação nº 30/07, fls. 562, opinando pela irregularidade das contas.

A Diretoria de Contas Estaduais em Instrução nº 312/07, fls. 563 e 564, a ressalta que por coerência à decisão deste Tribunal, por ocasião das análises das contas do Instituto de Saúde do Paraná, do Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE e principalmente das contas anuais do Poder Executivo Estadual, referentes ao exercício de 2003, as contas da Secretaria de Estado da Saúde, devem receber o mesmo tratamento, ou seja, regularidade com ressalvas, sobretudo quanto a não aplicação dos limites constantes da Emenda Constitucional nº 29/00. Faz remissão aos Acórdãos nº 1.116/07 (IASP – 2003), 813/07 (FUNSAÚDE-2003) e o Parecer Prévio que aprovou com ressalvas as contas do Poder Executivo de 2003.

Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 610/08, da lavra da Procurador-Geral, Dra. Angela Cassia Costaldello, que ressaltando posicionamento contrário daquele *Parquet*, manifesta-se, em caráter excepcional, pela regularidade com ressalvas, da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2003, em face do desatendimento ao percentual mínimo disposto pela Emenda Constitucional nº 29/00, pugnando, ainda, pela aplicação de multa contida no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso no envio de documentos e esclarecimentos. decisões deste Plenário salientou que os esclarecimentos apresentados não alteraram a situação anterior, mantendo-se, porém, não pode ser considerada regular.

#### DO VOTO

A instrução processual, principalmente, a 7ª Inspeção de Controle Externo apontou como causas para desaprovação das contas em comento: inadequação do sistema de controle da jornada de trabalho de seus funcionários; ausência de um sistema de controle de compras centralizado que evitasse o fracionamento de licitações; deficiências no suprimento de materiais e bens adquiridos; não cumprimento por parte da Secretaria de Estado da Saúde dos limites mínimos de aplicações em ações e serviços de saúde, conforme determina a Emenda Constitucional nº 29/00; desorganização de documentos e não disponibilização regular da documentação contábil/financeira à Inspeção deste Tribunal; deficiências no sistema de licitações (número de empresas/fornecedores pesquisados com vistas ao estabelecimento do preço máximo a contar do edital de licitações), no que resultou em diferenças significativas entre os preços máximos constantes do edital de licitações e os adjudicados aos licitantes vencedores; falhas nos controles de horário de trabalho dos funcionários.

Cumprido ressaltar que não restou comprovado nos autos o prejuízo ao erário causado pela fragilidade do sistema de compras, nem tão pouco do controle de ponto dos servidores, podendo estes itens ser convertidos em recomendações. No que diz respeito ao descumprimento do índice estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 29/2000, tal questão conforme colocado pela Diretoria de Contas Estaduais, foi abordada por ocasião da análise e julgamento da prestação de contas do Sr. Governador, exercício de 2003, tendo sido convertido em ressalva.

Se naquela oportunidade, quando foram apreciadas as contas do Poder Executivo Estadual, que autoriza as despesas, este Plenário decidiu pela conversão da irregularidade em ressalva, agirmos de forma diversa no presente processo, por se tratar da mesma questão, estaremos sendo incoerentes.

Desta forma, acompanhando o então posicionamento desta Corte, entendo que este ponto e o das metas físicas, podem ser convertidos em ressalvas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal em razão do atraso na apresentação das justificativas oportunizada pelo contraditório, entendo não ser cabível porque a instrução processual intempestiva, a meu ver, não caracteriza as hipóteses tipificadas no artigo 87 da Lei Complementar nº. 113/2005.

Trata-se, portanto, da faculdade que tem os gestores ao exercício da ampla defesa e do contraditório. E, não como propõe a ICE, de configurar como não atendimento à instrução.

Do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e acompanhando a Instrução nº 312/07 da Diretoria de Contas Estaduais e parcialmente, o Parecer nº 610/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela **regularidade com ressalvas**, das contas relativas ao exercício de 2003, da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. **Cláudio Murilo Xavier**, com a recomendação de reavaliação dos sistemas de compras e de controle de ponto dos servidores e com a ressalva pelo não atingimento do índice estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000, de igual forma como foi decidido na prestação de contas do Executivo Estadual, no mesmo exercício.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 128563/04, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, de responsabilidade de CLÁUDIO MURILO XAVIER,**















## Primeira Câmara

### Pautas

Primeira Câmara  
Sessão Ordinária número 10 em 25 de Março de 2008

#### CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

##### COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 183750/04  
Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL  
Interessado: MARIANNA SOPHIE ROORDA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 170540/03  
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 221489/03  
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: ADIR JOSE VISENTIN SELEME

Processo: 537860/06  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 78013/07  
Origem: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Processo: 195342/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO AZUL  
Interessado: ELENICE LUISA STIRLE ANDRADE

Processo: 212670/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA  
Interessado: DARIO BORTOLINI

#### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

##### TOMADA DE CONTAS

Processo: 449733/01  
Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 193214/06  
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 204674/06  
Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 175740/07  
Origem: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALTENIR CARNEIRO GODOY

Processo: 301657/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: PEDRO LUIZ BRANCO

Processo: 436862/07  
Origem: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA  
Interessado: AMADEU BONA FILHO

##### APOSENTADORIA

Processo: 41084/08  
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: CLEUSA MARIA REGIANE PEREIRA

##### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 252570/03  
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARIA SUELI CAVALIN

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 619630/07  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO

Processo: 632734/07 Nova Audiência desde 18/03/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

#### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128504/04  
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

Processo: 123018/05  
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Processo: 123093/05  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 123760/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Processo: 128451/05  
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA  
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

Processo: 128524/05  
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 128591/05  
Origem: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA  
Interessado: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA

Processo: 137523/05  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

Processo: 138112/05  
Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 124042/06  
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA

Processo: 143225/06  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Processo: 205395/06  
Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

Processo: 100503/07  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA  
Interessado: FÁBIO AUGUSTO VALÉRIO

Processo: 133940/07  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI

Processo: 146422/07  
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

Processo: 153038/07  
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO TOME  
Interessado: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS

Processo: 160964/07  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA  
Interessado: ROBERTO FREIRE DA SILVA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 119141/02  
Origem: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: DIRCEU RODRIGUES

Processo: 233333/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES PRODUTORES RURAIS DO MUNICIPIO DE ALTONIA ESTADO DO PARANA  
Interessado: APARECIDO DAVANSO

-P: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 141144/04  
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA  
Interessado: SANDRA MARIA ZAGUINI DE OLIVEIRA

Processo: 142292/05  
Origem: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Processo: 142330/05  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 161505/05  
Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Processo: 152430/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: EDINALDO HONÓRIO DA SILVA

Aprovar as duas Propostas de Instruções Normativas, que regulamentam o art. 226, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, relativamente à prestação de contas anual das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais e dos Consórcios Intermunicipais do Estado do Paraná e entidades congêneres.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2008 – Sessão nº 8.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 299/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 31844/08

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Licitação. Pregão eletrônico. Fornecimento continuado de água mineral. Necessidade de observância da Lei Estadual de Licitação. Fixação de regras claras e expresas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em face da Lei Complementar nº. 123/06. Homologação do certame.

#### **DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre licitação realizada pelo Tribunal de Contas do Paraná, na modalidade Pregão, em sua espécie eletrônica, sob o nº. 03/2008, tendo por objeto o fornecimento de água mineral, sendo 3.600 (três mil e seiscentas) dúzias de garrafas de vidro, contendo ½ litro, podendo ou não ser gaseificadas e 3.000 (três mil) garrafas de 20 (vinte) litros.

Na fase interna do procedimento licitatório, o instrumento convocatório, a minuta contratual e demais anexos sofreram o crivo da Diretoria Jurídica, conforme se observa do contido no parecer nº. 1781/08, que posicionou-se pela regularidade dos instrumentos até então elaborados.

O edital foi devidamente publicado, sendo que no dia e hora marcados compareceram ao certame as empresas: Distribuidora de Água Santa Paula Ltda. – ME e Kospet Distribuição e Representação Ltda. – ME.

Na fase de lances, o menor da ordem de R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais) foi dado pela concorrente Distribuidora de Água Santa Paula Ltda. – ME.

A documentação do vencedor da licitação foi analisada, estando de acordo com o exigido, razão pela qual o pregoeiro adjudicou o objeto do Pregão Eletrônico a Distribuidora de Água Santa Paula Ltda. – ME pelo valor de R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais).

A autoridade competente procedeu a homologação do certame, conforme constou da ata da sessão pública do pregão, de fls. 126-128.

Encaminhado os autos à Diretoria Jurídica, esta exarou o parecer nº. 3237/08, no qual entendeu que o procedimento levado a efeito encontra-se dentro da legalidade, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, lançando o parecer nº. 4018/08, no qual opina pela homologação do resultado da licitação e adjudicação do objeto em favor do proponente vencedor.

#### **DO VOTO**

Do manuseio das peças carreadas aos autos ora em comento percebe-se, inicialmente, que o preâmbulo do edital do pregão eletrônico faz referência, no sentido de que a presente licitação observará as regras da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, Decreto nº. 5450/05 combinados com Lei Complementar nº. 123/06 e Lei Estadual nº. 15.608/07.

Com o devido respeito entende-se que como no Estado do Paraná existe legislação própria a respeito de licitações, contratos administrativos e convênios, e considerando que expressamente ficou consignado que se encontram subordinados à Lei os Poderes do Estado do Paraná e os órgãos da administração direta, dentre outros, estando, portanto, o Tribunal de Contas obrigado a observar as regras nela contidas; seria de bom alvitre contemplar-se não só no presente certame, mas em todos os demais a serem efetivados pela Corte de Contas que o seu processamento se dará de acordo com a Lei Estadual de Licitação, respeitando-se as normas gerais editadas pela União, conforme determinação constitucional e legal.

Outro aspecto que merece comentar-se é quanto a fixação expressa de regras no instrumento convocatório para a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em face do tratamento diferenciado e favorecido dado a elas pela Lei Complementar nº. 123/06 em atendimento a determinação constitucional. A nosso sentir não basta fazer referência a sua observância, mas sim é prudente e necessário que se estabeleçam regras claras para a efetivação dos benefícios trazidos pela Lei Complementar, evitando dissabores futuros e prejuízos para a Administração Pública.

Superadas estas considerações preliminares e percebendo-se a singeleza do objeto da presente licitação e constatando que o procedimento levado a efeito não desrespeitou as normas contidas na legislação estadual já mencionada **VOTO** pela homologação do presente certame, tendo como vencedora a Distribuidora de Água Santa Paula Ltda. – ME pelo valor de R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais).

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 31844/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Homologar a Licitação, na modalidade Pregão, em sua espécie eletrônica, sob o nº. 03/2008, para o fornecimento de água mineral, adjudicando o objeto do certame, no valor de R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais), a empresa Distribuidora de Água Santa Paula Ltda. - ME.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de março de 2008 – Sessão nº 9.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 209742/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE  
Interessado: MARILENA SCHIAVON

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 171526/02  
Origem: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA  
Interessado: RUBENS MAZZON

Processo: 122380/05  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 126521/05  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 136942/05  
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 140397/05  
Origem: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 173961/05  
Origem: SERCOMTEL CELULAR S/A  
Interessado: SERCOMTEL CELULAR S/A

Processo: 119600/06  
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA  
Interessado: MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO

Processo: 131928/06  
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 137012/06  
Origem: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 140943/06  
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 145600/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 148081/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 148529/06  
Origem: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 152518/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Processo: 145175/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: NOE JOSE MARTINS

Processo: 162126/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: EMERSON DE SOUZA FONTINHAS

Processo: 163173/07  
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: MOACIR RIBEIRO LATALIZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 418218/01  
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: JOSE KRESTENIUK

Processo: 49367/05  
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: FLAVIO VIEIRA

Processo: 297168/06  
Origem: SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA  
Interessado: MILTON GAIARI

Processo: 211038/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: JOEL MOREIRA

Processo: 221289/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: SANDRO JORGE YULKEI OKANO

Processo: 222390/07  
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI  
Interessado: JOÃO ORESTES FENKER

Processo: 228631/07  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: LUIZ DE LIMA

Processo: 244335/07  
Origem: CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA  
Interessado: CLAUDIO FERDINANDI  
Processo: 251480/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA AURORA  
Interessado: VILSON AGOSTINI

**APOSENTADORIA**

Processo: 203655/07  
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: WANDE BEGO

Processo: 459455/07  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JUSSARA FURTADO

Processo: 474853/07  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: GLACE FERNANDES DA SILVA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 199600/05  
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 191974/04 Vistas desde 11/03/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 107739/02 Sobrestado desde 16/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 119665/05  
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 129792/05  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 142241/05  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 148336/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL  
Interessado: CELSO DA CONCEIÇÃO

Processo: 154344/07  
Origem: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 32119/00 Vistas desde 26/02/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 257080/02  
Origem: APMF DO COLEGIO ESTADUAL GENERAL CARNEIRO DA LAPA  
Interessado: ANGELO ANTONIO WEINHARDT

Processo: 224542/03  
Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: JOAO BIRAL NETO

**APOSENTADORIA**

Processo: 416357/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SARITA TETTO MARTINS

**PENSÃO**

Processo: 278232/05  
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: SUELI SPIELMANN MACHADO

**RESERVA**

Processo: 97332/04  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ILDEMAR MARGRAF

Processo: 349536/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ BRASILIO COSTA

**IMPUGNAÇÃO**

Processo: 216861/04  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 420822/06 Vistas desde 12/02/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Origem: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

**Ata da Sessão Ordinária número 08 de 11 de março de 2008**

Aos onze dias do mês de março, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a oitava sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, por motivo de viagem, ficando convocado o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** para substituí-lo no relato dos processos delegados. Ausentes os AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** e **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** por motivo de férias. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, **VALÉRIA BORBA**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 07 da sessão ordinária do dia 04 de março de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** os 257740/05, 74063/08, 74047/08, 74020/08, 85839/08 e 85812/08 na Diretoria Jurídica, o 541674/07 na Diretoria de Contas Estaduais; o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** os 7462/08, 88242/08 e 89281/08 na Diretoria Jurídica; o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** o 100664/00 na Secretaria da Auditoria. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, com manifestação do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** o qual comunica que nos autos nº. 300043/00 foi proferida decisão judicial reformando decisão desta Corte que negou registro em processo de admissão de pessoal do Município de Matinhos, pelo que em cumprimento ao acordo firmado judicialmente determinou o registro do Decreto nº. 188/07 conforme Pareceres nºs 15139/07- DIJUR e 3425/08 – MPJTC. O AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** comunica decisão judicial (Mandado de Segurança nº. 465.570-3, do TJ-PR, nos autos nº. 470416/07, de Recurso de Agravo. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e aos AUDITORES **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Foram julgados os seguintes processos: 584190/03, 149710/03, 542269/03, 190378/05, 475600/06, 612918/06, 183602/04, 126753/03, 128745/05, 189934/06, 194059/06, 200954/06, 2363/08, 321816/06, 336065/03, 501063/05, 8625/07, 611540/07, 622852/07, 616131/06, 473868/05, 405491/06, 102468/99, 121372/04, 142326/06, 142911/06, 98944/07, 102620/07, 138063/07, 142680/07, 145213/07, 146899/07, 152333/07, 159290/07, 161065/07, 320597/07, 475333/98, 6366/02, 476864/07, 206972/07, 123271/05, 123719/05, 124049/05, 128893/05, 132599/05, 137647/05, 144333/05, 136443/07, 136478/07, 137920/07, 143334/07, 145647/07, 166008/07, 183769/04, 228107/06, 594077/07, 594280/07, 617964/07, 92462/04. Da pauta do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** os processos 473868/05 e 405491/06 foram julgados por maioria absoluta com voto divergente do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**; do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** o processo 136199/06 retirado de pauta; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** processo 146899/07 devolvida da concessão de vista do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** julgado nesta data; do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** sobrestado em pauta o processo 107739/02 desde 16/10/07 e o 138586/07 desde 26/02/08, o 420822/06 mantida a concessão de vista ao CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** desde 12/02/08, concessão de vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** dos processos 32119/00 desde 26/02/08 e o 191974/04 nesta data, os 79320/05 e 137594/06 foram devolvidos e adiados, processos 170842/06, 196221/06, 333330/05 e 514939/05 retirados de pauta. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a oitava sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e cinquenta minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 18 de março do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente em exercício do Colegiado.





## Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Marialva, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú; descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, bem como da cota do empregador, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126995/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, de responsabilidade de ANTONIETA BELLINATI PEREZ, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Marialva, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú; descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, bem como da cota do empregador, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 447/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 132391/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

INTERESSADO: FAUSTINO VALDAMERI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares com ressalvas.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Renascença, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 41824-4/07TC. A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 4151/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalvas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 15543/07.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Renascença, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada mp:– Banco Itaú ; da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura e a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração da Vereadora Tereza Ana Giacomini, recolhidos em DARF e através de guias de receitas municipais, mas não registrados no sistema SIM-PCA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132391/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, de responsabilidade de FAUSTINO VALDAMERI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Renascença, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú ; da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura e a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração da Vereadora Tereza Ana Giacomini, recolhidos em DARF e através de guias de receitas municipais, mas não registrados no sistema SIM-PCA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 448/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 135900/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE EUGENIO DE QUEIROZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de São João do Itaipó, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 31711-1/07-TC. A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 2952/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, conforme Parecer nº. 10772/07.

## Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de São João do Itaipó, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da inscrição errônea de despesas em rubrica orçamentária, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dessa impropriedade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135900/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, de responsabilidade de JOSE EUGENIO DE QUEIROZ, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de São João do Itaipó, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da inscrição errônea de despesas em rubrica orçamentária, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dessa impropriedade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 449/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138233/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DINIZ PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Sertaneja, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 36153-6/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 3807/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 16116/07.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sertaneja, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138233/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO DINIZ PEREIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sertaneja, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 450/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138390/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ODUVALDO JOSE DOMINGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 38867-1/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 4192/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 16028/07.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138390/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, de responsabilidade de ODUVALDO JOSE DOMINGUES, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 451/08 - Primeira Câmara

n:PROCESSO N º : 138640/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: MOISÉS DIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Floresta, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 36119-6/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 3572/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 16161/07.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Floresta, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138640/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, de responsabilidade de ROSA MARIA LETICIA BARALDO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Floresta, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 452/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 141021/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS FERNANDES PINHEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares com ressalvas.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 31636-0/07-TC. A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 2983/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalvas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 12971/07.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú – único estabelecimento bancário da cidade e despesas impróprias do Poder Legislativo - combustíveis, determinado-se ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141021/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, de responsabilidade de PEDRO DE VICENTE, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú – único estabelecimento bancário da cidade e despesas impróprias do Poder Legislativo - combustíveis, determinado-se ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 453/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 153020/07  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ  
INTERESSADO: FRANCISCO MARINHO BEZERRA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares com ressalva.  
Relatório  
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de São Tomé, relativa ao exercício financeiro de 2006.  
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 42100-8/07-TC. A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 3929/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalva.  
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 16384/07.

Voto  
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de São Tomé, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatisada – Banco Itaú -, única agência bancária do município e da inconsistência de dados do sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores e do empregador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153020/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, de responsabilidade de ERIVALDO DA CRUZ,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:  
Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de São Tomé, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatisada – Banco Itaú -, única agência bancária do município e da inconsistência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores e do empregador.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 454/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 160166/07  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ  
INTERESSADO: ORLANDO SCANDELA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares.  
Relatório  
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Fé, relativa ao exercício financeiro de 2006.  
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 38647-4/07-TC.  
A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 4494/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação.  
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 16428/07.

Voto  
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Fé, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160166/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, de responsabilidade de CLEUNICE APARECIDA DE SOUZA MORIS, no período de 01/01/06 a 16/04/06, e 24/06/06 a 31/12/06, e FERNANDO GABELLA VILLARINO, no período de 17/04/06 a 23/06/06;  
ACORDAM  
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:  
Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Fé, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 462/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 128784/04  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Município de Itaúna do Sul. Irregularidade das contas, tendo em vista a não aplicação do índice mínimo em educação, não aplicação dos recursos do FUNDEF para o magistério e não aplicação dos recursos da educação no ensino fundamental.

As contas do Executivo Municipal de Itaúna do Sul, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito Sr. Pedro Castanhari, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:  
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4353/07 (f. 522/539) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2003, tendo em vista a falta de aplicação do índice mínimo em educação, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e falta de aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental.

Ressalva que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos foi através de decreto do Poder Legislativo e o resultado orçamentário deficitário apresentado no encerramento do exercício.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:  
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 20.029/07 (f. 541), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2003, e acolhimento de ressalva apenas quanto ao resultado orçamentário, porque a emissão do ato remuneratório não é de responsabilidade do gestor cujas contas estão sob análise.

ANÁLISE DO RELATOR:  
Com relação às irregularidades apontadas, a DCM presta os seguintes esclarecimentos e comentários técnicos:

- falta de aplicação do índice mínimo em educação:  
"conforme já comentados no Primeiro e Segundo Contraditório, cabe esclarecer que a municipalidade, mediante Recurso de Revista de índice de Educação, encaminhou documentos para reanálise da aplicação do índice mínimo de educação, conforme processo nº 8067-1/05, Anexos 1, 2 e 3 e protocolado nº 411285/05. Que o Primeiro Exame realizado por esta Diretoria, substanciado pela Instrução nº. 2672/04-DCM, apurou-se que o Município aplicou 17,69% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não atendendo, desta forma, ao disposto do Art. 212 da C. F. que determina que os Municípios devam aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25,00% das referidas receitas. Que por decisão do Plenário deste Tribunal, a análise do contraditório deste item foi realizada em separado do processo da Prestação de Contas, ou seja, as argumentações apresentadas pela Entidade em relação a este tópico, foram analisadas em sede de contraditório, conjuntamente com os documentos e justificativas encaminhadas por meio de requerimento, através do protocolado nº. 375005/04, o qual se encontra anexado a este processo. Que procedido novo exame, esta Diretoria, através da informação nº. 63/05, concluiu que o Município atingiu o índice de 19,25% de recursos aplicados na educação, não cumprindo, portanto a determinação constitucional, sendo o posicionamento firmado por esta Diretoria, homologado pelo Plenário desta Casa através da Resolução nº. 287/2005, que também, deferiu a alteração do índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, postulada pela municipalidade. Que, entretanto, tendo em vista que mediante Recurso de Revista , processo nº 8067-1/05, a municipalidade alterou novamente os dados do sistema, verificou-se após o recálculo a elevação do índice para 24,81%, bem como, muito embora tenham sido encaminhados novos documentos, estes não estavam claros o suficiente para que pudessem ser considerados na apuração do índice.  
Ressaltou-se, ainda que verificado o contido no protocolo nº 80671/05 e em especial o nº 411285/05, que resume o Anexo 11 do Município – Área de Educação, constata-se a existência de indícios de contabilização indevida de despesas do Fundef/Ensino Fundamental (12/361) na subfunção de Ensino Infantil (12/365), conforme, a título de exemplo, se verifica às folhas 39 e ss. do processo 128784/04 Anexo 5, onde consta Funcional Programática 123650188(Ensino Infantil) com Projeto/Atividade 2104 Man.da Escola Municipal José Maria Carrilho EF(Ensino Fundamental) e que todavia, diante do exposto, não pôde ser aferido o valor correto destas despesas já que não ficou demonstrado, o quanto do valor total do Ensino Infantil, se refere a Fundef Magistério, Fundef 40%, Ensino Fundamental e outros, embasado por Parecer do Conselho do Fundef, atestando a veracidade das informações. Portanto, face ao acima comentado, permanece a irregularidade das contas, tendo em vista que também neste contraditório, não ficou demonstrado, o quanto do valor total do Ensino Infantil, se refere a Fundef Magistério, Fundef 40%, Ensino Fundamental e outros, embasado por Parecer do Conselho do Fundef, atestando a veracidade das informações.

Para melhor compreensão, consta às folhas 188, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, resultante da última revisão, a qual apresenta R\$ 669.927,51 como valor aplicado no ensino, o que corresponde 24,81% das receitas de impostos e transferências constitucionais, que neste exercício foi de R\$ 2.699.870,45.

- Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério - (LF nº 9424/96):

"Quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundef para o magistério, esclarece que de acordo com o retorno do Fundef recebido pelo município no exercício de 2003 no valor de R\$ 345.398,68 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), foi destinado para a conta nº 3226-2 do Banestado S/A Fundef 60% o valor de R\$ 220.573,47(duzentos e vinte mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), bem como encaminha cópia do Balancete Contábil e Livro Razão da referida conta para comprovar o ocorrido.

Diante do exposto, cabe ressaltar mais uma vez, que o Primeiro Exame realizado por esta Diretoria, substanciado pela Instrução nº. 2672/04-DCM, apurou que o Município aplicou 34,28% dos recursos do Fundef na remuneração do magistério, não atendendo, desta forma, ao disposto na LF nº 9424/96, que determina a aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundef na valorização do Magistério. Que mediante protocolado nº. 375005/04, o qual se encontra anexado a este processo a municipalidade encaminhou novos esclarecimentos e procedido novo exame, esta Diretoria, através da informação nº. 63/05, verificou-se que o Município permaneceu com mesmo índice, não cumprindo a determinação legal. Que mediante Recurso de Revista , processo nº 8067-1/05, a municipalidade alterou novamente os dados do sistema, onde verificou-se, após o recálculo, a elevação do índice para 48,25%, conforme consta na planilha em anexo ao Primeiro Contraditório (fls.188).

A alegação apresentada pelo recorrente de que todo o recurso destinado a conta nº 3226-2 - FUNDEF 60% foi gasto, não é suficiente para sanar a questão, posto que este recurso deve ser aplicado somente no pagamento dos profissionais do Magistério do Ensino Fundamental, e que de acordo com as análises mencionadas acima, somente foram comprovados o montante de R\$ 166.668,47 (cento e sessenta e oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta sete centavos), representando 48,25% das transferências de recursos do FUNDEF.

Face ao exposto, apesar dos esclarecimentos e cópias do Balancete Contábil (fls.472) e Razão da conta nº 3226-2 (fls.481/487) apresentado neste contraditório, permanece a irregularidade do item, tendo em vista que, conforme já mencionado na análise anterior, não constou do processo, folha de pagamento contendo o nome do servidor, a lotação, a função, o valor recebido e comprovação do pagamento com recursos do Fundef, bem como Parecer do Conselho do Fundef atestando a veracidade das informações.

- Falta de Aplicação de 60% dos Recursos da Educação no Ensino Fundamental - (LF nº 9424/96)

"Neste contraditório não houve manifestação a respeito deste item, permanecendo, portanto a irregularidade das contas, conforme comentado nas Instruções 2672/04, 806/06 e 3589/06-DCM.

Cabe ressaltar, que mediante Recurso de Revista, processo nº 8067-1/05, após o recálculo, o índice constatado foi de 39,23%, conforme consta na planilha em anexo ao Primeiro Contraditório (fls.188), desta forma, inferior ao mínimo (60%) estabelecido da Lei Federal nº 9424/96".

07:Diante do acima exposto, configurado está, o descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, em face da aplicação do percentual de apenas 24,81% das receitas de impostos, incluídas as transferências, abaixo, portanto, do limite mínimo de 25%.

Além disso, o percentual dos recursos do FUNDEF aplicados na remuneração do magistério foi de 48,25%, isto é, abaixo do mínimo de 60%, previsto no art. 7º da Lei nº 9424/96 e o percentual de apenas 39,23% dos recursos da educação no ensino fundamental, quando o art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 14/96, prevê o mínimo de 60%.

Por fim, corroboramos o entendimento do Ilustre Procurador em não acolher a ressalva feita pela DCM a respeito do Ato Fíxto.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2003, tendo em vista a falta de aplicação do índice mínimo em educação, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e falta de aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128784/04, do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, de responsabilidade de PEDRO CASTANHARI,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2003, tendo em vista a falta de aplicação do índice mínimo em educação, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e falta de aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 463/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142701/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Município de Planaltina do Paraná. Responsabilização exclusiva do Prefeito Municipal, na condição de gestor fiscal. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, não aplicação do percentual mínimo em educação, irregularidade formal das contas e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, com encaminhamento à DEX para abertura de Autos de Execução.

As contas do Executivo Municipal de Planaltina do Paraná, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito Sr. Marco Antonio Teixeira Alves, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, a DCM concluiu a Instrução nº 387/05 (f. 111/140) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Planaltina do Paraná, exercício de 2003, tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, não aplicação do percentual mínimo em educação, extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e irregularidade formal.

Ressalva as inconsistências nas baixas do Ativo Permanente e ato fixatório através de decreto do Poder Legislativo.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19.449/07 (f. 187/188), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Planaltina do Paraná, exercício de 2003, recomendando ao contador enviar esforços no sentido de evitar reincidência nos problemas relatados, além de ser aberta impugnação específica quanto aos excessos remuneratórios.

ANÁLISE DO RELATOR:

Preliminarmente, cumpre observar que o Sr. Marco Antonio Teixeira Alves, Prefeito no exercício de 2003, foi regularmente citado no presente processo, conforme AR de f. 173, por ele mesmo subscrito e, até a presente data, não se manifestou acerca das irregularidades apresentadas nos autos.





A Diretoria de Contas Municipais (fls. 102 e 109) e o Ministério Público (fls. 110 e 111) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em face da inconsistência decorrente da ausência do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) em comparação com os saldos existentes, em 31/12/2001, nas contas patrimoniais permanentes, e em face da ausência da cópia do ato que instituiu o Conselho Municipal de Saúde e do documento assinado pelos membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais (art. 12 da Lei Federal n.º 8.689/93).

Ressalvam a falta de informação, nos Sistema SIM-AM da suplementação efetivada mediante Decreto nº 11/02, do não envio do Anexo 14 – Balanço Patrimonial com os saldos existentes em 31/12/2001 das contas patrimoniais permanentes. Cabe ressaltar que a irregularidade atinente à inconsistência decorrente da ausência do Anexo 14 foi apontada como ressalva e como irregularidade pela unidade técnica. Tendo em conta que, conforme consta do item 3.7 do Anexo I, da instrução em primeiro exame (fl. 29) as diferenças são de R\$ 72.619,31, a título de passivo real a descoberto, e de R\$ 76.599,44, no passivo financeiro, haja vista a relevância dos valores, entendo que seja motivo para constar como irregularidade.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2002, em função da inconsistência decorrente da ausência do Anexo 14 em comparação com os saldos existentes, em 31/12/2001, nas contas patrimoniais permanentes, e em face da ausência da cópia do ato que instituiu o Conselho Municipal de Saúde e do documento assinado pelos membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais (art. 12 da Lei Federal n.º 8.689/93).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159759/03, da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, de responsabilidade de ANTONIO PINESSO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2002, em função da inconsistência decorrente da ausência do Anexo 14 em comparação com os saldos existentes, em 31/12/2001, nas contas patrimoniais permanentes, e em face da ausência da cópia do ato que instituiu o Conselho Municipal de Saúde e do documento assinado pelos membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais (art. 12 da Lei Federal n.º 8.689/93).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 478/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 172038/03

ENTIDADE : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ MASARU HAYAKAMA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC. Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Presidente, Sr. Luis Masaru Hayakawa (fl. 106), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 227 a 233) e o Ministério Público (fl. 236) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalvas relativas à inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais e aos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

Consta, juntado ao processo a declaração expedida pela Delegacia da Receita Federal (fls. 127) na qual atesta o saldo devedor do PASEP em 31/12/2002, no valor total de R\$ 1.572.714,69, composto por R\$ 872.442,45 referente ao principal acrescido de R\$ 700.272,24 a título de juros. O valor divergente do inscrito na dívida fundada pela entidade (R\$ 1.650.289,54 ) foi corrigido no exercício subsequente (2003), conforme atesta a Diretoria de Contas Municipais (fl. 230).

Quanto a subtração do valor de bens em processo de aquisição da conta “bens móveis”, por ocasião da abertura dos saldos em 2002 (Instrução nº 2691/05-DCM), a Diretoria de Contas Municipais verificou, nas contas dos exercícios 2000 e 2001, que os valores constantes do Balanço Patrimonial apresentam saldos credores na Conta Bens Móveis em Processo de Aquisição, porém para sua total regularização restou ausente o envio dos Demonstrativos Contábeis dos exercícios de 1998 a 2002 com o razão contábil que evidenciam a movimentação nessas contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, relativas ao exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 172038/03, do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, de responsabilidade de LUIZ MASARU HAYAKAMA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, relativas ao exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 486/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 124944/05

ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2004 do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Colombo. Regularidade com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da ex-Prefeita, Sr.ª Izabete Cristina Pavin, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. José Antonio Camargo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 84 a 89) e o Ministério Público (fls. 90 e 91) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Bradesco S/A).

Como se trata de contas atinentes a exercício anterior a 2006, em que foi prolatado o Acórdão 718/2006 – Pleno, entendo que possa ser a irregularidade convertida em ressalva, com determinação para que a entidade passe a depositar suas disponibilidades em instituições financeiras oficiais.

Registro que foi apresentado pedido de carga dos autos em 30/01/2008 (protocolo 4119-0/08), o qual entendo incabível, por estar encerrada a fase instrutória dos autos, e observado o disposto no art. 40, inciso III, do CPC.

Com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo, relativas ao exercício de 2004, em face da movimentação financeira em instituição financeira privada.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, c/c o art. 28, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo que, doravante, deposite suas disponibilidades somente em bancos oficiais, retirando os atuais depósitos que porventura ainda constem em instituições financeiras privadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124944/05, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO, de responsabilidade de IZABETE CRISTINA PAVIN, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo, relativas ao exercício de 2004, em face da movimentação financeira em instituição financeira privada.

Determinar ao Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo que, doravante, deposite suas disponibilidades somente em bancos oficiais, retirando os atuais depósitos que porventura ainda constem em instituições financeiras privadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 489/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 142314/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: OSCAR MEWES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, exercício de 2004. Pareceres Uniformes. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente, Sr. Oscar Mewes (fl. 19), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 90 a 98) e o Ministério Público (fl. 109) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em face da ausência de atualização do cálculo atuarial, da ausência dos documentos relacionados às fls. 95 e das inconsistências na conta 02942-9 do Banco Itaú, entre o valor informado no SIM-PCA com os extratos bancários (divergência superior a R\$ 170.000,00).

Ressalvam o Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior, requereu a notificação do contador da entidade para que apresentasse esclarecimentos das irregularidades de natureza contábil. Deferido o pleito e tomada a providência, não houve a manifestação do profissional. Assim, recomenda ao contador a estrita observância às normas aplicáveis à sua atividade profissional para evitar a reincidência nesses equívocos, e fixando o prazo até 31 de dezembro do corrente para a solução do problema patrimonial do fundo.

É de se ter em conta que o contador do município não está abrangido pela jurisdição deste Tribunal, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, pois não utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou dinheiro, bens e valores públicos. As eventuais falhas cometidas no desempenho de suas funções estão sujeitas ao poder disciplinar do município, a quem cabe sua correção e/ou responsabilização.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, exercício de 2004, em face da ausência de atualização do cálculo atuarial, da ausência dos documentos relacionados às fls. 95 e das inconsistências nos saldos entre o valor informado no SIM-PCA com os informados nos extratos bancários.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142314/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, de responsabilidade de OSCAR MEWES, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, exercício de 2004, em face da ausência de atualização do cálculo atuarial, da ausência dos documentos relacionados às fls. 95 e das inconsistências nos saldos entre o valor informado no SIM-PCA com os informados nos extratos bancários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 490/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 152007/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: EUDES JOSE DALLAGNOL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Câmara Municipal de Toledo. Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas da Câmara Municipal de Toledo, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Winfried Mossinger, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Eudes Dallagnol, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 184 a 191) e o Ministério Público (fl. 192) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalvas relativas a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizada pela Prefeitura e dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Poder Legislativo Municipal de Toledo, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152007/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, de responsabilidade de WINFRIED MOSSINGER, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Poder Legislativo Municipal de Toledo, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 494/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 584190/03

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de convênio – REGULAR.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Cultura – SEEC, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto apoio financeiro para a realização do Festival Internacional de Londrina - FILO/2003.

Após diversas diligências para fins de esclarecimentos restaram, segundo o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, dois pontos passíveis de julgamento irregular. A contratação da empresa Carnide & Associados relativo a honorários profissionais de suporte jurídico no valor de R\$ 4.000,00 e da empresa Pégasus – Serviços contábeis no valor de R\$ 4.100,00.

A Entidade interessada justifica, quanto à contratação de suporte jurídico, que o Festival Internacional de Londrina tradicionalmente contrata artistas estrangeiros, e a legalização dos aspectos trabalhistas na elaboração dos contratos são imprescindíveis. Pondera que o serviço é especializado e diferenciado e qualquer irregularidade na contratação e pagamento de tais artistas estrangeiros, poderia frustrar a finalidade do convênio e, por conseguinte, a realização do festival de Teatro, pois nem os artistas, nem a Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná – AMEN, teriam meios para desembaraçar e regularizar todos os casos de entrada e saída dos mesmos. Propugna ainda que os valores envolvidos não atinge limites de licitação e que a referido escritório de advocacia, de longa data presta tais serviços a AMEN e ao Festival.













Ainda que minha opinião seja divergente, posto que não me parece adequada decisão que possa implicar a manutenção de uma força policial envelhecida, dado o desgaste físico que a função exige, os fundamentos exarados na decisão da Presidente do Pretório Excelso vem ao encontro do que foi decidido na uniformização de jurisprudência desta Corte.

n:Ressalte-se que em recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná prevaleceu o mesmo entendimento exarado na uniformização de jurisprudência desta Corte de Contas:  
 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.176 - PR (2006/0002016-0)

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 RECORRENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO: AUGUSTO JONDRAL FILHO  
 T. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 RECORRIDO: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ADVOGADO: RODRIGO MARCO LOPES SEHLI E OUTRO(S)  
 EMENTA  
 DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE EXTERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 3/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” Súmula Vinculante 3/STF.  
 2. A concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, depende da edição de lei complementar que estabeleça seus critérios. Precedentes.  
 3. Recurso ordinário improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva

(Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.  
 Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator  
 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 436.977-7  
 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
 Impetrante: JOSÉ HENRIQUE FUSTINONI  
 Impetrados: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

Relator: Des. Rogério Kanayama  
 Mandado de segurança preventivo. Escrivão de polícia. Aposentadoria especial. Art. 40, § 4º, III, CF. Alegado risco de violação ao direito líquido e certo de aplicação apenas dos requisitos do art. 176, da lei complementar estadual n.º 14/82, para fins de registro de aposentadoria. Ilegitimidade passiva do diretor-presidente do paranaprevidência não configurada. Órgão que participou do ato de aposentadoria. Teoria da encampação. Estado do Paraná. Pedido de suspensão do feito até o julgamento da ADI n.º 2.904-5 pelo STF. Impossibilidade. Inteligência do art. 21, da lei n.º 9.868/99. Possibilidade de controle incidental de constitucionalidade por esta corte. Inexistência de decisão liminar suspendendo a vigência da LCE n.º 93/02, que alterou a redação do art. 176, da LCE n.º 14/82. Questão prejudicial interna. Inaplicabilidade do art. 265, IV, alínea ‘a’, do CPC. Mérito. Aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, III, CF. Inaplicabilidade da LCE n.º 14/82. Necessidade de edição de lei federal que regulamente a norma constitucional. Aplicação da Lei Complementar Federal n.º 51/85 em conjunto com os requisitos de idade mínima e para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos previstos na CF. Lei complementar não-recepção pela CF de 1988. Orientação do tribunal de contas, de qualquer forma, que não constitui ilegalidade ou abuso do poder ante o caráter excepcional dessa norma constitucional. Interpretação restritiva. Descumprimento pelo impetrante dos requisitos de idade mínima de que trata o art. 2º, da EC n.º 41/03, e o art. 40, da CF. Segurança denegada.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato de aposentadoria em questão, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado à Paranaprevidência que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 594077/07,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria do servidor JOSE CARLOS PINTO DE MELO, por considerá-la ilegal;  
 II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias à Paranaprevidência, para que adote as medidas cabíveis, a fim de fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
 Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8.  
 CLAUDIO AUGUSTO CANHA HEINZ GEORG HERWIG  
 Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 550/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 594280/07

INTERESSADO : SÉRGIO FRANCO CIDRE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1421/06 - Pleno. Não observância da idade mínima exigida. Considerações. Negativa de registro.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de aposentadoria do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2.ª Classe, nível 8Q, da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, no qual a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20841/07 – fl. 84) e o Ministério Público (Parecer n.º 1875/08 – fl. 85) posicionaram-se pela negativa de registro.

De acordo com a documentação que instrui este expediente verifica-se que o servidor nasceu em 26/07/1961 (fl. 02), contando com 46 anos de idade na data da publicação do ato que concedeu sua aposentadoria, a Resolução n.º 2.234, de 25/09/2007, com publicação no D.O.E. n.º 7.569, de 02/10/2007 (fl. 71).

O Acórdão n.º 1421/06 - Pleno uniformizou o entendimento quanto à concessão de aposentadoria aos servidores ocupantes de cargos da Polícia Civil e concluiu pela necessidade de atingimento da idade mínima exigida.

Vale, ainda, transcrever trecho da Suspensão de Segurança 2987/SP, de 08/11/2006, em que a Presidente do Supremo Tribunal Federal suspendeu execução de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

SS 2987/SP - SÃO PAULO  
 SUSPENSÃO DE SEGURANÇA  
 Relatora: Min. PRESIDENTE, Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 08/11/2006

Publicação: DJ 16/11/2006 PP-00047

Despacho

“1. O Estado de São Paulo, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJSP na Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72), que, ao dar provimento ao recurso, concedeu “ao impetrante aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, a partir de 25 de agosto de 2002” (fl. 72). Sustenta o requerente que a pretensão do impetrante é “ver declarado o direito à aposentadoria com proventos integrais após 30 (trinta) anos de serviço, por contar com mais de 20 (vinte) anos de serviço em cargo de natureza estritamente policial, sem ter de submeter-se à observância do disciplinado na Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima - 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres)” (fl. 03). Afirma, ainda, que o TJSP garantiu “ao interessado a aposentadoria voluntária especial com proventos integrais após 30 anos de serviço, por entender excluída a exigência do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98, a qual somente se aplicaria às hipóteses de aposentadoria voluntária comum (CF, art. 40, §3º)” (fl. 04). Alega, em síntese: a) a possibilidade de ocorrência do denominado efeito multiplicador, uma vez que “a partir de agora, inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais poderão se aposentar de imediato, sem obediência aos requisitos constitucionais, comprometendo sobremaneira a continuidade do serviço desempenhado (...)” (fl. 07); b) grave lesão à ordem administrativa, eis que “a decisão concessiva de segurança implica prejuízo à normal execução de serviço público” (fl. 07); c) lesão à ordem econômica, na medida em que, “c) lesão à ordem econômica, na medida em que, “para o preenchimento do cargo vago do impetrante (...) será necessária a realização de concurso público, procedimento por si só demorado e dispendioso” (fl. 08), bem como que, se a decisão atacada for reformada em sede recursal, “a Administração, além do tempo despendido com o provimento de cargos, terá de destituir os novos titulares quando do retorno dos beneficiários aos seus postos de origem e com a acomodação de pessoal, terá de dispor de recursos financeiros com os servidores que efetivamente os ocuparem e com aqueles que se enquadrariam em uma disponibilidade remunerada. Tudo isto não só conturba o âmbito organizacional como pode onerar irreparavelmente o erário público” (fl. 09); d) inexistência do direito líquido e certo invocado no mandamus (fl. 09). 2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido de suspensão (fls. 191-194). 3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Não cabe, todavia, no incidente de suspensão, “a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem” (SS 1.918-Agr, rel. Min. Maurício

Corrêa, DJ 30.04.2004), domínio reservado ao juízo recursal. 4. Na hipótese em tela, encontra-se demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a execução do acórdão ora impugnado, em decorrência do possível efeito multiplicador, poderá prejudicar o regular exercício do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo. Nesse aspecto, vale ressaltar o teor do ofício encaminhado pelo Secretário de Segurança Pública ao Procurador-Geral do Estado, solicitando providências, oportunidade em que destaca (fls. 89-90): “(...) que a medida determinada no v. acórdão terá efeito multiplicador, podendo inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais se aposentarem, se for imediata a execução do mencionado acórdão, sendo seus correspondentes postos preenchidos para continuidade dos serviços a serem prestados e, no caso de vir a ser reformada, pelo E. Supremo Tribunal Federal, esta decisão, ocorrerá grave lesão à economia pública, pois os beneficiários que teriam passado à inatividade deveriam reassumir o exercício de suas funções. (...) Além disso, é de se ressaltar que é preocupante a situação da segurança pública no Estado de São Paulo com a atuação do crime organizado, (...) sendo que a decorrente diminuição dos integrantes das carreiras policiais, nesta oportunidade, até que sejam autorizados novos concursos de ingresso e conclusão dos mesmos, para a necessária reposição e provimento dos correspondentes quadros, trará indubitavelmente imediato prejuízo na ação repressiva e preventiva da Polícia paulista.” 5. Nesse sentido, cumpre transcrever parte do parecer da Procuradoria-Geral da República, verbis (fls. 191-194): “(...) 10. Mantidos os efeitos do aresto, a prestação do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo corre sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderá aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador suscitado, deixando o requerente sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público.

11. Logo, vislumbra-se risco de grave lesão à ordem pública, sobretudo em sua acepção jurídico-administrativa.” 6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72). Comuniqui-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2006. Ministra Ellen Gracie – Presidente.”

Como se constata da transcrição acima, o fundamento para a concessão da suspensão é o fato de que a prestação do serviço de segurança pública correria sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderia aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador, deixando

a administração sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público.

Ainda que minha opinião seja divergente, posto que não me parece adequada decisão que possa implicar a manutenção de uma força policial envelhecida, dado o desgaste físico que a função exige, os fundamentos exarados na decisão da Presidente do Pretório Excelso vem ao encontro do que foi decidido na uniformização de jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se que em recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná prevaleceu o mesmo entendimento exarado na uniformização de jurisprudência desta Corte de Contas:  
 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.176 - PR (2006/0002016-0)

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 RECORRENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO: AUGUSTO JONDRAL FILHO  
 T. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 RECORRIDO: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ADVOGADO: RODRIGO MARCO LOPES SEHLI E OUTRO(S)  
 EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE EXTERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 3/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” Súmula Vinculante 3/STF.  
 2. A concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, depende da edição de lei complementar que estabeleça seus critérios. Precedentes.  
 3. Recurso ordinário improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva

(Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.  
 Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator  
 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 436.977-7  
 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
 Impetrante: JOSÉ HENRIQUE FUSTINONI  
 Impetrados: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

Relator: Des. Rogério Kanayama  
 Mandado de segurança preventivo. Escrivão de polícia. Aposentadoria especial. Art. 40, § 4º, III, CF. Alegado risco de violação ao direito líquido e certo de aplicação apenas dos requisitos do art. 176, da lei complementar estadual n.º 14/82, para fins de registro de aposentadoria. Ilegitimidade passiva do diretor-presidente do paranaprevidência não configurada. Órgão que participou do ato de aposentadoria. Teoria da encampação. Estado do Paraná. Pedido de suspensão do feito até o julgamento da ADI n.º 2.904-5 pelo STF. Impossibilidade. Inteligência do art. 21, da lei n.º 9.868/99. Possibilidade de controle incidental de constitucionalidade por esta corte. Inexistência de decisão liminar suspendendo a vigência da LCE n.º 93/02, que alterou a redação do art. 176, da LCE n.º 14/82. Questão prejudicial interna. Inaplicabilidade do art. 265, IV, alínea ‘a’, do CPC. Mérito. Aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, III, CF. Inaplicabilidade da LCE n.º 14/82. Necessidade de edição de lei federal que regulamente a norma constitucional. Aplicação da Lei Complementar Federal n.º 51/85 em conjunto com os requisitos de idade mínima e para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos previstos na CF. Lei complementar não-recepção pela CF de 1988. Orientação do tribunal de contas, de qualquer forma, que não constitui ilegalidade ou abuso do poder ante o caráter excepcional dessa norma constitucional. Interpretação restritiva. Descumprimento pelo impetrante dos requisitos de idade mínima de que trata o art. 2º, da EC n.º 41/03, e o art. 40, da CF. Segurança denegada.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato de aposentadoria em questão, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado à Paranaprevidência que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 594280/07,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria do servidor SÉRGIO FRANCO CIDRE, por considerá-la ilegal;  
 II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias à Paranaprevidência, para que adote as medidas cabíveis, a fim de fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
 Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8.  
 CLAUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator  
 HEINZ GEORG HERWIG  
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 551/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 617964/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : DOUGLAS VIEIRA  
ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Uniformização de jurisprudência - Acórdão n.º 1421/06 - Pleno. Não observância da idade mínima exigida. Considerações. Negativa de registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia 4ª Classe, nível 6F, da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, no qual a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 189/08 - fl. 80) e o Ministério Público (Parecer n.º 739/08 - fls. 81 e 82) posicionaram-se pela negativa de registro.

De acordo com a documentação que instrui este expediente, verifica-se que o servidor nasceu em 11/02/1957 (fl. 01), contando com pouco mais de 50 anos de idade na data da publicação do ato que concedeu sua aposentadoria, a Resolução n.º 2521, de 01/11/2007, com publicação no D.O.E. n.º 7597, de 13/11/2007 (fl. 67).

O Acórdão n.º 1421/06 - Pleno uniformizou o entendimento quanto à concessão de aposentadoria aos servidores ocupantes de cargos da Polícia Civil e concluiu pela necessidade de atingimento da idade mínima exigida.

Vale, ainda, transcrever trecho da Suspensão de Segurança 2987/SP, de 08/11/2006, em que a Presidente do Supremo Tribunal Federal suspendeu execução de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

SS 2987/SP - SÃO PAULO

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Relatora: Min. PRESIDENTE, Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 08/11/2006

Publicação: DJ 16/11/2006 PP-00047

Despacho

“1. O Estado de São Paulo, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJSP na Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72), que, ao dar provimento ao recurso, concedeu “ao impetrante aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, a partir de 25 de agosto de 2002” (fl. 72). Sustenta o requerente que a pretensão do impetrante é “ver declarado o direito à aposentadoria com proventos integrais após 30 (trinta) anos de serviço, por contar com mais de 20 (vinte) anos de serviço em cargo de natureza estritamente policial, sem ter de submeter-se à observância do disciplinado na Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima - 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres)” (fl. 03). Afirma, ainda, que o TJSP garantiu “ao interessado a aposentadoria voluntária especial com proventos integrais após 30 anos de serviço, por entender excluída a exigência do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98, a qual somente se aplicaria às hipóteses de aposentadoria voluntária comum (CF, art. 40, §3º)” (fl. 04). Alega, em síntese: a) a possibilidade de ocorrência do denominado efeito multiplicador, uma vez que “a partir de agora, inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais poderão se aposentar de imediato, sem obediência aos requisitos constitucionais, comprometendo sobremaneira a continuidade do serviço desempenhado (...)” (fl. 07); b) grave lesão à ordem administrativa, eis que “a decisão concessiva de segurança implica prejuízo à normal execução de serviço público” (fl. 07); c) lesão à ordem econômica, na medida em que, “c) lesão à ordem econômica, na medida em que, “para o preenchimento do cargo vago do impetrante (...) será necessária a realização de concurso público, procedimento por si só demorado e dispendioso” (fl. 08), bem como que, se a decisão atacada for reformada em sede recursal, “a Administração, além do tempo despendido com o provimento de cargos, terá de destituir os novos titulares quando do retorno dos beneficiários aos seus postos de origem e com a acomodação de pessoal, terá de dispor de recursos financeiros com os servidores que efetivamente os ocuparem e com aqueles que se enquadrariam em uma disponibilidade remunerada. Tudo isto não só conturba o âmbito organizacional como pode onerar irreparavelmente o erário público” (fl. 09); d) inexistência do direito líquido e certo invocado no mandamus (fl. 09). 2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido de suspensão (fls. 191-194). 3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Não cabe, todavia, no incidente de suspensão, “a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem” (SS 1.918-AgrR, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.04.2004), domínio reservado ao juízo recursal. 4. Na hipótese em tela, encontra-se demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a execução do acórdão ora impugnado, em decorrência do possível efeito multiplicador, poderá prejudicar o regular exercício do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo. Nesse aspecto, vale ressaltar o teor do ofício encaminhado pelo Secretário de Segurança Pública ao Procurador-Geral do Estado, solicitando providências, oportunidade em que destaca (fls. 89-90): “(...) que a medida determinada no v. acórdão terá efeito multiplicador, podendo inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais se aposentarem, se for imediata a execução do mencionado acórdão, sendo seus correspondentes postos preenchidos para continuidade dos serviços a serem prestados e, no caso de vir a ser reformada, pelo E. Supremo Tribunal Federal, esta decisão, ocorrerá grave lesão à economia pública, pois os beneficiários que teriam passado à inatividade deveriam reassumir o exercício de suas funções. (...) Além disso, é de se ressaltar que é preocupante a situação da segurança pública no Estado de São Paulo com a atuação do crime organizado, (...) sendo que a decorrente diminuição dos integrantes das carreiras policiais, nesta oportunidade, até que sejam autorizados novos concursos de ingresso e conclusão dos mesmos, para a necessária reposição e provimento dos correspondentes quadros, trará indubitavelmente imediato prejuízo na ação repressiva e preventiva da Polícia paulista.” 5. Nesse sentido, cumpre transcrever parte do parecer da Procuradoria-Geral da República, verbis (fls. 191-194): “(...) 10. Mantidos os efeitos do aresto, a prestação do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo corre sério risco, uma vez que grande contingente

de servidores policiais poderá aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador suscitado, deixando o requerente sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso p10. Mantidos os efeitos do aresto, a prestação do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo corre sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderá aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador suscitado, deixando o requerente sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público. 11. Logo, vislumbra-se risco de grave lesão à ordem pública, sobretudo em sua acepção jurídico-administrativa.” 6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72). Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2006. Ministra Ellen Gracie – Presidente.”

Como se constata da transcrição acima, o fundamento para a concessão da suspensão é o fato de que a prestação do serviço de segurança pública correria sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderia aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador, deixando a administração sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público.

Ainda que minha opinião seja divergente, posto que não me parece adequada decisão que possa implicar a manutenção de uma força policial envelhecida, dado o desgaste físico que a função exige, os fundamentos exarados na decisão da Presidente do Pretório Excelso vem ao encontro do que foi decidido na uniformização de jurisprudência desta Corte. Ressalte-se que em recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná prevaleceu o mesmo entendimento exarado na uniformização de jurisprudência desta Corte de Contas:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.176 - PR (2006/0002016-0)

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA

ADVOGADO: AUGUSTO JONDRAL FILHO

T. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO: RODRIGO MARCO LOPES SEHLI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE EXTERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 3/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” Súmula Vinculante 3/STF.

2. A concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, depende da edição de lei complementar que estabeleça seus critérios. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 436.977-7

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Impetrante: JOSÉ HENRIQUE FUSTINONI

Impetrados: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

Relator: Des. Rogério Kanayama

Mandado de segurança preventivo. Escrivão de polícia. Aposentadoria especial. Art. 40, § 4º, III, CF. Alegado risco de violação ao direito líquido e certo de aplicação apenas dos requisitos do art. 176, da lei complementar estadual n.º 14/82, para fins de registro de aposentadoria. Ilegitimidade passiva do diretor-presidente do paranaprevidência não configurada. Órgão que participou do ato de aposentadoria. Teoria da encampação. Estado do Paraná. Pedido de suspensão do feito até o julgamento da ADI n.º 2.904-5 pelo STF. Impossibilidade. Inteligência do art. 21, da lei n.º 9.868/99. Possibilidade de controle incidental de constitucionalidade por esta corte. Inexistência de decisão liminar suspendendo a vigência da LCE n.º 93/02, que alterou a redação do art. 176, da LCE n.º 14/82. Questão prejudicial interna. Inaplicabilidade do art. 265, IV, alínea ‘a’, do CPC. Mérito. Aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, III, CF. Inaplicabilidade da LCE n.º 14/82. Necessidade de edição de lei federal que regulamente a norma constitucional. Aplicação da Lei Complementar Federal n.º 51/85 em conjunto com os requisitos de idade mínima e para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos previstos na CF. Lei complementar não-recepcionada pela CF de 1988. Orientação do tribunal de contas, de qualquer forma, que não constitui ilegalidade ou abuso do poder ante o caráter excepcional dessa norma constitucional. Interpretação restritiva. Descumprimento pelo impetrante dos requisitos de idade mínima de que trata o art. 2º, da EC n.º 41/03, e o art. 40, da CF. Segurança denegada.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato de aposentadoria em questão, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado à Paranaprevidência que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n.º 617964/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar ilegal o ato de aposentadoria em questão, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado à Paranaprevidência que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 - Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 552/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 92462/04

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO : SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES E JAIME DOMINGOS BRITO

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Impugnação de despesas. Contratações temporárias. Perda de objeto. Necessidade do serviço. Improcedência.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de impugnação de despesas relativa a admissões de pessoal celetista realizadas pela Universidade Estadual de Educação Física de Jacarezinho, proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, relativamente ao 3.º quadrimestre do exercício de 2003, pautada na inexistência de autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual para a realização dos testes seletivos levados a termo pela entidade.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9304/06 – 79 a 81) aduz que foi constituída comissão mista, composta por funcionários da SEAP/SEAD/SETI e servidores da 7.ª ICE para que fosse procedido levantamento de todos os servidores ativos e efetivos das Instituições de Ensino Superior. Convém ressaltar que o mencionado trabalho conjunto trata das admissões de servidores estatutários, que impacta diretamente o objeto da impugnação, porque o embasamento para a maioria das admissões temporárias era a impossibilidade da realização de concurso público para os cargos efetivos, em face da inexistência de lei quantificando os cargos efetivos.

Após a realização desse trabalho conjunto, entende a unidade técnica que a presente proposta de impugnação perdeu seu objeto, porque a legalidade das admissões passou a ser apreciada nos respectivos processos de admissão de pessoal, opinando pela improcedência da presente impugnação.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Ex.m. Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, também pugna pela improcedência da

impugnação, ao acolher as justificativas apresentadas pela reitoria da instituição, Sr.ª Samia Gallotti Bonavides, de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente impugnação, bem como a defesa apresentada pelo, Sr. Jaime Domingues Brito, Diretor da Faculdade Estadual de Direito de Jacarezinho e gestor responsável pelas despesas impugnadas, no sentido de que o objetivo pretendido pelo ordenador das despesas com as contratações temporárias estava diretamente relacionado com a prestação de um serviço público que não podia ser paralisado. Acolho a proposta da unidade técnica, em face do fundamento pela perda de objeto. Peço vênia à representante do Parquet, tendo em vista que não ficou devidamente esclarecida a necessidade imperiosa da contratação em função da continuidade da prestação de serviço público, devendo haver maiores esclarecimentos a fim de possibilitar tal conclusão.

Face ao exposto, acompanhando o parecer da unidade técnica, proponho que este Colegiado decida pela improcedência da presente impugnação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob n.º 92462/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente Impugnação, proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, relativamente ao 3.º quadrimestre do exercício de 2003, referente a admissões de pessoal celetista realizadas pela Universidade

Estadual de Educação Física de Jacarezinho, acompanhando o parecer da unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

## Segunda Câmara

## Pautas

Segunda Câmara

Sessão Ordinária número 10 em 26 de Março de 2008

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 429009/07  
Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

#### **COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

Processo: 194650/00  
Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
Interessado: MARTA BATISTA MICHALEK

#### **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 264277/03  
Origem: MUNICÍPIO DE TAPIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPIRA

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 281695/06  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: MARY SELMA GROSSKOPF BELLONI

Processo: 317022/07  
Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: JOAO ROBERTO LOPES

#### **APOSENTADORIA**

Processo: 310320/07  
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: GENEZIO BAIZE GASPAR

#### **PENSÃO**

Processo: 418823/02  
Origem: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: ELIANE BRUNELLI

Processo: 37923/08  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EUNICE LUCATELLI ZACARIAS

#### **REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 364506/03  
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARIA ELISA PORTILLO DE OLIVEIRA

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 242650/04  
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 493480/06  
Origem: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 274811/07  
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

#### **REQUERIMENTO**

Processo: 450040/07  
Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA

#### **RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 514349/01  
Origem: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 463460/07 Adiado desde 27/02/2008  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DE ANDIRA  
Interessado: OSWALDO MARTINS TOSTA

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 325785/07 Adiado desde 27/02/2008  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: ORLANDO NEGRINI

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 429114/07  
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 119069/07  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 205976/07  
Origem: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA  
Interessado: PEDRO CARLOS DE CAMPOS

Processo: 209564/07  
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

Processo: 211623/07  
Origem: FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA  
Interessado: JOSÉ ROMILDO BAGATELI

Processo: 247822/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE LOANDA  
Interessado: JUSSARA MARA RAMOS GUERRER

#### **APOSENTADORIA**

Processo: 238408/07 Vistas desde 12/03/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 278612/07 Vistas desde 12/03/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Vistas desde 12/03/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

#### **RESERVA**

Processo: 627668/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MILTON ANTONINHO CEZAROTTO

### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 105725/04  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 138224/04  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 105307/06  
Origem: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ  
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 138345/06  
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Processo: 144299/06  
Origem: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Processo: 150388/06  
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Processo: 114377/07  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU  
Interessado: OSCAR LEOPOLDO KLEIN

Processo: 140793/07  
Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 142648/07  
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 154956/07  
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ  
Interessado: RODRIGO JARENKO ZILLOTTO

Processo: 164315/07  
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA  
Interessado: FERNANDA APARECIDA MULATI DRAGUNSKI

Processo: 164560/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA  
Interessado: MANOEL AMADO NETO

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 46163/05  
Origem: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Processo: 186885/05  
Origem: MUNICÍPIO DE FAROL  
Interessado: MUNICÍPIO DE FAROL

### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 127374/05 Vistas desde 30/01/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
Interessado: NILO KLHEN

Processo: 80093/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: VANDERLEI FABRIS

Processo: 132308/07  
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Processo: 141030/07  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: ADIR SCHMITZ

Processo: 160271/07  
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA

Processo: 181643/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE  
Interessado: ALDICIR BIOLCHI

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 308350/07  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

Ata da Sessão Ordinária número 07 de 05 de março de 2008

Aos cinco dias do mês de março de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, estando presente o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, os AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **JAIME TADEU LECHINSKI** e **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**. Ausente em razão de férias, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, sendo substituído pelo AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, nos termos da Portaria Presidencial nº. 56/08. Ausente, também, o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, por motivo de suas férias. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão **JULIANA STERNADT REINER**. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 06, do dia 27 de fevereiro do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno desta Casa, foram solicitados, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, os sobrestamentos dos processos n.ºs.: 541631/07, 492967/07, 251749/07, 179382/05, 44555/08, 34770/08, 645569/07, 645550/07, 445233/07, 501753/07, 422054/04, pelo CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 65340/08, 488195/04, 649645/07, 323707/07, 181562/07, 202284/07, 193650/07 e 74543/08, pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**. Na seqüência, foi incluído em Mesa para julgamento, nos termos do §2º, do artigo 429, do Regimento Interno, o processo nº. 54330/08, na pauta do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**; e nº.52310/08, na pauta do PRESIDENTE **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 463509/07, 186020/03, 190371/06, 198380/06, 201055/06, 201314/06, 51930/07, 206271/07, 214657/07, 218377/07, 242006/07, 387689/03, 60315/04, 375838/04, 622174/06, 336620/07, 512720/07, 605877/07, 133567/96, 402460/96, 442330/04, 265831/05, 224121/07, 334504/07, 52310/08, 145310/07, 148107/07, 148115/07, 148131/07, 148271/07, 161723/07, 161987/07, 162738/07, 429050/07, 429149/07, 214169/07, 239641/07, 33677/08, 124670/06, 496938/07, 54330/08, 129830/05, 136594/05, 129354/06, 145791/06, 147062/07, 164803/07, 94142/03, 147866/03, 422506/03, 493881/04, 256526/06, 315190/06, 126588/07, 145302/07, 159915/07, 160980/07 e 161677/07. Durante os trabalhos, foram retirados de pauta os processos n.ºs.: 209696/07, pelo CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 369030/07, pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**; 88256/07, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**. Continuaram adiados os processo n.ºs.: 463460/07, 325785/07, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; 121511/05, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**; 90982/04 e 127374/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Permaneceu sobrestado o processo nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Por ocasião do julgamento do processo nº. 129830/05, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, declarou-se impedido, passando a compor o *quorum* da votação, o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI** e **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**. Os processos da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** n.ºs.: 159915/07 e 160980/07, aguardam votos vencedores, a serem lavrados pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**; e 161677/07, pelo AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** encerrou a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às dezesseis horas e quinze minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 12 de março de 2008, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado.

**Acórdãos**

PROCESSO : 13.322-6/05  
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE KALORÉ  
RESPONSÁVEL : ELEOMIL ALTIVO FUZETI  
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. MUNICÍPIO DE KALORÉ. IRREGULARIDADES DAS CONTAS.  
Trata-se de prestação de contas do senhor Eleomil Altivo Fuzeti, ex-prefeito do Município de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2004.  
2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, propugnando pela citação do responsável (fls. 133/160).  
3. Devidamente citado pelo Tribunal, o responsável apresentou defesa e juntou documentos aos autos (fls. 163/180).  
4. Em exame conclusivo, a DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 195/202), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 204).  
É, em síntese, o relatório.  
PROCESSO : 13.322-6/05  
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE KALORÉ  
RESPONSÁVEL : ELEOMIL ALTIVO FUZETI  
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS  
PROPOSTA DE DECISÃO  
Examina-se a prestação de contas do senhor Eleomil Altivo Fuzeti, ex- prefeito do Município de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2004.  
2. Constatado, nos autos, as seguintes irregularidades:  
a) ausência de exercício pleno da competência tributária, conforme o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;  
b) realização de operações de créditos nos últimos 8 meses de mandato;  
c) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;  
d) assunção de obrigações financeiras no final do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa;  
e) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; e,  
f) ausência de documentos e/ou dados informatizados essenciais na prestação de contas, relacionados no Anexo I, o que impossibilitando a completa apreciação do feito.  
3. Em relação à ausência de exercício pleno da competência tributária, conforme o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, constato que a Instrução nº 546/05-DCM atesta que, no exercício de 2004, não houve a efetiva instituição, previsão e arrecadação dos tributos municipais, razão pela persiste a irregularidade apontada pela unidade técnica deste Tribunal.  
4. Quanto à realização de operações de créditos nos últimos 8 meses de mandato, verifico que o responsável efetuou as referidas contratações nos dois últimos quadrimestres, tendo se mantido silente após a citação deste Tribunal, fazendo incidir, na espécie, a presunção iuris tantum quanto à veracidade dos fatos a ele imputado.  
5. No tocante às inconsistências apresentadas nos saldos em relação à posição dos extratos bancários informados no sistema SIM-PCA, constato que os argumentos do defendente não foram comprovados por documentos, restando, assim, a irregularidade apontada pela unidade técnica.  
6. A respeito da assunção de obrigações financeiras no final do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa, assevero que o item 4.5-A do Anexo I da Instrução nº 1.047/2005-DCM revela uma disponibilidade líquida negativa na ordem de R\$ 20.170,26, não se podendo acatar a justificativa do responsável de que existiria um saldo de R\$ 28.611,72, por se tratar de valor vinculado a convênios.  
7. Não foram aplicados, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, conforme demonstrado na instrução nº 1.047/05, item 5.2-B do Anexo I, não se podendo acatar o argumento do defendente de que teria ocorrido inversão de depósito no valor de R\$ 3.822,40, pois não foi apresentado qualquer documento que comprove a alegação, razão pela qual persiste a irregularidade.  
8. No que se refere à falta de documentos e/ou dados informatizados na prestação de contas, consigno que a apresentação extemporânea, por si só, não tem o condão de sanar a irregularidade.  
Por essas razões, proponho ao Tribunal:  
I. emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Eleomil Altivo Fuzeti, ex-prefeito do Município de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005;  
II. determine à entidade a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente as Leis n.ºs 4.320/64, 8.666/93 e 101/2000.  
É a proposta de decisão.  
GASL, 16 de janeiro de 2008 (data do julgamento)  
Aud. SOUSA LEMOS  
Relator

PROCESSO : 13.322-6/05  
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE KALORÉ  
RESPONSÁVEL : ELEOMIL ALTIVO FUZETI  
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS  
ACÓRDÃO N.º: 27/2008  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. MUNICÍPIO DE KALORÉ. IRREGULARIDADES DAS CONTAS.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, por unanimidade, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:  
“A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, Aud. Sousa Lemos, e das notas taquigráficas, em:  
I. emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Eleomil Altivo Fuzeti, ex-prefeito do Município de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e,  
II. determinar à entidade a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente as Leis n.ºs 4.320/64, 8.666/93 e 101/2000.”  
Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski votaram com o senhor relator.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Valéria Borba.  
Sala das sessões, 16 de janeiro de 2008 (data do julgamento)  
Aud. SOUSA LEMOS cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator Presidente da 2ª Câmara, em exercício

PROCESSO : 13.296-7/06  
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
RESPONSÁVEL : CELSO KUBASKI  
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS  
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.  
Trata-se de Prestação de Contas do senhor Celso Kubaski, prefeito do Município de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2005.  
2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, propugnando pela citação do responsável (fls. 168/202).  
3. Devidamente citado pelo Tribunal, procurou o responsável afastar as irregularidades imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls. 209/211).  
4. Em exame conclusivo, a DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 213/222), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 224/225).  
É, em síntese, o relatório.

PROCESSO : 13.296-7/06  
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
RESPONSÁVEL : CELSO KUBASKI  
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS  
VOTO  
Examina-se a prestação de contas do senhor Celso Kubaski, Prefeito do Município de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2005.  
2. Constatado, nos autos, as seguintes irregularidades:  
a) cancelamento de dotações de fontes vinculadas para utilização dos créditos em dotações sem vinculação constitucional ou legal (livres);  
b) ausência ou intempestivamente de publicação do relatório resumido de execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal;  
c) abertura de créditos adicionais acima do limite fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA;  
d) realização de despesas sem formalização de processo de inexigibilidade de licitação;  
e) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; e,  
f) ausência de repasse ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.  
3. No tocante ao cancelamento de dotações de fontes vinculadas para utilização dos créditos em dotações sem vinculação constitucional ou legal (livres), verifico que houve, de fato, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria programática para outra sem a devida autorização legislativa, violando o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal, razão pela qual subsiste a irregularidade apontada pela unidade técnica.  
4. Em relação à ausência ou intempestivamente de publicação do relatório resumido de execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal, verifico que não houve publicação dos relatórios bimestrais (RREO) e quadrimestrais (RGF), sendo que o último relatório do exercício se deu com um dia de atraso, razão pela qual proponho ao Tribunal a aplicação da multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/00 .  
5. Quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA, verifico que o responsável extrapolou o limite de 20% fixado na LOA, ferindo o disposto no art. 167, V, da Carta Política de 1988, bem assim ao art. 42 da Lei nº 4.320/64.  
6. Relativamente à realização de despesas sem formalização de processo de inexigibilidade de licitação, verifico que o responsável efetuou os pagamentos à COPEL sem constituir um processo administrativo de inexigibilidade, devidamente autuado, páginas numeradas, despachos das unidades administrativas e do ordenador da despesa, razão pela qual persiste a irregularidade apontada pela unidade técnica deste Tribunal.  
7. No que se refere aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, pondera a defesa que o desconto do servidor no percentual de 8,76%, teve como base a Lei Municipal nº 978/2000, sendo que por meio da Lei nº 1111/2005, de 19/09/2005, foi alterado a alíquota para 11%.  
8. Quanto à ausência de repasse ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial, a entidade procura se justificar sob a alegação de que o valor pendente foi objeto de parcelamento autorizado por lei municipal e que estão sendo quitados em 2006, conforme documentos juntados às fls. 168 a 171. Contudo, observa-se que o município não vem atendendo ao cronograma de pagamentos, conforme estipulado pelo plano de amortização, constante às fls. 169, pois o repasse relativo aos meses de janeiro e fevereiro somente ocorreu em 10/08/06, persistindo, assim, a irregularidade apontada pela unidade técnica deste Tribunal.  
Por essas razões, voto por que o Tribunal:  
I. emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Celso Kubaski, Prefeito do Município de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos dos art. 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005;  
II. aplique ao responsável a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/00, em razão da ausência ou intempestividade da publicação dos relatórios de gestão fiscal, exigidos nos arts. 54 e 55 da LC nº 101/2000, no valor correspondente a 30% dos vencimentos anuais do agente público, sendo o recolhimento de responsabilidade pessoal; e,  
III. determine à entidade a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente as Leis n.ºs 4.320/64 e 8.666/93.  
GASL, 16 de janeiro de 2008. (data do julgamento)  
Aud. SOUSA LEMOS  
Relator

PROCESSO : 13.296-7/06  
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
RESPONSÁVEL : CELSO KUBASKI  
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS  
ACÓRDÃO N.º: 28/2008  
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, por unanimidade, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:  
“A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em:  
I. emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Celso Kubaski, prefeito do Município de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos dos art. 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/00, em razão da ausência ou intempestividade da publicação dos relatórios de gestão fiscal, exigidos nos arts. 54 e 55 da LC nº 101/2000, no valor correspondente a 30% dos vencimentos anuais do agente público, sendo o recolhimento de responsabilidade pessoal; e,  
 III. determinar à entidade a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente as Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93.”  
 O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski votaram com o senhor relator.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Valéria Borba.  
 Sala das sessões, 16 de janeiro de 2008 (data do julgamento)  
 Aud. SOUSA LEMOS Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator Presidente da 2ª Câmara, em exercício

PROCESSO : 14.442-6/06  
 NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
 RESPONSÁVEL : LINDIARA SANTANA SANTOS  
 RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS  
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL. EXERCÍCIO 2005. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA.

Trata-se de Prestação de Contas da senhora Lindiara Santana Santos, prefeita do Município de Bocaiúva do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2005.  
 2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, propugnando pela citação da responsável (Instrução n.º 2.320/06 – fls. 326/356).  
 3. Devidamente citada pelo Tribunal, a responsável permaneceu silente. Em seguida, a DCM certificou a irregularidade das contas (fls. 363), tendo o MP de contas emitido parecer pela irregularidade das contas (fls. 365/6).  
 É, em síntese, o relatório.

PROCESSO : 14.442-6/06  
 NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
 RESPONSÁVEL : LINDIARA SANTANA SANTOS  
 RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS  
 VOTO

Examina-se a prestação de contas da senhora Lindiara Santana Santos, prefeita do Município de Bocaiúva do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2005.  
 2. Constatado, nos autos, as seguintes irregularidades:  
 a) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;  
 b) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual – LOA;  
 c) inconsistências injustificadas nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;  
 d) omissão de conta corrente no sistema informatizado;  
 e) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento ao INSS e/ou RPPS;  
 f) inconsistências injustificadas nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;  
 g) ausência ou intempestividade da publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal;  
 h) realização de despesas com aquisição de materiais, serviços ou realização de obras, sem a formalização de processo de dispensa/inexigibilidade de licitação; e  
 i) irregularidade formal por falta de documentos e/ou dados informatizados.  
 3. Apesar de devidamente citada, a responsável permaneceu silente, caracterizando revelia, o que faz incidir a presunção relativa - iuris tantum - da veracidade dos fatos imputados à responsável pela unidade técnica deste Tribunal.  
 4. Contudo, embora presente a presunção relativa da veracidade dos fatos, verifico que houve, de fato, cancelamento de dotações de fontes vinculadas para utilização dos créditos em dotações sem vinculação constitucional ou legal (livres), o que evidencia remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria programática para outra sem a devida autorização legislativa, violando o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal, razão pela qual subsiste a irregularidade apontada pela unidade técnica.  
 5. Quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA, verifico que o responsável extrapolou o limite fixado na LOA, ferindo o disposto no art. 167, V, da Carta Política de 1988, bem assim ao art. 42 da Lei nº 4.320/64.  
 6. Com relação às inconsistências injustificadas nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, verifico que o valor informado no sistema SIM-PCA, correspondente a R\$ 464,78 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), difere do constatado nos extratos bancários das contas mantidas pela entidade para a movimentação de suas disponibilidades, que é de R\$ 409,81 (quatrocentos e nove reais e oitenta e um centavos), razão pela qual mantenho a irregularidade apontada pela unidade técnica.  
 7. Constatado, ainda, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento ao INSS e/ou RPPS no valor de R\$ 7.231,46 (sete mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos).  
 8. Quanto às inconsistências injustificadas nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 349), constatado que o valor contabilizado é de R\$ 842.922,38 (oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), sendo que o valor contido no extrato é de R\$ 1.121.294,84 (um milhão, cento e vinte e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), portanto, o saldo da dívida fundada confirmado pelos credores é divergente do contabilizado pela gestora nos registros do Balanço Patrimonial e dos Anexos Contábeis informados no sistema informatizado, em importância igual a R\$ 278.372,46 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), o que afronta o disposto no art. 98 c/c 105, §4º, da Lei Federal 4.320/64.  
 9. Em relação à ausência ou intempestivamente de publicação do relatório resumido de execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal, verifico que não houve publicação dos relatórios bimestrais (RREO) e trimestrais (RGF), razão pela qual proponho ao Tribunal a aplicação da multa prevista no art. 5º, da Lei nº 10.028/00.

10. No que se refere à realização de despesas com aquisição de materiais, serviços ou realização de obras, verifico que foram realizados empenhos no referido exercício financeiro sem a formalização de processo de dispensa/inexigibilidade de licitação, ou sequer apresentação de qualquer justificativa para as aquisições tivessem sido efetuadas sem observância do procedimento de dispensa de licitação, inclusive com orçamentos de, no mínimo, três fornecedores, conforme o previsto na Lei nº 8.666/93, razão pela qual persiste a irregularidade.

11. Verifico, ainda, que a DCM não efetuou análise das contas relativamente às despesas com publicidade, licitações e contratos e repasses de subvenções econômicas e sociais, devendo o Tribunal normatizar os procedimentos atinentes ao controle externo para averiguação e julgamento dessas despesas.

Por essas razões, voto por que o Tribunal:  
 e:I. emita parecer prévio pela irregularidade das contas da senhora Lindiara Santana Santos, prefeita do Município de Bocaiúva do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2005, nos termos dos arts. 1º, III e 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

II. aplique ao agente público a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no valor correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão da ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal; e,  
 III. determine ao município a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente as Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93.

GASL, 16 de janeiro de 2008.  
 Aud. SOUSA LEMOS Relator

PROCESSO : 14.442-6/06  
 NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
 RESPONSÁVEL : LINDIARA SANTANA SANTOS  
 RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS  
 ACÓRDÃO N.º 34/2008

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL. EXERCÍCIO 2005. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, por unanimidade, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em:

I. emitir parecer prévio pela irregularidade das contas da senhora Lindiara Santana Santos, prefeita do Município de Bocaiúva do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2005, nos termos dos arts. 1º, III e 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

II. aplicar ao agente público a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no valor correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão da intempestividade ou ausência de publicação do relatório de gestão fiscal; e,  
 III. determinar ao município a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente as Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93.”

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski votaram com o senhor relator.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Valéria Borba.

Sala das sessões, 16 de janeiro de 2008 (data do julgamento)  
 Aud. SOUSA LEMOS Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator Presidente da 2ª Câmara, em exercício

ACÓRDÃO Nº 78/08 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N.º : 259731/07  
 ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
 INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Admissão de Pessoal – Teste Seletivo – Contratações temporárias para a função de Professor – atividade de caráter permanente – inobservância das condições expressas no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988. Legalidade e registro, tendo em conta a necessidade da Instituição de Ensino Superior de atender às suas finalidades precípuas. Determinação aos gestores responsáveis, para o saneamento futuro da situação irregular.  
 RELATÓRIO E VOTO

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal, por teste seletivo, segundo Edital Prohr nº 10/2007, que resultou na contratação temporária de 07 professores colaboradores na Universidade Estadual de Ponta Grossa.

2. A referida instituição, ao protocolar o processo, apresentou também justificativa à realização do teste seletivo, asseverando que o mecanismo utilizado para o embasamento das contratações temporárias de docentes com base na Lei 108/05 e a dinâmica da autorização de vagas pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP) em atendimento ao solicitado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior.

3. A Instituição esclarece que todo ano apresenta à SETI as suas necessidades globais de carga horária docente tendo em conta a demanda de atividades de cada curso para o próximo ano e a oferta de carga horária interna de professores para atender a demanda. Assim, a SETI autoriza uma carga horária determinada que contém o quantitativo global para atender a instituição. Entretanto, não há uma correspondência integral exata em cada departamento entre vagas surgidas por aposentadorias, falecimentos, exonerações, tratamento de saúde, contratações temporárias, etc.

4. Neste contexto, a Instituição elenca diversas situações que geraram e geram na mesma, a necessidade de contratação de professores colaboradores. Menciona o Decreto 5722/05 que dispõe da reposição do quadro docente efetivo por concurso público na IES/PR, prevendo a reposição de forma gradativa em substituição aos docentes temporários, contudo, os concursos públicos de 2006 tiveram vagas não preenchidas por motivos variados.

5. Finalmente, ressalta a Instituição que sem outra saída, continuará, sob pena de não mais atender a finalidade para que foi criada, a realizar testes seletivos e contratação temporária até o preenchimento da vaga por concurso público.

6. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação nº 1033/07-DCE, a fls. 90, atesta que todos os esclarecimentos prestados e a documentação encaminhada após a Informação nº 897/07-DCE, solucionam os apontamentos constantes da mesma.

7. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17212/07, a fls. 91, entende regular o procedimento, opinando pela legalidade e registro das admissões.

8. O Ministério Público, através do Parecer nº 15955/07, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a qual ressalva entendimento pessoal diverso da instrução, no sentido de que a situação relatada evidencia a perpetuação da ilegalidade na contratação de pessoal técnico e de função permanente da Administração Pública por meio de teste seletivo, contrariando expressamente o ordenamento jurídico pátrio, manifesta-se pelo registro das admissões em tela, com base no Acórdão nº 1068/07 – Tribunal Pleno, em que se concedeu registro em caso análogo.

9. Faço coro à manifestação ministerial. De fato, a Universidade não demonstrou o atendimento dos requisitos estampados na legislação estadual e na Constituição Federal, sendo que a regra é o provimento do cargo de Professor através de concurso público, por ser atividade técnica e de caráter permanente. Fica caracterizada portanto a ofensa ao art. 37, IX, da Constituição Federal. No entanto, dando fé ao relato das dificuldades do gestor, e considerando o posicionamento atualmente majoritário nesta Casa, entendo que as admissões apresentadas podem ser registradas, ante à situação descrita. Porém, em acréscimo, considero importante a expedição de determinação aos gestores envolvidos na questão, ainda que genérica, visando que tal situação deixe de prevalecer.

10. Do exposto, considerando o contido nos autos, e conforme previsto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I) que este Tribunal considere legais e determine o registro das admissões tratadas;

II) que seja determinado ao senhor gestor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, aos senhores Secretários da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP), e ao senhor Governador do Estado do Paraná que, nas respectivas esferas de atribuições, envidem esforços no sentido de efetuar o provimento dos cargos efetivos de docentes, resguardando-se a contratação temporária destes profissionais somente às situações admitidas pela legislação aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 259731/07,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I) Julgar legais e determinar o registro das admissões tratadas;

II) Oficiar ao senhor gestor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, aos senhores Secretários da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP) e ao senhor Governador do Estado do Paraná, a fim de determinar que, nas respectivas esferas de atribuições, os detentores desses cargos envidem esforços no sentido de efetuar o provimento dos cargos efetivos de docentes, resguardando-se a contratação temporária destes profissionais somente às situações admitidas pela legislação aplicável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.  
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 124/08 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N.º : 182235/05  
 ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ  
 INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI  
 Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade com ressalvas das contas prestadas.

RELATÓRIO  
 Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com o FUNREJUS, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado a Escola de Magistratura do Paraná. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira é relativo ao exercício financeiro de 2004.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 5450/07, de fls. 233/235, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 13448/07 de fl. 236, manifestam-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

Tais ressalvas, são relativas a ausência de aplicação financeira dos recursos, conforme determina o artigo 116, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, sendo que as verbas já foram recolhidas pelo gestor, segundo orientações da Diretoria de Execuções, conforme demonstrado no Protocolo nº33174-2/07.

VOTO  
 Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo e Ministério Público junto a esta Casa, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pela Associação dos Magistrados do Paraná, ressalvando, entretanto, a ausência de aplicação financeira dos recursos no período adequado, conforme artigo 116, §4º da Lei 8.666/93 e nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 182235/05,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS à ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo e do Ministério Público junto a esta Casa, e tendo em vista a ausência de aplicação financeira dos recursos no período adequado, conforme artigo 116, §4º da Lei 8.666/93 e nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.  
 JAIME TADEU LECHINSKI

Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro no exercício da Presidência













**ACÓRDÃO Nº 274/08 - Segunda Câmara**  
**PROCESSO N º : 148271/07**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE REALEZA**  
**INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Realeza. Pela regularidade ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários, a falta de planejamento orçamentário; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Quanto aos aspectos financeiros, a movimentação de recursos em instituição financeira privada; omissão de conta corrente no Sistema Informatizado; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; e, ainda, a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho do Fundef e constituição incorreta do Conselho da Saúde.  
 As contas do Executivo Municipal de Realeza, relativas ao, exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Eduardo André Gaievski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**  
 Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4438/07 (fls. 416/433) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo de Realeza, exercício de 2006, ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários, a falta de planejamento orçamentário; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Quanto aos aspectos financeiros a movimentação de recursos em instituição financeira privada; omissão de conta corrente no Sistema Informatizado; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; e, ainda, a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho do Fundef e constituição incorreta do Conselho da Saúde.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
 O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 973/08, de fls. nº 435, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando pela regularidade das contas municipais, exercício de 2006, com as ressalvas feitas pela diretoria técnica.  
**CONCLUSÃO**

No:Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Realeza, exercício de 2006, ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários, a) falta de planejamento orçamentário; b) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; c) projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Quanto aos aspectos financeiros: d) a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); e) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado; f) inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; e, ainda, g) a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; h) constituição incorreta do Conselho do Fundef e i) constituição incorreta do Conselho da Saúde.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148271/07, do MUNICÍPIO DE REALEZA, de responsabilidade de EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI,  
**ACORDAM**

**OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal seja recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Realeza, exercício de 2006, ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários, a) falta de planejamento orçamentário; b) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; c) projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Quanto aos aspectos financeiros: d) a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); e) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado; f) inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; e, ainda, g) a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; h) constituição incorreta do Conselho do Fundef e i) constituição incorreta do Conselho da Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
 Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Relator  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 275/08 - Segunda Câmara**  
**PROCESSO N º : 161723/07**  
**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO PONTAROLO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Câmara Municipal de Guamiranga. Pela regularidade, com ressalvas pela realização de despesas impróprias ao Legislativo.  
 As contas da Câmara Municipal de Guamiranga, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Mario de Souza, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**  
 Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº. 3408/07 (fls. 88/93) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo de Guamiranga, exercício de 2006, ressalvando a realização de despesas com alimentação de estagiário e com produtos de limpeza e outras necessidades, impróprias ao poder Legislativo.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
 O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 14102/07, de fls.97, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do legislativo municipal, exercício de 2006, com a ressalva feita pela diretoria técnica.  
**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, nos termos do art.16, II da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Guamiranga, exercício de 2006, ressalvando a existência de realização de despesas impróprias ao Legislativo, consideradas dentro da razoabilidade, dando quitação ao responsável Sr.Mario de Souza (conforme fls.24), determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.  
**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161723/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, de responsabilidade de MARIO DE SOUZA,  
**ACORDAM**

**OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Guamiranga, exercício de 2006, ressalvando a existência de realização de despesas impróprias ao Legislativo, consideradas dentro da razoabilidade, dando quitação ao responsável Sr.Mario de Souza (conforme fls.24), determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Relator  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 276/08 - Segunda Câmara**  
**PROCESSO N º : 161987/07**  
**ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: ROSI LOPES**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga. Pela regularidade com ressalvas em relação ao patrimônio do RPPS, inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (CF, art. 40).

As contas do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Rosi Lopes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**

Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pela Interessada a DCM concluiu a Instrução nº. 3404/07 (fls. 70/74), pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, relativas ao exercício de 2006, ressalvando no Regime Previdenciário a existência de patrimônio inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (CF, art. 40).

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
 O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 14103/07, de fls.77, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, exercício de 2006, com a ressalva feita pela diretoria técnica.  
**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, nos termos do art.16, II da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, exercício de 2006, ressalvando no Regime Previdenciário a existência de patrimônio inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (CF, art. 40), dando quitação ao responsável Sra. Rosi Lopes, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161987/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, de responsabilidade de ROSI LOPES,  
**ACORDAM**

**OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, exercício de 2006, ressalvando no Regime Previdenciário a existência de patrimônio inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (CF, art. 40), dando quitação ao responsável Sra. Rosi Lopes, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Relator  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 277/08 - Segunda Câmara**  
**PROCESSO N º : 162738/07**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Guamiranga. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas - Falta de detalhamento de dados no tocante às avaliações de planejamento orçamentário – Existência de empenhos que relatam contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas - Movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú) - Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

As contas do Executivo Municipal de Guamiranga, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Orestes Fenker, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**  
 Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº. 5046/07 (fls. 402/411), pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo de Guamiranga, exercício de 2006, ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários: a falta de detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Quanto aos aspectos financeiros a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); quanto a outros aspectos legais: a remuneração dos agentes políticos acima do valor devido; e existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
 O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 19173/07, de fls. nº. 413/414, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando pela regularidade das contas municipais, exercício de 2006, com as ressalvas feitas pela diretoria técnica.  
**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Guamiranga, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. João Orestes Fenker, adotando-se as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, exaradas através da Instrução nº5046/07 e Parecer nº19173/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.  
**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162738/07, do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, de responsabilidade de JOÃO ORESTES FENKER,  
**ACORDAM**

**OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:  
 Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Guamiranga, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. João Orestes Fenker, adotando-se as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, exaradas através da Instrução nº5046/07 e Parecer nº19173/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
 Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Relator  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 281/08 - Segunda Câmara**  
**PROCESSO N º : 239641/07**  
**INTERESSADO : JOSÉ RIBEIRO DE MACEDO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**EMENTA:** Aposentadoria por invalidez – ingresso do servidor ocorrido após a promulgação da Carta Federal de 1988, sem aprovação em concurso público – Súmula nº 05 deste TCE aplicável ao caso em espécie - prejuízo aos princípios da segurança jurídica e boa-fé – pelo registro.  
**RELATÓRIO**

Refere-se o expediente à aposentadoria por invalidez de José Ribeiro de Macedo servidor público do Município de Araucária.  
 Em manifestação preliminar, a Diretoria Jurídica desta Casa – Parecer nº 7989/07 (fls. 52/53) -, preconizou por diligência à origem para as seguintes providências: juntada do ato de nomeação da junta médica, devidamente publicado e de laudo médico respondendo aos requisitos da IT nº 40/05-DIJUR. Referida documentação foi apresentada pela municipalidade, permanecendo, entretanto, a irregularidade quanto à admissão do servidor, ocorrida em 1991, sem concurso público.

Ainda assim, a Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 2153/08 (fls. 73), opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

Em sentido contrário, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 2363/08), opinou pela negativa de registro, salientando que no presente caso a municipalidade manteve em seus quadros, desde 1991, servidor sem concurso público, ofendendo o direito constitucional, além de tentar fazer incidir esta Casa em equívoco ao prestar informação falsa sobre a existência de registro daquela admissão.

**VOTO**  
 O servidor em questão conta com o tempo de contribuição de 15 anos, 02 meses e 27 dias, eis que admitido em 04.11.1991, data em que, já sob a égide da Carta Federal de 1998, deveria ter sido submetido e aprovado em concurso público (CF, art. 37,II) para poder integrar os quadros da municipalidade. Ainda que por duas vezes instado o Município de Araucária, na pessoa de seu Prefeito Municipal, primeiramente noticiou que o ato de admissão do servidor constaria do Protocolo nº 368.037/97, fato este refutado pela Informação nº 2015/07, do Setor Administrativo da Diretoria Jurídica. Após, em nova manifestação, arguiu a aplicação ao presente expediente, da Súmula 05 desta Casa, que permite o registro de atos de aposentadoria cujos servidores não tenham sido previamente submetidos a concurso público, mesmo que posteriores à promulgação da Carta Magna.











**Resenhas de Distribuição**

1 – Ciente:  
2 – Autorizo a Publicação.  
T.C. em 18 de março de 2.008.

**Nestor Baptista**  
Presidente

**DISTRIBUIÇÃO**

Período de 11/03/2008 a 17/03/2008

Total de processos distribuídos no período: 465

**11/03/2008****ADMISSÃO DE PESSOAL**

102577/08 - DALVO KOERICH - HEB  
103069/08 - FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI - HGH  
103085/08 - RICHARD GOLBA - HN  
103387/08 - UBALDO DE BARROS - HEB  
104260/08 - EDSON WASEM - HGH  
105509/08 - JUVENAL TABORDA DE MIRANDA - HGH  
105584/08 - SILVESTRE COTTICA - AML

**APOSENTADORIA**

93610/08 - LUIZ SOARES ALGUDO - HN  
95400/08 - HENRY ANTONIO PRADELLA - HEB  
95427/08 - LEOCÁDIA KOLODA SINHURI - CMNS  
95710/08 - NEUROSILDA TEREZINHA VEIGA - HGH  
95869/08 - VALDICE AGUIAR MACEDO - CMNS  
96105/08 - ADEMAR ROBERTO POCKRANDT - HEB  
96156/08 - EDIT BRUNE - CMNS  
96164/08 - LORI JOSE DE JESUS GONÇALVES - HEB  
96210/08 - MARIA ERONDINA DA CRUZ - HGH  
96970/08 - JURACY BUSQUET BATISTA DE SOUZA - HEB  
96989/08 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - HN  
96997/08 - GABRIEL SANTANDER RODAS - HN  
97063/08 - DORACI VALESTER FURUKAWA - TBC  
97101/08 - TEREZINHA KRAVETZ PEREIRA VIDAL - HN  
97136/08 - NEUSA ZENOVELLO - CMNS  
97144/08 - ARLETE DE QUADROS WANDERLEY - AML  
97152/08 - OSCAR SCHMIDT - CMNS  
97187/08 - MARIA ANTONIA MASSERA - CMNS  
97217/08 - DALVA SOLEK MOCROSKI - TBC  
97225/08 - MARIA SOLANGE CARDOSO BONETTI - HGH  
97233/08 - VALCIONIRA APARECIDA VOLPATO SOARES - HN  
97241/08 - IVETE VALERIO COSTA - AML  
97250/08 - JOSÉ DOROTI BORGES - CMNS  
97284/08 - LOURIVAL LOPES - HGH  
97330/08 - CREUZA NOGUEIRA - AML  
97632/08 - SUZANA DE CAMARGO PEREIRA LOYOLA HERIDES - TBC

**CERTIDÃO**

104332/08 - LUIZ DE FARIAS - HEB  
104847/08 - MARGARETE BUENO DOS SANTOS - HGH

**CONSULTA**

104731/08 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - TBC

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

36234/08 - PEDRO WILSON PAPIN - AML

**PEDIDO DE RESCISÃO**

103310/08 - GENÉSIO MARQUES DE SOUZA - HEB  
103794/08 - VICENTE SOLDA - TBC

**PENSÃO**

93629/08 - EVA DE BARROS RIBEIRO - HEB  
94951/08 - ROSA FRANCO DOS SANTOS CARVALHO - AML  
96229/08 - SIRLEI DE FÁTIMA DE JESUS - HEB  
96911/08 - ANGELINA DA ROSA BIGATON - HEB  
97071/08 - JULIANA CORDEIRO DE CRISTO - CMNS  
97276/08 - MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS REGGIANI - TBC  
97667/08 - MARIA ALVES SOARES - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

103662/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HN  
103719/08 - RICARDO CARVALHO LEME - TBC  
104278/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB  
104308/08 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - TBC  
105240/08 - PEDRO LEANDRO NETO - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

102836/08 - LUIZ CAETANO VIOTTO - HEB  
105843/08 - ASSIS MANOEL PEREIRA - HN

**RECURSO DE REVISTA**

362729/07 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - CMNS  
501923/07 - CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ - CMNS

501931/07 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN  
86401/08 - VALTER APARECIDO PEGORER - CMNS  
91308/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - TBC

**REPRESENTAÇÃO**

104286/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

**RESERVA**

96180/08 - OSVALDO DA SILVEIRA - HN  
96245/08 - VILMAR PEREIRA LIMA - HEB  
96709/08 - SERGIO ELOI BATISTA DOS SANTOS - TBC  
97012/08 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - HN

**12/03/2008****ADMISSÃO DE PESSOAL**

104561/08 - ANTONIO RYCHETA ARTEN - CMNS  
104588/08 - ANTONIO RYCHETA ARTEN - CMNS  
107145/08 - DEODATO MATIAS - AML  
107641/08 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - TBC  
107668/08 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - HEB  
107749/08 - JAMERSON LÚCIO DA SILVA - CMNS  
108010/08 - NELISE CRISTIANE DALPRA - AML  
108109/08 - ROBERTO DIAS SIENA - TBC

**ALERTA**

102887/08 - ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - HEB

**CERTIDÃO**

106793/08 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - HGH  
107285/08 - JAIR ANTONIO MORGAN - HEB

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

15741/08 - ROBERVAL BUTACCINI - AML  
88501/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - FAMG

**PEDIDO DE RESCISÃO**

108370/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

101198/08 - DARIO BORTOLINI - HN  
101201/08 - DARIO BORTOLINI - HEB  
101210/08 - DARIO BORTOLINI - HGH  
101228/08 - DARIO BORTOLINI - HN  
103174/08 - MIGUEL TADEU SOKUSLKI - CMNS  
103336/08 - ORIVALDO EUDES NONIS - HGH  
103670/08 - JOSE CARLOS VEIGA LOPES - HN  
103891/08 - ANTONIO GONÇALVES - HGH  
104758/08 - NANJI APARECIDA SARDETO VALLOTO - HEB  
106076/08 - LÍVIA PINHEIRO GUIMARÃES - CMNS  
107676/08 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - HEB  
107765/08 - ILCA MARIA SETTI - HGH

**RECURSO DE REVISÃO**

58815/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - TBC

**RECURSO DE REVISTA**

98418/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB

**REPRESENTAÇÃO**

56529/08 - NELSON EZEQUIEL DE SOUZA - FAMG

**13/03/2008****ADMISSÃO DE PESSOAL**

108796/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN  
108800/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB  
108818/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB  
108826/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML  
108850/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS  
108869/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH  
108931/08 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - HN  
109563/08 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - AML

**ALERTA**

109466/08 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH

**APOSENTADORIA**

94986/08 - LIDIA MIQUETICHUC - HN  
95010/08 - JOAO FERREIRA DE LIMA - HEB  
95150/08 - TEREZA SPOLOM FORNELLI - HN  
95168/08 - FRANCISCA VERISSIMO ALVES - HGH  
95176/08 - EDENIR ALVES RIBEIRO - AML  
95184/08 - JORGE FRANCISCO PEREIRA - TBC  
95206/08 - IDALINA PRESOTTO - TBC  
95222/08 - JOSE LOPES SOBRINHO - AML  
95249/08 - CACILDA DA SILVA FOGAÇA - AML  
95273/08 - LUIZ CARLOS MARTINS - HGH  
96687/08 - JOSEMERY MARGARIDA DONADELLO DEA - HGH  
97683/08 - MARIA CLARICE DE SOUZA REGO - TBC

O Ministério Público de Contas – Parecer nº 16880/07 (fls. 13), opina pelo arquivamento dos autos de Prestação de Contas ao presente, retomando-se, daí, o trâmite pertinente.

**VOTO**

Como apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, consolidou-se nesta Corte de Contas, no âmbito de sua 1ª Câmara, entendimento segundo o qual as Tomadas de Contas Ordinárias atendidas, devem ser arquivadas na Diretoria de Protocolo.

Parece-me acertado, nos casos de prestação de contas protocolizada após a instauração da Tomada de Contas, que seja esta arquivada, evitando qualquer posicionamento conflitante, “ quando há resposta integral, os protocolos de prestação de contas seguem seu trâmite (ênfatizando na instrução que a resposta foi em decorrência de uma tomada de contas e recomendação de aplicação de multa). Neste caso, à Tomada de Contas é recomendado o arquivamento, por perda de seu objeto e porque não é mais subsídio para a análise da prestação de contas”.

Da mencionada Instrução da DAT, verifica-se que a entidade encaminhou, ainda que extemporaneamente, a prestação de contas, em trâmite consoante extrato juntado pela mesma unidade técnica, às fls. 10/11.

Do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO por perda de objeto , da presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 398, § 2º do Regimento Interno desta Casa, encaminhando-se, para tanto, o expediente à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 429157/07, entre as partes MUNICÍPIO DE OURIZONA e SERGIO LUIS DIAS NEVES, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Determinar o Arquivamento por perda de objeto , da presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 398, § 2º do Regimento Interno desta Casa, encaminhando-se, para tanto, o expediente à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008 – Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 329/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 196276/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : ALARICO ABIB

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Contrato de empréstimo. Baixa de pendência junto à Diretoria de Análise de Transferência, consoante precedentes deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de baixa de pendência, alusiva a aplicação de recursos financeiros relacionados com o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – PARANÁ URBANO, durante o exercício de 2002, pactuado entre o Município de Andirá e a Agência de Fomento do Paraná S.A., totalizando R\$ 21.010,23 (vinte e um mil, dez reais e vinte e três centavos), objetivando financiar o Projeto de Plano Diretor.

A Diretoria de Análise de Transferências, nos termos da Instrução nº3746/07-DAT manifestou-se pela baixa de pendência, visto tratar-se, o pactuado, de contrato de empréstimo e não de transferência voluntária, não estando, portanto, sujeito ao crivo daquela Diretoria.

Assim, considerando a Resolução nº7402/2005, o que decidiu sobre remessa e arquivamento de diversos processos com assunto semelhante e que a análise individualizada de operações de crédito não está no procedimento ordinário deste Tribunal, opina pela baixa do presente processo.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº19170/07, corroborando entendimento da Unidade Técnica, opinou pela baixa de pendência.

**VOTO**

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, VOTO pela baixa da pendência junto à Diretoria de Análise de Transferências, em face da natureza jurídica contratual dos recursos repassados, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 196276/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Julgar pela baixa da pendência junto à Diretoria de Análise de Transferências, em face da natureza jurídica contratual dos recursos repassados, nos termos do art. 232 do Regimento Interno, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008 – Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



100906/08 - WALMIR CESAR DOMBROVSKI - HGH  
105746/08 - LUIS HENRIQUE MODESTO BITTENCOURT BUDOLLA - AML  
106017/08 - ROSEMARI GOMES MOZZATTO - HN  
107617/08 - LAURINDA KROLL CANDIDO - HGH  
109814/08 - SANDRA REGINA DE LIMA - TBC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

616003/07 - NORBERTO PINZ - CMNS  
618804/07 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - CMNS  
618839/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - TBC  
621333/07 - TOMAS ANTONIO BAJO POLO - CMNS  
621970/07 - ANTONIO GONÇALVES - AML  
622186/07 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - AML  
623913/07 - ROGERIO GALLINA - HGH  
624324/07 - DALILA JOSÉ DE MELLO - HGH  
624367/07 - LUIZ FERNANDO DE MASI - HN  
627323/07 - NEI RENE SCHUCK - AML  
627471/07 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - HGH  
628303/07 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HGH  
628338/07 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - HGH  
628362/07 - ANTONIO JOSÉ BEAL - HEB  
628370/07 - VALDEMAR JOSÉ BOSI - CMNS  
629920/07 - DEODATO MATIAS - CMNS  
630227/07 - SILVINO PASQUALIN - HN  
630510/07 - ELIR DE OLIVEIRA - AML  
630987/07 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - HN  
631134/07 - CELIO PINTO DE CARVALHO - CMNS  
631215/07 - NORBERTO GOEDERT - HEB  
631380/07 - FERNANDO BRAMBILLA - HEB  
631908/07 - NILSON APARECIDO MARTINS - TBC  
631959/07 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - HGH  
633005/07 - ALBERTO BACCARIM - CMNS  
633820/07 - ANILDO ALVES DA SILVA - HGH  
634079/07 - JOSÉ DELANHOL - HN  
635776/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH  
636659/07 - JAIR ANTONIO MORGAN - HEB  
637825/07 - GIOVANI MAFFINI - AML  
637876/07 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - CMNS  
637906/07 - MIGUEL JAMUR - HGH  
637981/07 - EDNO GUIMARÃES - HGH  
638023/07 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - HN  
638171/07 - KLEBER OLIVEIRA FONSECA - HEB  
638333/07 - JOAO DE OLIVEIRA - HGH  
638724/07 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - AML  
638864/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HN  
640109/07 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - HN  
640184/07 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - HGH  
640338/07 - TANIA MARTINS COSTA - CMNS  
640354/07 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - HGH  
640362/07 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - HN  
640370/07 - PEDRO LEANDRO NETO - TBC  
640443/07 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - HGH  
641300/07 - JOAO ROBERTO LOPES - HN  
641318/07 - FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI - HEB  
641776/07 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - AML  
642616/07 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - AML  
642942/07 - ENOQUE ALVES DA ROCHA - CMNS  
643442/07 - OLIVIO BRANDELERO - HEB  
643698/07 - ELCIO JOSÉ VIDAL - HEB  
643744/07 - ANTONIO WANDSCHEER - HGH  
644643/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - HGH  
645577/07 - CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - HN  
645801/07 - VALDECIR ACCO - TBC  
648304/07 - NEUTON DE OLIVEIRA - HEB  
650147/07 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - HGH  
651747/07 - WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI - HN  
651895/07 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - TBC  
1758/08 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH  
2126/08 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - CMNS  
2177/08 - LUIZ LAZARO SORVOS - CMNS  
2371/08 - LUIZ DE FARIAS - HGH  
2878/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - HN  
2886/08 - MOACIR ANDREOLLA - HGH  
3149/08 - VALTER CÉSAR ROSA - TBC  
4196/08 - JOSE CLAUDIO POL - CMNS  
5001/08 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - TBC  
6830/08 - VILMAR CORDASSO - TBC  
7080/08 - CELSO KUBASKI - HN  
8434/08 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - HN  
8477/08 - JUVENAL GHETTINO - HN  
8485/08 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - TBC  
9430/08 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - AML  
10200/08 - LAUIR DE OLIVEIRA - HN  
13498/08 - DOMINGOS ADIR PALÚ - HEB  
14940/08 - JOAO CABRERA - TBC  
19658/08 - LUIZ CARLOS BLUM - CMNS  
31682/08 - NALINEZ ZANON - CMNS  
52116/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - AML  
113587/08 - TOMAS ANTONIO BAJO POLO - HGH  
114311/08 - AILTON JOSE BRIZOLA - HEB  
114451/08 - ADIR SCHMITZ - HGH  
114800/08 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - HN  
115318/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

114630/08 - DILMAR TURMINA - CMNS

**RECURSO DE AGRAVO**

104073/08 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - CAC  
106220/08 - CARLA MOCELLIN - CAC

**RECURSO DE REVISÃO**

52701/08 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - CMNS

**RECURSO DE REVISTA**

36650/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - TBC

46671/08 - SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS - HN  
52370/08 - ALTAIR DE FREITAS AGUIAR - HN  
92622/08 - ISRAEL RODRIGUES PEREIRA - AML  
95680/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - TBC  
98590/08 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - HN  
98930/08 - ILIZEU PURETZ - HGH

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

114753/08 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - CMNS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

115300/08 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - FAMG  
115482/08 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - FAMG

**RESERVA**

96490/08 - TEODORO SILVÉRIO DE ALMEIDA - HGH  
96504/08 - GILMAR RAZERA - AML  
96806/08 - CELSON BERNARDO ANDRADE CAETANO - AML

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 11/03/2008 a 17/03/2008  
Total de processos distribuídos no período: 24

**11/03/2008****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

132146/07 - RUBENS MARTINS PERES - JTL  
152848/07 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - CMNS  
158595/07 - DEUCIDES DERENZO - JTL

**12/03/2008****APOSENTADORIA**

344161/02 - NELSON CARLOS TAVARES RIBEIRO - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

67075/08 - DECIO SPERANDIO - SRVF  
67091/08 - DECIO SPERANDIO - SRVF

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

126570/07 - LEONARDO CAMILOTI - TBC  
146554/07 - JOSÉ DELANHOL - TBC  
147836/07 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - TBC  
152678/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - TBC  
152970/07 - ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS - AML  
159745/07 - MOISES JOSE DE ANDRADE - TBC

**13/03/2008****ADMISSÃO DE PESSOAL**

404231/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - HGH  
105100/08 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - CMNS  
105118/08 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - CMNS

**CONSULTA**

309461/07 - ANTONIO RIELI SERENATO - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

123580/02 - CELSO DA SILVA - IZL

**14/03/2008****ADMISSÃO DE PESSOAL**

327175/04 - VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI - HEB  
103409/08 - WILNEY TESKE - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

149979/07 - OSMAR RICKLI - CMNS  
550231/07 - GINO FERNANDO RONAHAK - JTL

**RECURSO DE REVISÃO**

464947/07 - ERNESTO ALEXANDRE BASSO - HEB

**17/03/2008****APOSENTADORIA**

64926/98 - ATHOS PORTUGAL FARIA - CMNS

**RECURSO DE REVISTA**

83194/08 - LUIZ ANTONIO KRAUSS - HGH

DP, em 18 de março de 2008.

**Gabinete da Presidência****PORTARIA Nº 81/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

o funcionário IVANO RANGEL DE OLIVEIRA, Matr. nº 51.280-0, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01, para substituir EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, Matr. nº 50.506-4, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, na Comissão Especial de Licitação para processar e julgar licitações com recursos do PROMOEEX, constituída pela Portaria nº 473/07, publicada no AOTCE nº 131, de 11 de janeiro de 2008, permanecendo inalterados os demais termos.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 82/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 90816/08-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à KATIA REGINA PUCHASKI, Matrícula nº 50.044-5, Procuradora do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, 15 (quinze) do dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 17 de março de 2008.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 83/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 65919/08-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
DESIRÉE DO ROCIO VIDAL 50.063-1	AJ-G/11	25/02/2008	15 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 84/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 65900/08-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
RICARDO RÜPPELL PARANÁ 50.056-9	TCE-G/11	19/02/2008	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 85/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 67261/08-TC, resolve



ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 159764/05 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO - PR  
DENUNCIANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DENUNCIADOS: SR. JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 16.958 e SR. ANTÔNIO DE JESUS FILHO – OAB/PR Nº. 13.362  
I – Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. GCG, em 17 de março de 2008. Artagão de Mattos Leão Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93  
PROCESSO: 115482/08 - TC  
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - PR  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – PR  
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 34.820)  
Vistos e examinados,

I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por ASSESPRO – Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet – Regional Paraná, associação civil de direito privado, com sede em Curitiba, pretendendo que seja reformulada a licitação promovida pelo Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná, do pregão presencial nº 434/2007 – SRP, cujo objeto é formar um Registro de preços” para aquisição de eventual, futura e mediatade Solução AVL – localização automática de veículos, incluindo sistema AVL, infra-estrutura de processamento e armazenamento central, postos de trabalho, componentes embarcados (em viaturas), TV’s com telas de 42 polegadas, infra-estrutura lógica e elétrica, serviços de comunicação, instalação, ativação, treinamento, garantia, suporte técnico, atualização e demais componentes necessários, de acordo com as especificações técnicas descritas no edital, em conformidade com o Anexo I, dentro de um período de 12(doze) meses, cuja sessão pública de abertura está marcada para o dia 19.03.08, às 09:30 hs. II – Insurge-se a representante quanto ao seguinte aspecto: (i) a contratação que é objeto do certame não se enquadra na noção de serviço comum, sendo serviços que não são comuns e portanto, não podem ser licitados via pregão, devendo ser reformulada a licitação para que o certame se dê pelo tipo “técnica e preço”, por se tratar de licitação de informática. III – Diante do que, e considerando que a empresa formulou recurso administrativo – impugnação ao pregão presencial 434/2007 –SRP, determino, preliminarmente, seja oficiado ao Pregoeiro responsável pelo pregão presencial 434/2007 para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto do presente expediente, e bem assim, informe sobre a decisão do recurso administrativo proposto pela empresa ora requerente. IV – Dê- se ciência da presente representação ao Secretário de Estado da Administração e Previdência. GCG, em 17 de março de 2008. Conselheiro Artagão de Mattos Leão - Corregedor Geral, em exercício.

## ***Atos de Gabinete***

## ***Artagão de Mattos Leão***

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 420/08  
**PROCESSO Nº** : 149766/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
**INTERESSADO** : JEFFERSON RODRIGUES ONCKEN DA SILVEIRA, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Cruzeiro do Oeste** e a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 34.837,54 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta reais, cinquenta e quatro centavos), que teve por objeto a execução de Barracão Industrial.  
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.297/07, fls. 53 e 54, opina pela regularidade das contas.  
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.971/08, fls. 55.  
É o relatório.  
**DA DECISÃO**  
Considerando a Instrução nº 8.297/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.971/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Cruzeiro do Oeste e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 34.837,54 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais, cinquenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. **José Carlos Becker de Oliveira e Silva**.  
Tribunal de Contas, em 12 de março de 2008.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 422/08  
**PROCESSO Nº** : 278844/05  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : VICENTE ANDREATTA COLLERE  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Curitiba.  
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 398/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 845,79.  
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.647/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.774/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 13 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 423/08  
**PROCESSO Nº** : 588271/07  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : MARIA MACHADO  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor José Machado.  
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 655/07, publicado no D.O.M. nº. 82, de 25 de outubro de 2007.  
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 21.046/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.011/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 13 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 424/08  
**PROCESSO Nº** : 35734/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARLI FERREIRA CAMILO  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre pensão, em duas Linhas Funcionais, da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Antonio Vamir Camilo, bem como à sua filha menor.  
Os benefícios foram concedidos pelos Atos de Benefício Previdenciário nº. 63.352/08 e 63.359/08, publicados no Diário Oficial do Estado 7641, de 17 de janeiro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.446,18, LF – 06, e R\$ 1.411,37, LF – 05, mensais, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor.  
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.880/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.041/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 13 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 425/08  
**PROCESSO Nº** : 58980/08  
**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : NADIEGGE MENDES GALDEANO  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre transferência de Pensão de Hansen de que era beneficiário o Sr. Arthur Galdeano, à sua filha Nadiegge Mendes Galdeano.  
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.563/07, publicado no Diário Oficial do Estado 7597, de 13 de novembro de 2007, que transferiu o benefício à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.  
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.140/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.028/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II •:- DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 13 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 426/08  
**PROCESSO Nº** : 42420/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : KAREN LUIZA JORGE CAMARGO  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Djalma Camargo filho, bem como aos seus filhos menores.  
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.310/07, publicado no Diário Oficial do Estado 7620, de 17 de dezembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.947,30 mensais, sendo 33,33% à cônjuge, 33,33% ao filho menor e 33,34% á filha menor .  
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.953/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.040/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 13 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 427/08  
**PROCESSO Nº** : 580041/07  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ROSELY LOCATELLI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitária, LF – 01, da UEM.  
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.293/07, publicada no Diário Oficial do Estado 7577, de 15 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.719,56.  
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.291/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.060/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 13 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 428/08  
**PROCESSO Nº** : 68225/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : JOSÉ PAULO DE MEDEIROS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio. LF 1:– 01, do DER.  
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.916, publicada no Diário Oficial do Estado 7635, de 09 de janeiro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 884,13.  
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.288/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.098/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 13 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 430/08  
**PROCESSO Nº** : 311159/05  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : ANEZIA SAJA SANTAREM  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.  
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 488/05, retificada pela Portaria nº. 776/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 954,26.  
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 669/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.073/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 13 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator







**Heinz Georg Herwig****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 307/08 - GCHGH****PROCESSO N**<sup>o</sup>: 466981/04**ORIGEM**<sup>o</sup>: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO**<sup>o</sup>: JOÃO GOMES DOS SANTOS**ASSUNTO**<sup>o</sup>: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 412, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 587 de 26.08.04, retificado pelo Decreto nº. 386, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 870 de 12.07.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12617/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3478/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 308/08 - GCHGH****PROCESSO N**<sup>o</sup>: 106462/04**ORIGEM**<sup>o</sup>: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**INTERESSADO**<sup>o</sup>: MARÍLIA URBAN**ASSUNTO**<sup>o</sup>: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Advogada do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 053/03, publicada no Diário Oficial do Município nº. 25 de 01.04.03.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14418/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3479/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 309/08 - GCHGH****PROCESSO N**<sup>o</sup>: 368930/07**ORIGEM**<sup>o</sup>: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO**<sup>o</sup>: ANADEJE SILVEIRA**ASSUNTO**<sup>o</sup>: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 342, publicada no Diário Oficial do Município nº. 59 de 01.08.06, retificada pela Portaria nº. 416, publicada no Diário Oficial do Município nº 50 de 05.07.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº.14915/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3482/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 310/08 - GCHGH****PROCESSO N**<sup>o</sup>: 433800/06**ORIGEM**<sup>o</sup>: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**INTERESSADO**<sup>o</sup>: CICERO TAVARES DA SILVA**ASSUNTO**<sup>o</sup>: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 732/2007, publicado no “Jornal do Povo” de 31.03.07, retificado pelo Decreto nº. 1027/08, publicado no “Jornal do Povo” de 15.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1602/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3201/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/08 - GCHGH****PROCESSO N**<sup>o</sup>: 429483/07**ORIGEM**<sup>o</sup>: MUNICÍPIO DE MATINHOS**INTERESSADOS**<sup>o</sup>: ACINDINO RICARDO DUARTE e FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS**ASSUNTO**<sup>o</sup>: ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a readmissão de servidor municipal do Município de MATINHOS, que ingressou no cargo de Mensageiro, via concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 009/99.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15139/07, pela legalidade e registro da admissão constante deste processo, em face de homologação judicial do acordo de reintegração do Senhor *Mauro Edson Martins*, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 3245/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 12 de março de 2008

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 312/08 - GCHGH****PROCESSO N**<sup>o</sup>: 211905/06**ORIGEM**<sup>o</sup>: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**INTERESSADO**<sup>o</sup>: FERNANDO JORGE SIROTI**ASSUNTO**<sup>o</sup>: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, relativa ao exercício financeiro de **2005**, no valor de **RS 47.103,20 (Quarenta e sete mil, cento e três reais e vinte centavos)**, que teve por objeto a **reparos gerais e melhorias no Colégio Estadual Padre Montoia**.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3127/07, fls. 134, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3238, às fls. 136. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *FERNANDO JORGE SIROTI*.

Curitiba, 12 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 313/08 - GCHGH****PROCESSO N**<sup>o</sup>: 626513/07**ORIGEM**<sup>o</sup>: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO**<sup>o</sup>: SUZANA IRMGARD JAHNERT VANDRESEN**ASSUNTO**<sup>o</sup>: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, Docência II, Professor de Inglês, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 570, publicada no Diário Oficial do Município nº. 71 de 18/09/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 736/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3676/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 314/08 - GCHGH****PROCESSO N**<sup>o</sup>: 7662/97**ORIGEM**<sup>o</sup>: MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO**<sup>o</sup>: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA**ASSUNTO**<sup>o</sup>: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor acima citado, ocupante do cargo de Fiscal, lotado na Secretaria de Recursos Humanos do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 804, publicada no Diário Oficial do Município nº. 25 de 28/03/1996, retificada pela Portaria nº 198, publicada no mesmo diário de nº 20, em 13/03/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 52, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3683/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 315/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 641385/07  
**ORIGEM** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO  
**INTERESSADO** : DINAIR MACHADO DE ARAGÃO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL  
 Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Cozinheira do Município de PORTO RICO, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.  
 O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 1187/07, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, de 11/12/2007.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1667/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3725/08, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 12 de março de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 316/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 159362/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
**INTERESSADO** : ARNALDO ROSSATO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela \*\* ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, relativa ao exercício financeiro de **2006**, no valor de **RS 14.800,00 (Quatorze mil e oitocentos reais)**, que teve por objeto **aquisição de equipamentos e material de consumo conforme plano aplicação**.  
 A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 650/08, fls. 90, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3413/08, às fls. 92.  
 É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **ARNALDO ROSSATO**.  
 Curitiba, 12 de março de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 317/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 8713/05  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : MARIA RACHEL DE CAMARGO ROCHA CANCELA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL  
 Trata-se de aposentadoria proporcional da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, Docência II, Professor de Educação Física, lotada na Secretaria Municipal da Educação, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.  
 O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 669, publicada no Diário Oficial do Município nº. 69 de 09/09/2004.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2013/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3806/08, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, m:**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 12 de março de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 541623/07  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO** : NEUSA ALTOÉ  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**I – DO RELATÓRIO**  
 Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Testes Seletivos, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento do cargo de Bioquímico, regulamentado pelo Edital n.º 005/2005-DRH.  
 A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 2625/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 3356/08.  
**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.  
 Curitiba, 12 de março de 2008  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 319/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 275365/05  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : AIRTON LUIZ ANDREATA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL  
 Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, nível 14, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 1053, publicada no Diário Oficial do Município nº. 29 de 17/04/1990, retificado pela Portaria nº 151, publicada no mesmo diário de nº 10, em 30/01/1992.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2075/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3805/08, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 12 de março de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 320/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 646964/07  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : CARMEN RITA BADAZ TEIXEIRA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL  
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, lotada no Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.  
 O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 040, publicada no Diário Oficial do Município nº. 43 de 12/06/2007, retificada pela Portaria nº 065, publicada no mesmo diário de nº 83, em 30/10/2007.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1465/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3662/08, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 12 de março de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 321/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 5559/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PÉROLA  
**INTERESSADO** : APARECIDA DONIZETE BENTO MAIA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL  
 Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor do Município de PÉROLA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.  
 O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 223/07, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 14/12/2007.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1665/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3713/08, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.  
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 12 de março de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 322/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 604188/07  
**ORIGEM** : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA  
**INTERESSADO** : DIRCE FERNANDES PONTES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL  
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor pós graduado, lotado na Secretaria Municipal de Educação de ALTÔNIA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.  
 O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 298/2007, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 23/11/2007.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 269/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3698/08, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 12 de março de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 323/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 40550/08  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
**INTERESSADO** : MARIA DE LOURDES FERREIRA  
**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL  
 Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *José Marques Ferreira*, falecido em 13/12/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.  
 O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 5/2008, publicado no jornal “Tribuna do Norte” de 18/01/2008.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2380/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3520/08, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 13 de março de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 324/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 369901/07  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : AFONSO VITORINO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL  
 Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.  
 O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 494, publicada no Diário Oficial do Município nº. 76 de 03/10/2006, retificada pela Portaria nº 416, publicada no mesmo diário de nº 50, em 05/07/2007.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15005/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3667/08, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 13 de março de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 325/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 647146/07  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : DENIZE FERREIRA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL  
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.  
 O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 741, publicada no Diário Oficial do Município nº. 86 de 08/11/2007.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1574/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3663/08, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 13 de março de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 326/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 15063/05  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : ANA ROSA PALOMA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL  
 Trata-se de aposentadoria proporcional da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.  
 O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 817, publicada no Diário Oficial do Município nº. 90 de 30/11/2004.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16577/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3743/08, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 13 de março de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 327/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 438245/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MATINHOS  
**INTERESSADO** : ELZA PASSARELLI GARCIA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL  
 Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Cozinheiro, do Município de Matinhos, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.  
 O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 317/07, publicado no “Jornal de Matinhos” de 11/10/2007.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18421/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3867/08, concluem pela legalidade e registro do ato.  
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 13 de março de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 328/08 - GCHGH**

**PROCESSO N º** : 68071/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : JOSÉ UBIRATAN SANTOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL  
 Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.  
 O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 3115, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7651 de 31/01/2008.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3289/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4101/08, concluem pela legalidade e registro do ato.





**PROCESSO N °** : 175546/07
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
**INTERESSADO** : FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
**DESPACHO** : 505/08
À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Curitiba, 14 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 650732/07
**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO MERHY
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO** : 506/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3400/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 14 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 36426/07
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
**INTERESSADO** : HELOÍSA GOMES GONÇALVES
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA
**DESPACHO** : 507/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 994/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 14 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 427502/07
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
**INTERESSADO** : APARECIDA NILVA FERRAREZI BAZAQUE
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA
**DESPACHO** : 508/08
Vistos.

I. Em que pese os documentos ora protocolados sob o nº 98132/08, o Art. 302 do Regimento Interno desta Casa impõe ao órgão de origem, no caso de negativa de registro do ato, a adoção das medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento dele decorrente;
II. Desta forma, a emissão de novo Ato, na forma prevista no art. 303 do RI, somente será admitida após o cumprimento da decisão;
III. Do exposto, solicito a devolução do feito à **Diretoria de Execução - DEX** a fim de que seja oficiada a Municipalidade acerca do contido no presente Despacho, reiterando-se os termos do Ofício nº 39/08 dessa Diretoria;
IV. Por oportuno, devolvam-se os documentos ora encaminhados ao interessado, porquanto os mesmos poderão ser aproveitados quando da formalização de novo expediente sob diversa fundamentação. Curitiba, 14 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 611466/06
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
**INTERESSADO** : IVONE DE FÁTIMA DE ANDRADE
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA
**DESPACHO** : 509/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 109/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 14 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 108907/08
**ORIGEM** : PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL
**INTERESSADO** : ROSIMERI LIMA TOME
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO
**DESPACHO** : 510/08
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1160/07 – 2ª Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas relativa ao Convênio firmado com o IASP durante o exercício de 2004;
II. Da análise do expediente observa-se indícios quanto a superveniência de novos elementos de prova, tendo o Autor obedecido ao disposto no § 2º do Art. 494 do Regimento Interno, mediante a anexação da decisão atacada e comprovante do seu trânsito em julgado;
III. Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;
IV. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Análises de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC*, para as devidas manifestações. Curitiba, 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 272738/07
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
**INTERESSADO** : JULIO SZTACHERA
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA
**DESPACHO** : 512/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3914/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 447941/06
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO** : 513/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 385753/07;
II – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados. Curitiba, 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 463513/06
**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
**INTERESSADO** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO** : 514/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 385753/07;
II – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados. Curitiba, 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 594596/06
**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
**INTERESSADO** : LIRDI MULLER JORGE
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO** : 515/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 385753/07;
II – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados. Curitiba, 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 183549/07
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
**INTERESSADO** : MÁRIO LONARDONI
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO** : 516/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 385753/07;
II – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados. Curitiba, 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 330211/06
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
**INTERESSADO** : ANGELO APARECIDO PRIORI
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO** : 517/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 385753/07;
II – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados. Curitiba, 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 550971/06
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
**INTERESSADO** : ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO** : 518/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 385753/07;
II – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados. Curitiba, 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 13129/08
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
**INTERESSADO** : PAULO MAC DONALD GHISI
**ASSUNTO** : ALERTA
**DESPACHO** : 519/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 99481/08;
II. À *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para manifestação em relação ao contido no protocolado. Curitiba, 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 293441/07
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SARANDI
**INTERESSADO** : APARECIDO FARIAS SPADA
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL
**DESPACHO** : 520/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 112378/08;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação. Curitiba, 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 112254/08
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CASTRO
**INTERESSADO** : JOSÉ OTAVIO NOCERA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
**ASSUNTO** : ALERTA
**DESPACHO** : 521/08
À *Diretoria de Contas Municipais – DCM*, para concessão de contraditório aos interessados. Curitiba, 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 221480/06
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
**INTERESSADO** : MAURO ORIANI
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
**DESPACHO** : 522/08
I. Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo. Curitiba, 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 175929/07
**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
**INTERESSADO** : VANDERLEI ANTONIO BASSANESI
**ASSUNTO** : IMPUGNAÇÃO
**DESPACHO** : 523/08
I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações. Curitiba, 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 263289/03
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
**INTERESSADO** : IVES RIBAS, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
**DESPACHO** : 524/08
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para distribuição por dependência ao processo n.º 428894/07, cujo relator é Conselhoiro Caio Marcio Nogueira Soares. Curitiba, 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 257740/05
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO** : EDNA MATTAINI VECCHI
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA
**DESPACHO** : 525/08
I. Encaminhe-se o presente expediente à origem, nos termos do Parecer n.º 3948/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias. Curitiba, 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 646719/07
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO** : VANI SKRABA GALVAN
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA
**DESPACHO** : 526/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3992/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 649564/07
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RONCADOR
**INTERESSADO** : FRANCISCO VENCESLAU CAMPOS
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA
**DESPACHO** : 527/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4004/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 336872/06
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
**INTERESSADO** : DERCIO JARDIM JUNIOR
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA
**DESPACHO** : 528/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 10732-3/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 17 de março de 2008.
**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator





**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 333/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 63261/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
 INTERESSADO: IVONETE AMÉRICO SANTOS DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 024/07, do Município de Matinhos, publicado no jornal oficial local de 02/02/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IVONETE AMÉRICO SANTOS DE OLIVEIRA, no cargo de auxiliar de serviços gerais. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1999, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 24 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 380,60 mensais, conforme cálculo a fls. 21.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 7547/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3962/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de março de 2008.  
 Thiago Barbosa Cordeiro  
 Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 335/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 624258/06  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
 INTERESSADO: IRMA NASCIMENTO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 359/06, do Município de Matinhos, publicado no jornal oficial local de 24/11/06, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IRMA NASCIMENTO, no cargo de auxiliar de enfermagem. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1999, contando com período de contribuição de 13 anos, 02 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 452,56 mensais, conforme cálculo a fls. 20.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 1789/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3896/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de março de 2008.  
 Thiago Barbosa Cordeiro  
 Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 336/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 306003/04  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: VALMOR GONÇALVES LINS  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 20/08 que retificou a Portaria nº 131/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 15/01/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VALMOR GONÇALVES LINS, no cargo de guarda municipal. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17/05/1976, contando com período de contribuição de 30 anos, 08 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 617,00 mensais, conforme cálculo a fls. 52.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 2251/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3801/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de março de 2008.  
 Thiago Barbosa Cordeiro  
 Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 337/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 588298/07  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: MADALENA DE CRISTO CAVALHEIRO  
 ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 691/05, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/11/05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(a) Sr(a). MADALENA DE CRISTO CAVALHEIRO e LINDSAY DE CRISTO CAVALHEIRO, respectivamente cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) Anésio Lemes Cavalheiro, falecido em 19/09/1999. O(a) *de cuijus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 954,97 mensais, conforme cálculo a fls. 22, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 20957/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3935/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de março de 2008.  
 Thiago Barbosa Cordeiro  
 Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 338/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 540945/07  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: TEREZA CRISTINA COLODEL  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 630/07 que retificou a Portaria nº 541/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 11/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TEREZA CRISTINA COLODEL, no cargo de Profissional do Magistério. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 05/06/1978, contando com período de contribuição de 29 anos, 03 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.376,08 mensais, conforme cálculo a fls. 27.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 856/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3923/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de março de 2008.  
 Thiago Barbosa Cordeiro  
 Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 339/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 12351/08  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: ANA GONÇALVES DE LIMA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 581/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 20/09/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANA GONÇALVES DE LIMA, no cargo de Educador. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 27 anos, 01 mês e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.050,78 mensais, conforme cálculo a fls. 24.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 2316/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3672/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de março de 2008.  
 Thiago Barbosa Cordeiro  
 Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 340/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 540856/07  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: SUSANA MARINA ORSINI DA SILVA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 277/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 08/05/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SUSANA MARINA ORSINI DA SILVA, no cargo de Professor. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 28/10/1986, contando com período de contribuição de 25 anos e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.021,32 mensais, conforme cálculo a fls. 21.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 18790/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3738/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de março de 2008.  
 Thiago Barbosa Cordeiro  
 Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 341/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 320603/05  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: ROSEMARI HAISI KOSCHLA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 502/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROSEMARI HAISI KOSCHLA, no cargo de Cozinheira. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03/09/1986, contando com período de contribuição de 31 anos e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 781,43 mensais, conforme cálculo a fls. 78.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 2255/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3802/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de março de 2008.  
 Thiago Barbosa Cordeiro  
 Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 342/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 357465/04  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: AUGUSTA POMBO DE SOUSA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 43/07 que retificou a Portaria nº 533/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 22/01/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). AUGUSTA POMBO DE SOUSA, no cargo de assistente de administração. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 28 anos, 06 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 902,86 mensais, conforme cálculo a fls. 72.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 2209/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3847/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de março de 2008.  
 Thiago Barbosa Cordeiro  
 Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 343/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 296440/04  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: ERASMO DE SOUZA FRANCO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 607/07 que retificou a Portaria nº 329/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 11/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ERASMO DE SOUZA FRANCO, no cargo de Fiscal. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/01/1992, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 15 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 459,56 mensais, conforme cálculo a fls. 56.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 2857/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3844/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de março de 2008.  
 Thiago Barbosa Cordeiro  
 Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 344/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 521835/07  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: MERCEDES DUARTE  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 418/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MERCEDES DUARTE, no cargo de agente administrativo. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 30 anos e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.193,17 mensais, conforme cálculo a fls. 23.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 1043/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3881/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de março de 2008.  
 Thiago Barbosa Cordeiro  
 Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 345/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 549497/07  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: SERGIO SOARES XAVIER  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 447/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 12/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SERGIO SOARES XAVIER, no cargo de feitor. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 23/12/1967, contando com período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 889,53 mensais, conforme cálculo a fls. 19.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 18800/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3887/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
 2. Considerações e decisão  
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
 Curitiba, 14 de março de 2008.  
 Thiago Barbosa Cordeiro  
 Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 346/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 369081/07  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: GERSON EGIAS  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
1. Informações preliminares  
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07 que retificou a Portaria nº 336/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GERSON EGIAS, no cargo de biólogo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 23 anos, 10 meses e 12 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.984,45 mensais, conforme cálculo a fls. 44.  
A Diretoria Jurídica (Parecer 1019/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3647/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
2. Considerações e decisão  
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
Curitiba, 14 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 347/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 535895/07  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
INTERESSADO: FRANCISCO LUIZ DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
1. Informações preliminares  
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1875/07, do Município de Fazenda Rio Grande, publicado no jornal oficial local de 24/09/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). FRANCISCO LUIZ DA SILVA, no cargo de guardião.  
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27/08/1987, contando com período de contribuição de 30 anos, 04 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 380,00 mensais, conforme cálculo a fls. 22.  
A Diretoria Jurídica (Parecer 19369/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 114/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
2. Considerações e decisão  
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
Curitiba, 14 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 348/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 185734/06  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS  
ASSUNTO: PENSÃO  
1. Informações preliminares  
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 129/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 23/03/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(a) Sr(a). SUELI GRACIA DE SOUZA, FELIPE DOS SANTOS SOUZA e JULIANA ELIZETHE DOS SANTOS SOUZA, respectivamente cônjuge e filhos menores do(a) servidor(a) Julio Cezar Amaral de Souza, falecido em 28/12/05.  
O(a) *de cuijus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1.014,46 mensais, conforme cálculo a fls. 24, sendo dividido em cota vitalícia de 33,34% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada a cada filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.  
A Diretoria Jurídica (Parecer 18705/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3841/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
2. Considerações e decisão  
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.  
Curitiba, 14 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 349/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 547842/07  
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA  
INTERESSADO: SOELI BORGES E OUTROS  
ASSUNTO: PENSÃO  
1. Informações preliminares  
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, fls. 52, do Paran Previdncia, publicado no Diário Oficial de 29/01/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). JOSELI CASSOU GARCEZ DUARTE, e SOELI BORGES, respectivamente cônjuge e credora de alimentos do(a) servidor(a) Flvio Bento Borges, falecido em 13/06/07.  
O(a) *de cuijus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 8.435,47 mensais, conforme cálculo a fls. 51, sendo dividido em cota vitalícia de 83,50% (destinada ao cônjuge) e cota de 16,50% (destinada à credora de alimentos). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.  
A Diretoria Jurídica (Parecer 3236/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4198/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
2. Considerações e decisão  
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.  
Curitiba, 14 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 350/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 647391/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: MARIA JOSÉ RUIZ SAIF  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
1. Informações preliminares  
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 1216/07, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no jornal oficial local de 07/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA JOSÉ RUIZ SAIF, no cargo de ajudante de professor.  
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14/07/1992, contando com período de contribuição de 15 anos, 04 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 708,90 mensais, conforme cálculo a fls. 18.  
A Diretoria Jurídica (Parecer 3407/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4200/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
2. Considerações e decisão  
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
Curitiba, 14 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 351/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 2037/08  
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO  
INTERESSADO: ROSI MARIA KACHEL  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
1. Informações preliminares  
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 092/07, do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Colombo, publicado no jornal oficial local de 05/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROSI MARIA KACHEL, no cargo de Professor.  
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15/03/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 07 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.431,96 mensais, conforme cálculo a fls. 56.  
A Diretoria Jurídica (Parecer 1569/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4161/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
2. Considerações e decisão  
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
Curitiba, 14 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 352/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 11207/08  
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO  
INTERESSADO: NEIDE LOZANO GONCALEZ  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
1. Informações preliminares  
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 110/07, do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Colombo, publicado no jornal oficial local de 08/01/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEIDE LOZANO GONCALEZ, no cargo de Professor.  
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1989, contando com período de contribuição de 25 anos, 06 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 911,57 mensais, conforme cálculo a fls. 58.  
A Diretoria Jurídica (Parecer 2713/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4160/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.  
2. Considerações e decisão  
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.  
Curitiba, 14 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 353/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 184855/07  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFNCIA DE MANFRINPOLIS  
INTERESSADO: ILENA DE FTIMA PEGORARO OLIVEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERNCIA  
1. Informações preliminares  
Trata o presente processo da prestao de contas de recursos repassados, em razo de convnio, pela SETP  ASSOCIAO DE PROTEO A MATERNIDADE E A INFNCIA DE MANFRINPOLIS. O objeto proposto foi implantao do PRONAF, o valor pactuado R\$ 18.997,00, sendo referente ao exerccio de 2006/2007.  
O nmero da nota de empenho relativa  transferncia em anlise : 530000063748-1. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Cesar Soares Zanin (CRC/PR 33601/0-0).  
A Diretoria de Anlise de Transferncias (Instruo 677/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestao de contas, no mesmo sentido o Ministrio Pblico de Contas (Parecer 4210/08) opina pela aprovao da prestao de contas.  
2. Considerao e Deciso  
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais  possvel aferir a regular aplicao dos recursos relativos ao convnio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Anlise de Transferncias e pelo Ministrio Pblico de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.  
Curitiba, 17 de maro de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DECISO DEFINITIVA MONOCRTICA N.º 354/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 180388/07  
ENTIDADE: MUNICPIO DE UNIO DA VITRIA  
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI  
ASSUNTO: ADMISSO DE PESSOAL  
1. Informaoes preliminares  
Versa o presente expediente acerca da anlise da legalidade, para fins de registro, das admissoes de pessoal realizadas pelo(a) MUNICPIO DE UNIO DA VITRIA, referente ao concurso pblico regido pelo Edital 08/2006, para provimento do cargo constantes a fls. 02. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto n 118/06, publicado no jornal oficial local de 30/06/06. O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal esto sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contrataoes em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeao: Decretos 39/07.  
A Diretoria Jurdica (Parecer 1391/08) e o Ministrio Pblico de Contas (Parecer 2352/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissoes.  
2. Consideraoes e deciso  
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissoes objeto do presente processo.  
Curitiba, 18 de maro de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DECISO DEFINITIVA MONOCRTICA N.º 355/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 303575/06  
ENTIDADE: MUNICPIO DE SO JORGE DO IVAI  
INTERESSADO: MUNICPIO DE SO JORGE DO IVAI  
ASSUNTO: ADMISSO DE PESSOAL  
1. Informaoes preliminares  
Versa o presente expediente acerca da anlise da legalidade, para fins de registro, das admissoes de pessoal realizadas pelo(a) MUNICPIO DE SO JORGE DO IVAI, referente ao concurso pblico regido pelo Edital 01/2005, para provimento do cargo de professora. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto n 088/05, publicado o jornal oficial local de 16/10/05.  
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal esto sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contrataoes em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeao: Decretos 056/06, 023/07, 024/07, 025/07, 026/07, 027/07.  
A Diretoria Jurdica (Parecer 705/08) e o Ministrio Pblico de Contas (Parecer 2650/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissoes.  
2. Consideraoes e deciso  
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissoes objeto do presente processo.  
Curitiba, 18 de maro de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DECISO DEFINITIVA MONOCRTICA N.º 356/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 62520/04  
ENTIDADE: MUNICPIO DE SO PEDRO DO PARAN  
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO  
ASSUNTO: ADMISSO DE PESSOAL  
1. Informaoes preliminares  
Versa o presente expediente acerca da anlise da legalidade, para fins de registro, das admissoes de pessoal realizadas pelo(a) MUNICPIO DE SO PEDRO DO PARAN, referente ao concurso pblico regido pelo Edital 07/2003, para provimento do cargo de auxiliar de servios gerais e outros. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto n 97/03, publicado no jornal oficial local de 07/09/03.  
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal esto sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contrataoes em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeao: Decretos 015/04, 016/04, 027/04, 026/04, 028/04.  
A Diretoria Jurdica (Parecer 19788/07) e o Ministrio Pblico de Contas (Parecer 3106/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissoes.  
2. Consideraoes e deciso  
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissoes objeto do presente processo.  
Curitiba, 18 de maro de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DECISO DEFINITIVA MONOCRTICA N.º 357/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 471141/06  
ENTIDADE: MUNICPIO DE PAULA FREITAS  
INTERESSADO: MUNICPIO DE PAULA FREITAS  
ASSUNTO: ADMISSO DE PESSOAL  
1. Informaoes preliminares  
Versa o presente expediente acerca da anlise da legalidade, para fins de registro, das admissoes de pessoal realizadas pelo(a) MUNICPIO DE PAULA FREITAS, referente ao concurso pblico regido pelo Edital 01/2006, publicado no jornal oficial local de 07/05/06, para provimento dos diversos cargos constantes a fls. 04. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital de Homologao constante a fls. 40-52.  
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal esto sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contrataoes em tela.  
A Diretoria Jurdica (Parecer 19829/07) e o Ministrio Pblico de Contas (Parecer 1458/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissoes.  
2. Consideraoes e deciso  
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissoes objeto do presente processo.  
Curitiba, 18 de maro de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 358/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 585147/06  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares  
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente ao concurso público regido pelo Edital 08/2006, publicado no jornal oficial local de 12/05/06, para provimento dos cargos constantes a fls. 10. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 118/06, publicado no jornal oficial local de 30/06/06.  
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto 167/06.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1615/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1864/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão  
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.  
Curitiba, 18 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 359/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 532136/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares  
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 01/2004, publicado no jornal oficial local de 12/03/04, para provimento das diversas funções constantes a fls. 48-verso e seguintes. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 006/2004, publicado no jornal oficial local de 02/04/04.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes contratos individuais de trabalho constantes a fls. 119-126, 177-181, 223-225. A Diretoria Jurídica (Parecer 1337/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1838/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão  
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.  
Curitiba, 18 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DESPACHO N.º 343/2008 - FAMG**

PROTOCOLO: 106858/06  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.  
Indefiro o presente pedido de carga, tendo em vista a ausência de requisito formal constante do artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual taxativamente autoriza a retirada de processos das dependências desta Corte tão somente por intermédio de advogado regularmente constituído.  
Junte-se ao processo principal sob nº 213081/07.  
Curitiba, 12 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DESPACHO N.º 344/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 23025-3/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
INTERESSADO: CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.  
Embora tenha sido deferido o prazo de 15 dias para que o Interessado apresentasse a documentação faltante, bem como, prestasse esclarecimentos, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, entendo prudente que lhe sejam concedidos mais **15 dias improrrogáveis**, totalizando os 30 dias facultados pela lei específica, sob pena de desaprovação das contas e aplicação de multa conforme estabelece a alínea 'b', do inciso I, do art. 87, da Lei Orgânica desta Corte.  
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência.  
Curitiba, 12 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DESPACHO N.º 345/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 209890/07  
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
INTERESSADO: MARTIN ROEDER  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo a fls. 96, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.  
Curitiba, 13 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DESPACHO N.º 348/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 98930/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.  
Ratifico o Despacho nº 319/08, fls. 141, do protocolo nº 213189/07, no sentido de receber o recurso que foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;  
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.  
Curitiba, 14 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DESPACHO N.º 349/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 103093/08  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.  
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.  
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.  
Curitiba, 14 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DESPACHO N.º 350/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 640850/07  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: MARIA LUCIA FERREIRA ROSA  
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo a fls. 48, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.  
Curitiba, 14 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DESPACHO N.º 351/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 324017/06  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo a fls. 166, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.  
Curitiba, 14 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DESPACHO N.º 352/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 532217/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo a fls. 1751-1754, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.  
Curitiba, 14 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DESPACHO N.º 353/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 57426-2/07  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
INTERESSADO: MIGUEL KUCLA SOBRINHO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo a fls. 39, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.  
Curitiba, 14 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DESPACHO N.º 355/2.008 - FAMG**

PROTOCOLO: 10349-2/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de retirada de cópias dos autos do Processo de Prejulgado 465117/06.  
Curitiba, 14 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DESPACHO N.º 356/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 651089/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
INTERESSADO: CLAUDINO PESCAROLO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo a fls. 32, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.  
Curitiba, 14 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DESPACHO N.º 358/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 88285/08  
ENTIDADE: APM DA ESCOLA ESTADUAL CASTELO BRANCO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito única e exclusivamente relativamente à regularidade (ou não) das contas propriamente ditas à luz dos documentos apresentados pelo Ministério Público de Contas a folhas 93 e seguintes. Salienta-se que **não se está solicitando manifestação no tocante ao mérito dos embargos de declaração**, mas apenas no tocante ao trecho com capacidade modificativa dos embargos, isto é, os documentos que teoricamente comprovam a regular aplicação dos repasses.  
Curitiba, 17 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DESPACHO N.º 359/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 532241/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo a fls. 741-743, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.  
Curitiba, 17 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DESPACHO N.º 360/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 681-4/08  
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
INTERESSADO: OVIDIO SCUDLAREK  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para que seja providenciada a devolução do feito à origem, uma vez que a certidão de óbito a folhas 48 em nada influencia o julgamento materializado na Decisão Definitiva Monocrática 206/2.008-FAMG, por meio do qual foi determinado o registro do ato que aposentou o servidor Interessado.  
Curitiba, 17 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DESPACHO N.º 362/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 31631/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.  
Considerando a Informação nº 162/08, a fls. 24, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo principal sob nº 471141/06.  
Curitiba, 18 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DESPACHO N.º 363/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 234283/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
INTERESSADO: CARLOS SUTIL  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.  
Considerando o opinativo a fls. 35, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.  
Curitiba, 18 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

**DESPACHO N.º 364/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 560415/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.  
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.  
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.  
Curitiba, 18 de março de 2008.  
Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor





## Hermas Eurides Brandão

**PROCESSO N** º : 5532/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PÉROLA

**INTERESSADO** : LOURDES CAVALARO DE OLIVEIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 314/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do município de Pérola, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 216/07, publicado no Jornal “Umarama Ilustrado”, datado de 07/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 701,06 (setecentos e um reais e seis centavos) mensais e integrais, incluindo-se 30% quinquênio, conforme cálculo de fls. 12.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1669/08 e 3712/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 625720/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : MARIA DE LOURDES DE FREITAS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 315/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, Padrão 109, Referência “E”, lotada na Secretaria Municipal da Educação, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 579/07, publicada no DOM nº. 71, datado de 18/09/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.712,20 (dois mil, setecentos e doze reais e vinte centavos) mensais e integrais, incluindo-se Gratificação Especial da Lei nº. 12.207/2007, 25% Adicional por Tempo de Serviço, 50% Gratificação pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais conforme art. 83 da Lei nº. 6761/85, conforme cálculo de fls. 27.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1416/08 e 3666/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 97616/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALTONIA

**INTERESSADO** : AMARILDO RIBEIRO NOVATO,MUNICÍPIO DE ALTONIA,VANDERSON RODRIGO REZENDE

**ASSUNTO** : ALERTA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 316/08

Trata-se de processo de alerta ao Município de Altônia instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2007, em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para despesa total com pessoal.

Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº.538/2008, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo de Altônia, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, II da LC 101/2000.

Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 234836/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

**INTERESSADO** : SILOE DIAS DE AGUIAR

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 317/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário I, lotado na Divisão de Serviços Rodoviários, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos Rodoviários, do município de Cruzeiro do Oeste, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 176/07, publicado no jornal “Umarama”, datado de 04/05/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mensais e proporcionais, ressalvado o mínimo constitucional que será custeado com recursos do Fundo de Previdência Municipal, conforme cálculo de fls. 23.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20882/07 e 3704/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 369561/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : JUANETE CIRINO DOS SANTOS SIMON

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 318/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, padrão 110, referência A, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 613, publicada no DOM nº. 97, datado de 21.12.06, retificada pela Portaria nº 775, publicada no D.O.M. nº 89, datado de 22.11.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.828,38 ( dois mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) mensais e integrais, incluindo-se Gratificação Especial da Lei nº 12.207/2007 e 35% de Adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.35.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 871/08 e 3783/08 , respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 281060/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TOLEDO

**INTERESSADO** : SHIRLEY MARIA DOS SANTOS SANDRE

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 319/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante de dois cargos de Professor I, 1º Cargo, Grupo Operacional B-8, Padrão 02, do município de Toledo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 236/07, publicada no jornal “Edital”, datado de 29/05/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.942,23 (hum mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) mensais e integrais no 1º Cargo, conforme fls. 12 e R\$ 1.836,43 (hum mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) mensais e integrais no 2º Cargo, conforme cálculo de fls. 17.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1545/08 e 3757/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 172163/96

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : HELENA SOBANIA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 320/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Analista de Tributos Imobiliários, Classe I, Padrão 09, referência B, lotada na Secretaria Municipal do Abastecimento, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 3793/93, publicada no DOM. nº. 86, datado de 18/11/93, retificada pela Portaria nº. 01/08, publicada no DOM. nº. 03, datado de 10/01/08, sendo que seus proventos correspondem a CR\$ 141.934,55 mensais e proporcionais (25/30 avos), incluindo-se Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários, 20% Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação de Função – Símbolo FG, Representação de 100% e 15% Gratificação de Responsabilidade Técnica, conforme cálculo de fls. 17.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2157/08 e 3747/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 649319/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CIANORTE

**INTERESSADO** : ESTELAMAR APARECIDA POMBALINO BARBOSA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 321/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, do município de Cianorte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 473/2007, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte, datado de 22/11/2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.504,13 ( um mil quinhentos e quatro reais e treze centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.11.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2177/08 e 3707/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 12424/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : EMIDIA BARBOSA FRANCO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 322/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educador, Padrão 142, Referência “C” lotada na Secretaria Municipal da Educação, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 576/07, publicada no DOM nº. 71, datado de 18/09/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 920,86 (novecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se Gratificação Especial da Lei nº. 12.207/2007, 20% Adicional por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls. 25.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1873/08 e 3748/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 370047/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : ANIMARIA DE AMORIM

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 323/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educador, Padrão 142, Referência “A”, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 550/06, publicada no DOM nº. 85, datado de 09/11/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, publicada no DOM nº. 50, datado de 05/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 699,34 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se 10% Adicional por Tempo de Serviço e Gratificação da Lei nº. 12.207/07, conforme cálculo de fls. 38.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 168/08 e 3675/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 11142/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA JOSE LUCIANO

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 325/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63256/07 (fls. 34) / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7606, de 27/11/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, convivente do servidor Arnaldo Gomes de Souza, falecido em 10/01/07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 2.425,76 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), destinado integralmente à convivente. A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 1454/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 3810/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 215726/07

**ORIGEM** : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DO MENOR DE CAMPO LARGO

**INTERESSADO** : CELIA REGINA POLETTO PORTES,SHIRLEI TERESINHA

SOEK

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 326/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, ao Centro de Integração do Menor de Campo Largo, tendo como objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 926/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 4002/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 12750/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : IRENE GRUCZKOSKI CORREIA DA LUZ

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 329/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Cozinha, Padrão 208, Referência “G”, lotada na Secretaria Municipal da Educação, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 513/07, publicada no DOM nº. 63, datado de 21/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 905,27 (novecentos e cinco reais e vinte e sete centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se 20% de Adicionais por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls. 41.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1714/08 e 3931/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, /JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 262791/07

**ORIGEM** : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

**INTERESSADO** : MARIA DA LUZ LAZAROTTO DE MOURA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 330/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Escola Municipal Santa Ana, do município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 35/07, publicada no jornal “Metrópole”, datado de 10/05/07, retificada pela Portaria nº. 11/2008, publicada no jornal “Metrópole”, datado de 29/01/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 345,22 (trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) mensais e proporcionais, assegurada a percepção de um salário mínimo, conforme cálculo de fls. 7.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2803/08 e 3951/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, /JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 338267/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : MARIA DE FATIMA DELBONI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 331/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, lotada na Secretaria Municipal da Educação, Padrão 201, Referência “H”, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 346/07, publicada no DOM nº. 40, datado de 29/05/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) mensais e integrais, incluindo-se 20% de Adicional por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls. 24.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2835/08 e 4013/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, /JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 226469/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : MARIA DE LOURDES MORAES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 332/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Padrão 203, Referência “F”, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 146/07, publicada no DOM nº. 15, datado de 22/02/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.296,83 (hum mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário, 20% de Adicionais por Tempo de Serviço e 30% Gratificação de Insalubridade, conforme cálculo de fls. 25.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20532/07 e 4010/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, /JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 226477/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : FELIPPE SABINO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 333/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, área de atuação Infra-Estrutura Urbana, Padrão 202, Referência “H”, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 579/06, publicada no DOM nº. 90, datado de 28/11/06, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 744,09 (setecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se Gratificação pela prestação de Serviços Extraordinários, 20% de Adicional por Tempo de Serviço e 30% de Gratificação pelo exercício em atividades insalubres ou perigosas, conforme cálculo de fls. 20.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14555/07 e 4014/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, /JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 636098/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TOLEDO

**INTERESSADO** : LOURDES DE FATIMA CRESPO PEROSA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 334/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor I, Grupo Operacional B-8, Padrão 2, Referência “T”, do município de Toledo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 412/07, publicada no jornal do Oeste, datado de 08/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.881,55 (hum mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) mensais e integrais, incluindo-se 17,50% de Adicionais por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls. 14.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1461/08 e 3758/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, /JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 292801/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MATINHOS

**INTERESSADO** : MARIA LUCIA BIDA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 335/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível I-E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do município de Matinhos, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 148/07, publicado no “Jornal de Matinhos”, datado de 25/05/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 763,56 (setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) mensais e integrais, incluindo-se Adicional por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls. 19.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 10134/07 e 3898/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, /JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 182062/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MATINHOS

**INTERESSADO** : ROSILEIA GAEDKE

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 336/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível GOP I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, do município de Matinhos, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 066/07, publicado no Jornal de Matinhos, datado de 09/03/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 17.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6678/07 e 3874/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, /JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 434312/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : MARLENE MONTANHA FERNANDES

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 337/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº. 483/07, publicada no DOM nº. 59, de 07/08/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Rupan Fernandes, falecido em 13/06/07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.440,46 (hum mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) destinado em caráter vitalício à viúva, conforme cálculo de fls. 22.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 1959/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 3928/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

PROCESSO N° : 502504/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLEUZA MARIA MERLO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 338/08**

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível I-11, LF-01, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1554/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7526 de 01/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.697,75 (hum mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) mensais integrais, incluindo-se 10% Adicionais LC 103/04, art. 25, I à X, § Único, 25% Adicionais EC 19/98 e Aula Extraordinária LC 103/04, art. 22, §§ 1º E 2º, conforme cálculo de fls. 74.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3030/08 e 3978/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

PROCESSO N° : 267520/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ

INTERESSADO : IVANILDA MANES ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 339/08**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do município de Paranavaí, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 7882/04, publicado no jornal “Diário do Noroeste” nº. 13.793, datado de 15/04/04, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 110,16 (cento e dez reais e dezesseis centavos) mensais e proporcionais (3724/10950 avos), com garantia de um salário mínimo, conforme cálculo de fls. 36.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20269/07 e 3964/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

PROCESSO N° : 226426/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : FAUSTO CESAR FERREIRA BAPTISTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 340/08**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Médico, área de atuação Médico Clínica Geral, lotada na Secretaria Municipal do Esporte e Lazer, Padrão 309, Referência “B”, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 158/07, publicada no DOM nº. 20, datado de 13/03/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.207,90 (dois mil, duzentos e sete reais e noventa centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se 20% Adicionais por Tempo de Serviço e 30% Gratificação pelo exercício em atividades insalubres ou perigosas, conforme cálculo de fls. 20.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20537/07 e 3920/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

PROCESSO N° : 34142/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDSON OROWICZ

ASSUNTO : RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 341/08**

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de 3º Sargento, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 2631/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7611 de 04/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.893,37 (hum mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) mensais e proporcionais a 25/30 avos, incluindo-se 10% Gratificação Adicional Emenda 19, 15% Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação Policial Militar Especial, Gratificação Função Militar, Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 15.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2606/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3500/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

PROCESSO N° : 102887/08

ORIGEM : CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : ALERTA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 342/08**

Trata-se de processo de alerta ao Poder Executivo Estadual, instaurado em decorrência do exame do Relatório de Gestão Fiscal publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 31 de janeiro de 2008 (Suplemento) relativo ao 3º Quadrimestre de 2007.

Da análise dos demonstrativos disponibilizados a Diretoria de Contas Estaduais constatou que o Poder Executivo realizou, no período de janeiro a dezembro de 2007, despesas com pessoal equivalente a 44,21% da Receita Corrente Líquida, o que representa 90,22% do limite permitido no art.20, II, “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, considerando a Instrução nº26/08-DCE, que verificou a hipótese de alerta prevista no artigo 59,§1º, II da Lei Complementar nº101/2000 e nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo Estadual, na pessoa do Secretário Estadual da Fazenda.

Após, encaminhem-se os autos à DCE para aneção e apreciação conjunta com a prestação de contas do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2007, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

PROCESSO N° : 230946/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 343/08**

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FIA) e do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) ao município de São Pedro do Iguaçu, tendo como objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no valor de R\$ 19.603,20 (dezenove mil, seiscentos e três reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 995/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 4207/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

PROCESSO N° : 354858/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE SANTO ANTONIO DO CAIUAÍ

INTERESSADO : ROBERTO JOSÉ BARRETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 344/08**

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antonio do Caiuá, tendo como objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar de entidades sociais, com vistas a superação da vulnerabilidade alimentar assistidos por elas, no valor de R\$ 49.870,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta reais) referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 960/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 4209/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

PROCESSO N° : 431429/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : OLGA ALVES

ASSUNTO : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 345/08**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº. 148/07, publicado no jornal “A Cidade”, de 11 a 17/08/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Pedro Leodônio Alves, falecido em 30/04/07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 621,86 (seiscentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos) destinado em caráter vitalício à viúva, conforme cálculo de fls. 08.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 14400/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 4063/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

PROCESSO N° : 209289/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO : HUGO BERTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 346/08**

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao Município de Moreira Sales tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural da municipalidade, no valor de R\$ 66.697,89(sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos) referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº.343/08– DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº.4033/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

PROCESSO N° : 28312/08

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO

DE COLOMBO

INTERESSADO : NILMA TEREZA BERLEZ DUMONT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 348/08**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Padrão 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 006/08, publicada no jornal oficial local, datado de 17/01/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.176,72 (hum mil, cento e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 42.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2291/08 e 4159/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

PROCESSO N° : 57690/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ ANIS ASSAD

ASSUNTO : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 349/08**

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor acima citado, ocupante do cargo de Perito Oficial – Médico Legista, 3 Classe, LF-01, da Secretaria do Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2914/08, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7635 de 09/01/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 5.884,67 mensais e integrais, incluindo-se 20% Adicional por Tempo de Serviço, 20% Adicional EC 19/98, conforme cálculo de fls. 62.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3528/08 e 4127/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 24244/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ALESSANDRA TAQUES MAIA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 350/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II-5, LF-1, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2860/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7624 de 21/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 16.484,76 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) anuais e integrais, incluindo-se 25% Auxílio Invalidez, conforme cálculo de fls. 63.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2650/08 e 4254/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 234445/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

**INTERESSADO** : CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO Nº**: 457/08

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº260/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 385055/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALTONIA

**INTERESSADO** : AMARILDO RIBEIRO NOVATO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO Nº** : 458/08

I – Considerando o Parecer nº. 1375/08-DIJUR, defiro a prorrogação solicitada, concedendo o prazo, improrrogável, de 60(sessenta) dias, nos termos ali expendidos.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 485294/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**INTERESSADO** : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO Nº** : 477/08

I – Torno sem efeito o despacho nº 179/08 (fls. 328), DETERMINANDO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins contidos no Parecer 21088/07 – DIJUR, sob pena de negativa de registro das admissões realizadas e aplicação de multa nos termos legais.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique – se.

Curitiba, em 17 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 479277/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

**INTERESSADO** : JOSE ANANIAS DOS SANTOS

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO Nº** : 478/08

I – Torno sem efeito o despacho nº 206/08 (fls. 98), DETERMINANDO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins contidos no Parecer 156/08 – DIJUR, sob pena de negativa de registro das admissões realizadas e aplicação de multa nos termos legais.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique – se.

Curitiba, em 17 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 501737/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

**INTERESSADO** : GABRIEL JORGE SAMAHA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO Nº** : 479/08

I – Torno sem efeito o despacho nº 178/08 (fls. 219), DETERMINANDO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins contidos no Parecer 843/08 – DIJUR, sob pena de negativa de registro das admissões realizadas e aplicação de multa nos termos legais.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique – se.

Curitiba, em 17 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 67563/08

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

**INTERESSADO** : AMÉRICA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO Nº** : 486/08

I – Considerando o contido no Parecer nº. 3898/08– DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 70548/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

**INTERESSADO** : LUIZ MARCELINO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO Nº** : 492/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 3659/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 76058/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**INTERESSADO** : MARLUCIA PEREIRA DOS SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO Nº** : 493/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 3849/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 302327/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALOTINA

**INTERESSADO** : LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO Nº** : 494/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 3042/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 67164/08

**ORIGEM** : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

**INTERESSADO** : LUIZ ROBERTO BUZO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO Nº** : 495/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 2752/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 372294/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

**INTERESSADO** : ADELAR GUIMARÃES DA SILVA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO Nº** : 496/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 2981/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 79790/08

**ORIGEM** : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

**INTERESSADO** : MADALENA SPAK

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO Nº** : 497/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 3994/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 66168/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : MANUEL RODRIGUES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO Nº** : 498/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 4002/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 92231/08

**ORIGEM** : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

**INTERESSADO** : REGINA CELIA GOMES PEREIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO Nº** : 499/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 3964/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 93629/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

**INTERESSADO** : EVA DE BARROS RIBEIRO, JANAINA RIBEIRO DA SILVA

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO Nº** : 500/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 3978/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 121511/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO Nº** : 506/08

1. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** carga dos presentes autos ao Dra. Letícia Alves, OAB / PR nº 37.365 - devidamente constituído Procuradora do interessado conforme instrumento à fl. 203 - pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte.

2. Encaminhe-se Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/ RI.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 229417/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ELI GHELLERE, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO Nº** : 507/08

I – Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** carga dos presentes autos ao Dr. Edson Silva da Costa, OAB nº 37.790, devidamente constituído Procurador do interessado conforme instrumento à fls. 576 pelo prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte.

**II** – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do §1º do artigo 362 do Regimento Interno desta Corte.

**III** – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

## Secretaria de Auditoria

Processo n.º 538851/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: AUREA ALVES GERVASIO DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 306/08
Trata-se de Aposentadoria por Invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Orientador Educacional, da Secretaria da Educação de Campo Mourão, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c 47/05 e Lei Municipal n.º. 1419/01, pela Portaria n.º 351/07, do Município de Campo Mourão, publicada em 05/10/07 (fl. 429).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 816/08 - fls. 117) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 943/08 - fls. 118) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/ 2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 434266/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSOÉ DE FÁTIMA CONINCK PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 308/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03 e Lei Municipal nº. 12207/07, pela Portaria n.º 417/06 retificada pela Portaria nº. 496/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/09/06 (fl. 25).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15393/07 - fls. 38) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1747/08 - fls. 39) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/ 2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 161289/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARLI KMITA DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 309/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério/Suporte Técnico Pedagógico, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com fundamento na Constituição Federal/ 88, Emenda Constitucional nº. 41/03 e Lei Municipal 12207/07, pela Portaria n.º 112/05, retificada pela Portaria nº. 764/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 22/11/07 (fl. 69).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 910/08 - fls. 75) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1734/08 - fls. 76) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/ 2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

**Processo n.º:** 213723/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
**Entidade:** APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PRINCESA ISABEL DE CERRO AZUL
**Responsável:** JULIETA DO CARMO PLATNER GODOI
**Decisão Definitiva Monocrática n.º :** 310/08
*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*
**1.** Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); através do Termo de f. 33/34, referente ao suporte financeiro na contratação de serviços de adaptação de rede elétrica, lógica e de alarme, para a rede local de informática , com fornecimento de componentes e materiais de ativação, programa “Paraná Digital”. Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 702/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 4094/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório.**
**2.** Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6854/06 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 4519/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2008
**Ivens Zschoerper Linhares**
Relator

Processo n.º 459501/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MÁRIO ALDO TAISS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 311/08
Trata-se de Aposentadoria Municipal do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 20/98 e n.º. 41/03 e Lei nº. 12207/07, pela Portaria n.º 423/06 retificada pela Portaria nº. 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 48).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15290/07 - fls. 64) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1724/08 - fls. 65) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/ 2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

**Processo n.º:** 207960/07
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
**Responsável:** ELISIO DE AVELAR E SILVA E OUTROS
**Decisão Definitiva Monocrática n.º :** 312/08
*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*
**1.** Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 198.472,80 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), através de termo de f. 34, referente ao cumprimento do disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6275/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.4052/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
**É o relatório.**
**2.** Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6275/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 4052/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2008
**Ivens Zschoerper Linhares**
Relator

Processo n.º 442510/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: TEREZIO DE JESUS FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 314/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, da Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, com fundamento na Constituição Federal/88 e Lei Municipal nº. 1546/04, pela Portaria n.º 507/07, da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, publicada em 15 a 21/08/07(fl. 26).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15327/07- fls. 29) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1945/08 - fls. 30) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/ 2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 537138/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
:Interessado: IRACY VAZZI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 315/08
Trata-se de Aposentadoria por Invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Municipal, da Secretaria Municipal da Educação de Ibiporã, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03, Lei Municipal nº. 1940/ 05 e Lei Municipal nº. 1247/92, pelo Decreto n.º 556/07, do Prefeitura Municipal de Ibiporã, publicada em 28/09/07 (fl. 37).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 978/08 - fls. 49) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2237/08 - fls. 50) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/ 2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 617930/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LURDES DIAS PAIAO BARBOSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 316/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Social, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – 14ª Regional de Paranavaí, com fundamento na Emenda 47/05, pela Resolução n.º 2521/07, do Paranaprevidência, publicada em 13/11/07 (fl. 59).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 304/08 - fls. 73) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 589/08 - fls. 74) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/ 2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 349188/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BELMARY NEIVERTH DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 317/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação de Laranjeiras do Sul, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03, pela Resolução n.º 1219/07, do Paranaprevidência, publicada em 22/06/07 (fl. 56).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 745/08 - fls. 85) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 695/08 - fls. 86) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/ 2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 325157/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARAMIS SANTOS GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 321/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03 e 47/03, pela Resolução nº. 849/07 retificada pela Resolução n.º 2832/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 19/12/07(fl. 104).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 2084/08 - fls. 110) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2657/08 - fls. 111) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/ 2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 13 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 605281/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZEFERINO SAUGO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 323/08
Trata-se de Pensão da servidora Iracema Ana Saugo ao seu viúvo em epígrafe, com fundamento na Lei nº 12398/98 e nº 13443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 63150/07, do Paranaprevidência, publicada em 07.11.2007 (fl.28).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 199/08 - fl. 49) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 632/08 - fl. 50) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 13 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 11215/08
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 324/08
Trata-se de Pensão da servidora Celina Seguizde Lara dos Santos ao seu viúvo em epígrafe, com fundamento na Lei nº 12398/98 e nº 13443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63269/07, do Paranaprevidência, publicada em 03.12.2007 (fl. 18).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1466/08 - fl. 27) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1355/08 - fl. 28) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 13 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 614159/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TERESA COVALSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 325/08
Trata-se de Pensão do servidor inativo Paulo Covalski à sua viúva em epígrafe, com fundamento na Lei nº 12398/98 e nº 13443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63101/07, do Paranaprevidência, publicada em 19.10.2007 (fl. 20).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 34/08- fl. 85) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 143/08 - fl. 86) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 /c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2008

d: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 558984/07

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: LUCIDIO SOUZA GALVAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 326/08

Trata-se de Pensão da servidora inativa Santina Cortes ao seu convivente em epígrafe, com fundamento na Constituição Federal e Lei Complementar n.º 107/06, pela Portaria n.º 1020/07, da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, publicada em 26.09.2007 (fl. 47).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20534/07 - fl. 56) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 159/08 - fl. 57) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 /c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 440544/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOSE PIRES DE LUCENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 327/08

Trata-se de Aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal , da Secretaria Municipal da Defesa Social, com fundamento na Constituição Federal/88, Emenda Constitucional n.º 41/03 e Lei n.º 12207/07, pela Portaria n.º 607/05 retificada pela Portaria n.º 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 67).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1228/05- fls. 93) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2492/08 - fls. 94) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 /c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 622550/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOÃO BATISTA BRUNO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 328/08

Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, do Departamento de Estradas de Rodagem, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e 47/05, pela Resolução n.º 2588/07, do Paranáprevidência, publicada em 20/11/07 (fl. 68).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 717/08 - fls. 82) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1169/08- fls. 83) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 /c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 587208/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA MARIA RIBEIRO BAUM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 329/08

Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Constituição Federal/88 e Emenda Constitucional n.º 41/03, pela Resolução n.º 2354, do Paranáprevidência, publicada em 18/10/07 (fl. 63).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20952/07 - fls. 78) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 815/08 - fls. 79) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 /c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 619401/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANTONIO SILVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 330/08

Trata-se de Aposentadoria Municipal do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cascavel, com fundamento na Constituição Federal/88, Emenda Constitucional n.º 41/03 e Lei Municipal n.º 2215/91, pela Portaria n.º 7722/07, da Prefeitura Municipal de Cascavel, publicada em 13/09/07 (fl. 55).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 337/08 - fls. 61) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 987/08 - fls. 62) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 /c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 402401/04

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DOROTI SCHREIBER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 331/08

Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Constituição Federal/88 e Lei n.º 12207/07, pela Portaria n.º 724/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 27/11/07 (fl. 72).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 380/08- fls. 78) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2432/08 - fls. 79) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 /c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 357384/04

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARMEN REGINA MINUZZI TOKUNI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 332/08

Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração , da Secretaria Municipal das Finanças, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Lei n.º 12207/07, pela Portaria n.º 736/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 27/11/07 (fl. 64).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 457/08 - fls. 70) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2427/08 - fls. 71) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria , nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 /c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 345750/04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DINACIR TEREZINHA CORDEIRO FILIPI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 333/08

Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Constituição Federal/88 e Lei Municipal n.º 12207/07, pela Portaria n.º 677/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 30/10/07 (fl. 150).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19463/07 - fls. 155) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2440/08 - fls. 156) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 /c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 478351/04

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: SALVINO ANTUNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 334/08

Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, Secretaria Municipal de Recursos Humanos, com fundamento na Constituição Federal/88 e Lei n.º 12207/07, pela Portaria n.º 671/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 25/10/07 (fl. 67).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19036/07 - fls. 72) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2426/08 - fls. 73) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 /c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 357651/04

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: FUMIKO ARASE TAKAHASHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 335/08

Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Lei n.º 12207/07, pela Portaria n.º 597/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 04/10/07 (fl. 72).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18388/07 - fls. 76) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2425/08- fls. 77) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 /c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º : 499077/05

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 352/08.

**1.** Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de temporários de Médico Ginecologista e Obstetra, Médico Neurocirurgião, Médico Neurologista, Médico Pediatra, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 15/2005-DRH.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 20201/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19677/07, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 18 de março de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Processo n.º 272102/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LEONORA NOVELETTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 354/08

Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Telefonista, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, com fundamento na Constituição Federal/88, Emenda Constitucional n.º 20/98 e Lei Municipal n.º 12207/07, pela Portaria n.º 471/04 alterada pela Portaria n.º 23/08, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 15/01/08 (fl. 54).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1942/08 - fls. 58) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2476/08 - fls. 59) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 /c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 587747/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARILDA APARECIDA MARQUES DA SILVA GIRARDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 356/08

Trata-se de Aposentadoria estadual da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria Estadual da Educação, com fundamento na Constituição Federal/88 e Emenda Constitucional n.º 41/03, pela Resolução n.º 2239/07, do Paranáprevidência, publicada em 02/10/07 (fl. 58).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 21142/07 - fls. 75) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 403/08 - fls. 76) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 /c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º : 274494/06

INTERESSADO : ANAIS PORTIER PEIXOTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 357/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria integral da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do magistério, com base no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 com redação dada pela EC nº 20/98 e art. 3º da EC nº 41/03, através da Portaria nº 416/07, publicada no D.O.M. nº 50 de 05.07.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 14687/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2831/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º 352502/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SANDRA REGINA RIBEIRO COLOMBO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 358/08

Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03, pela Resolução n.º 995/07, do Paranaprevidência, publicada em 24/05/07 (fl. 69).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20351/07 - fls. 100/101) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 304/08 - fls. 102) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 368948/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOSELIA COSTA DE ARAÚJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 359/08

Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e Lei n.º 12207/07, pela Portaria n.º 357/06 retificada pela Portaria n.º 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 43).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15391/07 - fls. 59) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1741/08 - fls. 60) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO N º : 156266/07**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**

**DESPACHO : 684/08**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 4251-0/08, da Prefeitura Municipal de Guarapuava, neste ato representado pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 20 de fevereiro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Jjppjr/502650

**PROCESSO : 16.334-3/07**

**NATUREZA : RECURSO DE REVISTA**

**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**

**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**

**DESPACHO Nº 1.061/2008**

**EMENTA. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Município de Flórida, contra o Acórdão n.º 75/2008, pelo qual foram julgadas irregulares as contas da senhora Maria Aparecida Pirani Leoni.

2. Preliminarmente, verifico que o recurso não foi interposto pela senhora Maria Aparecida Pirani Leoni e sim pelo Município de Flórida, o qual não tem interesse processual nem legitimidade ativa para recorrer, uma vez que não sofre nenhum efeito jurídico em razão do julgamento pela irregularidade das contas de sua prefeita.

3. Deixo assente que assistiria interesse e legitimidade ativa para recorrer à senhora Maria Aparecida Pirani Leoni, na qualidade de pessoa física - não à pessoa jurídica do município -, tendo em vista que a responsabilização é pessoal do agente público.

Em face disso, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 07 de março de 2008

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 13.372-6/06**

**NATUREZA : RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**RESPONSÁVEL : MÁRIO LUIZ LANZIANI**

**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**

**DESPACHO Nº.: 1.089/2.008**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.**

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Mário Luís Lanziani, prefeito do Município de Terra Rica, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão n.º 125/2.008 – Segunda Câmara, pelo qual o Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, referentes ao exercício financeiro de 2.005.

2. Preliminarmente, verifico que o recurso foi protocolizado sob o n.º 9.568-0/2.008, em 05/03/2008 (fls. 362/436), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.

Por isso, **em juízo provisório de admissibilidade**, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.

Publique-se.

GASL, 10 de março de 2.008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO N º : 138136/07**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : FERNANDO SHIGUERU MATSUKI**

**DESPACHO : 1104/08**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 1969-0/08, do Município de Primeiro de Maio, neste ato representado pelo Sr. Fernando Shigueru Matsuki, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 10 de março de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Ndm 810290

**Processo n.º:** 286131/06

**Origem:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA

**Interessado:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Despacho n.º :** 1105/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº 144/08, de fls. 77-79, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 10 de março de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Ndm 810290

**PROCESSO N º : 94272/07**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO : 1106/08**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 8597-9/08, da Câmara Municipal de Grandes Rios, neste ato representado pelo Sr. Antonio Francisco de Abreu, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 10 de março de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: **220505/06**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO**

Interessado: **GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **1112/08**

Retornam os autos com nova juntada de documentos, de acordo com o protocolo nº 5570-0/08, a folhas 183/242 (equivocadamente enumerados a folhas 323/383).

Uma vez que o Despacho nº 5982/07 a folhas 182 recebeu o protocolo nº 61723-9/07, o qual não foi ainda instruído, autorizo o conhecimento de toda a documentação apresentada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**Processo n.º:** 168310/07

**Origem:** MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

**Interessado:** ELIANE LUIZ RICIERI

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Despacho n.º :** 1123/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº 31/08, de fls. 74-77, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 11 de março de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Ndm 810290

**PROCESSO N º : 133358/05**

**ENTIDADE : PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**

**DESPACHO : 1125/08**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 4667-1/08, do Município de Quatro Barras, representado pelo Sr. Mario Rogério Dias, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1544/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 132 em 18 de janeiro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 143/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 4667-1/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 11 de março de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Ndm 810290

**PROCESSO N º : 125740/06**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**DESPACHO : 1127/08**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 3665-0/08, do Município de Maringá, representado pela Sra. Angela Cassia Costaldello, Procuradora - Geral, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1964/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 132 em 18 de janeiro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 231/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 3665-0/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 11 de março de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Ndm 810290

**PROCESSO N º : 140684/06**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**DESPACHO : 1131/08**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 29407-3/07, do Município de São Carlos do Itaipava, neste ato representado pelo Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, Presidente da Câmara, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 11 de março de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Ndm 810290

**PROCESSO N º : 124480/05**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : VICENTINA CALIXTO DA SILVA**

**DESPACHO : 1132/08**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 5237-0/08, do Município de Barra do Jacaré, representado pelo Sr. Altair Cesar Ramos dos Santos, Procurador e Assessor Jurídico, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1958/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 132 em 18 de janeiro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 130/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 5237-0/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;  
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.  
Publique-se.  
SAUDI, 11 de março de 2008.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor  
Ndm 810290

**PROCESSO N º** : 103947/05  
**ENTIDADE** : ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**INTERESSADO** : ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA  
**DESPACHO** : 1133/08  
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 64718-9/07, do Município de São Sebastião da Amoreira, neste ato representado pelos Senhores José Olegário Ribeiro Lopes e Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:  
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;  
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.  
Publique-se.  
SAUDI, 11 de março de 2008.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor  
Ndm 810290

**PROCESSO n.º** 266745/04  
**ENTIDADE**: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A  
**ASSUNTO**: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**INTERESSADO**: MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO  
**DESPACHO** 1134/08  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, nos termos do artigo 380, §3º cominado com os artigos 383 e 389 do Regimento Interno desta Casa, sejam citados os responsáveis para que conforme Acórdão nº 293/08 – 1ª Câmara apresentem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa/razões de justificativas, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal).  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de março de 2008.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

**PROCESSO N º** : 139507/07  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**INTERESSADO** : MARCOS ANTONIO VOLTARELLI  
**DESPACHO** : 1136/08  
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 62423-5/07, do Município de Alvorada do Sul, neste ato representado Sr. Marcos Antonio Voltarelli, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:  
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;  
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.  
Publique-se.  
SAUDI, 11 de março de 2008.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor  
Ndm 810290

**PROCESSO N º** : 61197/05  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
**DESPACHO** : 1140/08  
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 49240-1/07, do Município de Ipirorá, neste ato representado pelo Sr. Reinaldo Gomes Ribeirete, ex-prefeito municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:  
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;  
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.  
Publique-se.  
SAUDI, 11 de março de 2008.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor  
Ndm 810290

Processo nº: **240068/03**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
Entidade: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA**  
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho nº: **1144/08**  
1. Retornam os autos com o Despacho nº 75/08 a fls. 126, pelo qual a Diretoria de Contas Municipais informa que não foi devolvida a cartola de AR relativa ao Ofício nº 1030/06-DCM, de citação do responsável.  
2. Informa ainda a Unidade Técnica que tentou localizar o responsável por telefone, de acordo com o número informado junto ao cadastro deste Tribunal (conforme fls. 126-128), porém sem sucesso, posto que o telefone cadastrado corresponde a um escritório, onde o sr. André Márcio Borges é desconhecido.  
3. Inicialmente, observa-se que a Unidade Técnica não efetuou a diligência conforme proposta pelo Ministério Público a fls. 120, e deferida por este Relator a fls. 124, tendo em vista não constar expediente ao atual responsável pela companhia.  
4. De toda sorte, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta proceda à citação por edital do responsável.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 18 de março de 2008.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor Relator

**PROCESSO : 15.384-4/07**  
**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**  
**ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**RESPONSÁVEL : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA**  
**DESPACHO Nº 1.170/2008**  
**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**  
Trata-se de prestação de contas do senhor Joaquim Antônio da Silva, ex-presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Jardim Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2006.  
2. Tendo em vista o julgamento deste processo, na sessão da 2ª Câmara, em 12/03/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.  
GASL, 12 de março de 2008.  
Aud. SOUSA LEMOS  
Relator

**PROCESSO n.º** 642152/07  
**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ  
**ASSUNTO**: RECURSO DE AGRAVO  
**INTERESSADO**: PEDRO GONÇALVES DIAS  
**DESPACHO** 1185/08  
Tendo em vista que se encontra encerrada a fase de instrução do processo (art.357,§3º do RI), e o contido no art.40, inciso III do CPC, indefiro o pedido de carga e defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº10356-5/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.  
Para tanto, determino o retorno dos autos à SAUDI para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.  
Publique-se.  
Curitiba, 13 de março de 2008.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

**PROCESSO n.º**124941/07  
**ENTIDADE**: PARANAPREVIDÊNCIA  
**ASSUNTO**: RECURSO DE REVISTA  
**INTERESSADO**: MPJTCPR  
**DESPACHO** 1186/08  
Tendo em vista que se encontra encerrada a fase de instrução do processo (art.357,§3º do RI), e o contido no art.40, inciso III do CPC, indefiro o pedido de carga solicitado mediante Protocolado nº10896-06/08.  
Publique-se.  
Curitiba, 13 de março de 2008.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

**PROCESSO N º** : 238640/03  
**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
**DESPACHO** : 1193/08  
Retorna o feito a este Relator, tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 2039-2/07, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, representado pelo Sr. Alcibiades Luiz Orlando, Reitor, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº. 2214/2006 – TC, que desaprovou as contas prestadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no exercício financeiro de 2002, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº. 77 em 01 de dezembro de 2006, conforme Termo de Certidão de fls. 748/verso.  
Acontece que, as intenções recursais apresentadas pela parte foram autuadas nesta Casa em 17/01/2007 e a decisão atacada (Acórdão nº. 2214/2006) teve sua regular publicação em 01/12/2006, como dito acima, transitando em julgado no dia 22/12/2006.

Ante a isso e verificando que o presente petição não preenche os requisitos de admissibilidade recursal, previstos no artigo 477 e no artigo 484, todos do Regimento Interno, *deixo de recebê-lo como recurso de revista*.  
Devidamente publicado e certificado na Secretaria desta Auditoria e após transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções desta Casa para adoção das medidas de estilo, elencadas no artigo 92 da Lei Complementar 113/2005, bem como aqueles previstos no artigo 513 da Carta Regimental.  
Publique-se.  
SAUDI, 13 de março de 2008.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor  
Ndm 810290

**PROCESSO N º** : 142141/07  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 1195/08  
Da análise dos autos, verifico quanto ao item “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas” (fls. 645/646), Constante na Instrução nº 5323/07- Diretoria de Contas Municipais (fls. 641/657), a indicação de inobservância aos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo quer seria cabível a multa prevista no III do art. 5º da Lei 10.028/00.  
Porém, uma vez que não ficou claro na instrução ter sido esta a falha cometida pelo gestor, a qual teria resultado no déficit referido, *encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais* para que confirme este entendimento e, caso positivo, seja o responsável intimado, a fim de que possa manifestar-se a propósito do tema.  
Publique-se  
SAUDI, 13 de março de 2008.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

**PROCESSO : 14.086-2/06**  
**NATUREZA : RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**RESPONSÁVEL : MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO**  
**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**  
**DESPACHO Nº: 1.198/2.008**  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.**  
Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Maurício Aparecido de Castro, prefeito do Município de Bom Sucesso, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº. 71/2.008 – Segunda Câmara, pelo qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, referentes ao exercício financeiro de 2.005.

2. Preliminarmente, verifico que o recurso foi protocolizado sob nº. 9.859-0/2.008, em 06/03/2008 (fls. 244/253), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.  
Por isso, em juízo provisório de admissibilidade, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.  
Publique-se. Intime-se.  
GASL, 13 de março de 2.008.  
Aud. SOUSA LEMOS  
Relator

**PROCESSO : 16.335-1/07**  
**NATUREZA : RECURSO DE REVISTA**  
**RECORRENTE : FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA**  
**RESPONSÁVEL : GENIVALDO GIRALDELI**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**DESPACHO Nº: 1200/2008**  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**  
Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos de Flórida, contra Acórdão nº 174/2008 – Segunda Câmara, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do senhor Genivaldo Giraldeleli.  
2. Preliminarmente, verifico que o recurso **não** foi interposto pelo senhor Genivaldo Giraldeleli e sim pelo Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos de Flórida, o qual não tem interesse processual nem legitimidade ativa para recorrer, uma vez que não sofre nenhum efeito jurídico em razão do julgamento pela irregularidade das contas de seu presidente.  
3. Deixo assente que assistiria interesse processual e legitimidade ativa para recorrer ao senhor Genivaldo Giraldeleli, na qualidade de pessoa física - não ao Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos de Flórida -, tendo em vista que a responsabilização é pessoal do agente público.  
Em face disso, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se. Intime-se.  
GASL, 14 de março de 2008  
Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

**PROCESSO : 11.972-0/05**  
**NATUREZA : PEDIDO DE CÓPIAS**  
**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**  
**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA**  
**INTERESSADO : VAULEY DA SILVA GOLVEIA**  
**DESPACHO Nº 1.206/2008**  
**EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA. PEDIDO DE CÓPIAS. INTERESSADO: VAULEY DA SILVA CORREIA. DEFERIMENTO.**  
Trata-se de **Pedido de Cópias** dirigido a este Tribunal pelo senhor Vauley da Silva Golveia, relativamente ao processo nº 11.972-0/05.  
O requerente outorgou poderes ao senhor Giuliano Domit Od Rocha para que o mesmo ultimasse o pedido de cópias do processo  
Defiro o pedido.EnCaminhe-se os autos à unidade técnica para atendimento à solicitação, observados os ditames dos arts. 360, § 5º e 363, do RITCPR, baixado pelo Res. 01/2006.  
Publique-se.  
GASL, 13 de março de 2007  
Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

**PROCESSO n.º** 133246/06  
**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
**ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** 1213/08  
Tendo em vista que se encontra encerrada a fase de instrução do processo (art. 357, § 3.º do Regimento Interno), e o contido no art. 40, inciso III, do CPC, indefiro o pedido de carga solicitado mediante protocolo n.º 10953-9/08 (fls. 413 e 414).  
Também há óbice para concessão de carga posto que se trata de prazo para recurso contra o Acórdão n.º 419/08 – 1.ª Câmara, que é comum às partes, o que implica a vedação do art. 40, § 2.º, do CPC.  
Face ao exposto, retornem os autos à Secretaria de Auditoria para solicitação de publicação deste despacho.  
Após, seja dado segmento ao feito.  
Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2008.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator  
**PROCESSO n.º** 516386/07  
**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
**ASSUNTO**: PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO** 1214/08  
Feita a comunicação na Sessão Plenária de 13/03/2008 da decisão judicial de que trata a Informação 122/08 da Diretoria de Execuções (concessão de pedido liminar na Ação Cautelar n.º 009/2008, que tramita na Comarca de Ipiranga), retornem os autos àquela unidade, a fim de que proceda a anotações e registros cabíveis.  
Desde logo, realizadas as providências anteriores, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público, para instrução e manifestação acerca do mérito do pedido de rescisão.  
Publique-se.  
Curitiba, 13 de março de 2008.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

Processo nº: **104731/08**  
Assunto: **CONSULTA**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
Interessado: **JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho nº: **1218/08**  
1. Trata-se de consulta formulada pelo sr. José Carlos Schiavinato, Prefeito Municipal de Toledo, o qual indaga, *in verbis*:  
“*Há legalidade para se efetuar a contratação de empresa para manutenção de veículos com base no critério de julgamento de maior desconto sobre a Tabela Audatex Molicar e SINDIREPA/Pr, por pregão presencial?*”

2. Em que pese a indagação genérica, a matéria é apresentada em termos concretos. O consultante informa que a administração municipal preparou edital de licitação tendo por base editais expedidos pelo Estado do Paraná, contudo a avaliação da Assessoria Jurídica foi a de que o procedimento não teria amparo legal. Assim, a consulta serviria para dirimir por completo quaisquer dúvidas a respeito da questão.

3. Ainda que a abstração sobre o tema seja possível, verifica-se, de pronto, que o Parecer Jurídico apresentado (fls. 52 a 54) refere-se à Licitação nº 090/2007, e não à consulta formulada. Desta forma, concedo prazo improrrogável de 15 dias para que o consultante possa emendar a peça inicial, apresentando o parecer jurídico específico para a consulta, conforme previsão regimental, sob pena da recusa no conhecimento da questão.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor Relator

**PROCESSO : 12.229-9/07**

**NATUREZA : PEDIDO DE CÓPIAS**

**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**REQUERENTE : JOSÉ TIAGO DE LIMA**

**DESPACHO Nº 1.221/2008**

**EMENTA. PEDIDO DE CÓPIAS. CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARILUZ. REQUERENTE: JOSÉ TIAGO DE LIMA. DEFERIMENTO.**

Trata-se de **Pedido de Cópia** dirigido a este Tribunal pelo senhor José Tiago de Lima, ex-presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Mariluz, relativamente ao processo nº 12.229-9/07.

Defiro o pedido. Encaminhe-se os autos à unidade técnica para atendimento à solicitação, observados os ditames dos arts. 360, § 5º e 363, do RITCPR, baixado pelo Res. 01/2006.

Publique-se.

GASL, 14 de março de 2008

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO N º : 483011/07**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 1225/08**

1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 10494-4/08.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

SAUDI, 14 de março de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO : 13.060-7/07**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**RESPONSÁVEL : OSVALDO DE ABREU MARTINEZ**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**DESPACHO Nº.: 1.228/2008**

**EMENTA: PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO, VOTO E ACÓRDÃO Nº 1.806/2007 COM ERRO MATERIAL. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. REABERTURA DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA EVENTUAL RECURSO DE REVISTA.**

Constato que a publicação do relatório, voto e Acórdão nº 1.806/2007 ocorreu com erro material, tendo em vista que a publicação, ocorrida nos AOTC em 21/12/2007, não é fidedigna à decisão constante dos autos.

Por isso, determino a republicação do relatório, voto e Acórdão nº 1.806/2007, em anexo a este despacho, abrindo-se prazo para eventual recurso do responsável, a partir dessa nova publicação nos AOTC.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 14 de março de 2.008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**ANEXO AO DESPACHO Nº 1.228/2008**

**PROCESSO : 13.060-7/07**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**RESPONSÁVEL : OSVALDO DE ABREU MARTINEZ**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ATALAIA. IRREGULARIDADES DAS CONTAS.**

Trata-se de Prestação de Contas do senhor Osvaldo de Abreu Martinez, ex-Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Atalaia, referente ao exercício financeiro de 2006.

2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, propugnando pela citação do responsável (fls. 13/35).

3. Devidamente citado pelo Tribunal, procurou o responsável afastar as irregularidades a eles imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls. 36/47).

4. Em exame conclusivo, a DCM emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 51/53), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 55/58).

É, em síntese, o relatório.

**PROCESSO : 13.060-7/07**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**RESPONSÁVEL : OSVALDO DE ABREU MARTINEZ**

**VOTO**

Examina-se a Prestação de Contas do senhor Osvaldo de Abreu Martinez, ex-Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Atalaia, referente ao exercício financeiro de 2006.

2. A DCM, na Instrução nº 3.200/07, constatou as seguintes irregularidades:

a) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, violando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal; e,

b) aquisição de gêneros alimentícios sem realização de licitação ou de processo formal de dispensa.

3. Quanto ao depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, violando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, procura o responsável elidir a irregularidade a ele imputada sob a alegação de que não há agência de banco oficial situada no município de Atalaia.

4. Ocorre, porém, que a Câmara de Vereadores deposita suas disponibilidades de caixa na agência do Banco Itaú localizada na cidade de Nova Esperança, na qual há agências de banco oficial, sendo que o próprio Município de Atalaia (administração direta) efetua seus depósitos no Banco do Brasil, da referida cidade, não havendo, pois, justificativa para que a Câmara continue operando com banco privado.

5. No que se refere à aquisição de gêneros alimentícios, constato que foram realizadas despesas de pequeno valor sem o necessário processo de dispensa de licitação. Entretanto, verifico que na realização de despesas de pronto pagamento em espécie (pequenos gastos da Câmara) poderia o responsável se valer do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei-8.666/93 c/c art. 68 da Lei nº 4.320/64 para efetuar aquisições de valor até R\$ 4.000,00, mediante procedimento de suprimento de fundos a servidor, mas não efetuar as compras diretamente sem o devido processo legal, razão pela qual subsiste a irregularidade.

Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue irregulares as contas do senhor Osvaldo de Abreu Martinez, ex-presidente da Câmara Municipal de Atalaia, no exercício de 2006, nos termos do art. 1º, III e 16, III, “b”, da LC-113/2005, determinando-se à entidade a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente a Lei nº 4.320/64 e 8.666/93.

GASL, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 13.060-7/07**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**RESPONSÁVEL : OSVALDO DE ABREU MARTINEZ**

**ACÓRDÃO Nº 1806/07**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ATALAIA. IRREGULARIDADES DAS CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em julgar irregulares as contas do senhor Osvaldo de Abreu Martinez, ex-presidente da Câmara Municipal de Atalaia, no exercício de 2006, nos termos do art. 1º, III e 16, III, “b”, da LC-113/2005, determinando-se à entidade a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente a Lei nº 4.320/64 e 8.666/93.”.

Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimaraes e Hermas Eurico Brandão votaram com o senhor relator.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr Elizeu de Moraes Correa.

Sala de sessão, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente da 2ª Câmara

**PROCESSO : 16.185-5/2.007**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**

**RESPONSÁVEL : JOÃO BATISTA DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº 1.251/2.008**

**PETIÇÃO Nº 11.191-6/2.008** -O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho:

“Junte-se. À conclusão.”.

GASL, 17 de março de 2008

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO N º : 14399-7/07**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO : 1283/08**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº 10731-5/08, pelo período de 15 (quinze dias).

2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

SAUDI, 18 de março de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO n.º 242303/03**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: EURICO HUMMING FILHO**

**DESPACHO 1288/08**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 111681/08, do recorrente Sr. Eurico Hummig Filho, no qual se demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 368/08 – TC, que determinou a negativa de registro da Aposentadoria, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 138 em 29 de fevereiro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fl. 215 determino:

- receba-se o Protocolo nº 111681/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

## Editalis

**EDITAL Nº 10/08-DCM**

**PROCESSO Nº. 128702/05 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - INTERESSADO: PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES.** Por ordem do Relator, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, constante do despacho de nº. 402/08, às fls. 196, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES (CPF: 429.070.559-68), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas nas Instruções da Diretoria de Contas Municipais nº. 4655/07, nº. 4637/07 e nº. 13/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 17 de março de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

**“EDITAL Nº 005/2008 - DEX**

**PROCESSO nº 159940/07 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - INTERESSADO: JOSÉ VALMIR DIAS DA SILVA.** Em cumprimento ao contido no Despacho do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO nº 456/2008, fica pelo presente EDITAL, intimado o Sr. FABIANO ALEX RECH, CPF nº 021.845.699-92, nos termos do art. 92, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, se manifestar a respeito do valor de R\$ 86,42 ( oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) a ser restituído aos cofres do Município de São João. Curitiba, 18 de março de 2008. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral\_\_\_\_\_. Diretoria de Execuções).”

## Despachos

Processo N º: **582610/06**

Origem: **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA**

Interessado: **LUCIANA P. KALINKE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **285/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **212271/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA**

**CRANÇA ESPECIAL DE CURITIBA**

Interessado: **LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **286/08**

Expeça-se ofício para prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **183696/04**

Origem: **SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS**

**HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL**

Interessado: **MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA, ROBERTO LUIZ**

**PEREIRA**

Assunto: **COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

Despacho: **287/08**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 13 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **254353/06**

Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

Interessado: **ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **288/08**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 14 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **224390/06**

Origem: **MUNICÍPIO DE PIRAIÁ DO SUL**

Interessado: **VALENTIM ZANELLO MILLEO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **289/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **436374/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
 Interessado: **LUIZ BART MORETI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **290/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 14 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **208150/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE FAROL**  
 Interessado: **DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **291/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 14 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **70578/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
 Interessado: **ANTONIO IVO COELHO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **292/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 14 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **232523/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
 Interessado: **RICHARD GOLBA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **293/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 14 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **82813/08**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE GUARACI**  
 Interessado: **CLEVERSON NALDO PINA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **294/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 14 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **211321/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE IGUATU**  
 Interessado: **MARTINHO LUCAS DE GODOY**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **295/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 14 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **32670/08**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO OESTE**  
 Interessado: **DORACI DA SILVA BABONI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **296/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 14 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **105009/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
 Interessado: **HUMBERTO AMARO FELTRIN**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **297/08**  
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 17 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **222943/07**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E AMIGOS DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL GALILEU GAIA**  
 Interessado: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E AMIGOS DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL GALILEU GAIA, NELSON GARCIA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **298/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 17 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **35912/08**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA**  
 Interessado: **ESTELA BITONTI GERDULLI DE OLIVEIRA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **299/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 17 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **208428/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
 Interessado: **JOSE CLAUDIO POL**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **300/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 17 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **66176/08**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DA VILA RURAL BELA VISTA DE AMAPORÁ**  
 Interessado: **VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **301/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 17 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **209556/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
 Interessado: **CLOVIS PERES**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **302/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 17 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **59110/08**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE LOBATO**  
 Interessado: **ONECIA CORDEIRO DE FREITAS MORAIS**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **303/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 17 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **650333/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE ÂNGULO**  
 Interessado: **JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **304/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 17 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **209440/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
 Interessado: **MARIO CASANOVA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **305/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 17 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **236664/03**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE JANÍOPOLIS**  
 Interessado: **AVELINO BORTOLINI**  
 Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**  
 Despacho: **306/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 17 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **20753/08**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA**  
 Interessado: **FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **307/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 17 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **220894/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
 Interessado: **JOSÉ MARIA LUSTOSA MENDES, SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **308/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 17 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **48956/05**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
 Interessado: **CLERIO BENILDO BACK**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **309/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 17 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **191762/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
 Interessado: **JOEL MOREIRA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **310/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 18 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **34681/08**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO CENTRAL DE AGRICULTORES E PECUARISTAS**  
 Interessado: **IVALDO DE ÁVILA E SILVA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **311/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 18 de março de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

**Atos Normativos****RESOLUÇÃO Nº 10/2008****Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná****O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 2º, incisos I e X, da Lei Complementar nº 113/2005 e,**Considerando** o que dispõe o art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,**Considerando** o que preceitua o art. 15, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,**Considerando** o que dispõe o art. 22, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e**Considerando**, ainda, as vantagens decorrentes da utilização desse Sistema para a administração,**RESOLVE:****Capítulo I – Das Disposições Gerais****Art. 1º** As contratações de serviços e a aquisição de bens, no âmbito da Administração do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, obedecerão ao disposto nesta Resolução.**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - Sistema de Registro de Preços – SRP, o conjunto de procedimentos para registro formal de preços de serviços e de bens, para contratações futuras;
- II - Ata de Registro de Preços, o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso, para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores ou prestadores de serviços e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital e propostas apresentadas;
- III - Gerenciador do SRP, a Comissão Permanente de Licitações, que será responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;
- IV - Gestor do Contrato ou da aquisição, a unidade administrativa regimentalmente responsável pelos serviços ou produtos solicitados e que está investido das atribuições de controle e fiscalização do fornecimento dos produtos e exatidão dos serviços após a homologação da Ata de Registro de Preços;
- V - Equipe de Apoio, integrada pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitações que preparam o certame, elaboram os documentos, atas e editais e informações e realizam as publicações referentes à licitação.
- VI - Autoridade Competente: é o Ordenador das Despesas

**r:Capítulo II – Da Formalização e da Competência****Art. 3º** A licitação para registro de preços será realizada, preferencialmente, na modalidade de Pregão Eletrônico, ou Concorrência, quando devidamente justificada, do tipo menor preço, e será precedida de ampla e permanente pesquisa de mercado local.**Parágrafo único.** A critério do Ordenador das Despesas e mediante despacho fundamentado da autoridade competente, poderá, excepcionalmente, ser adotado, na modalidade Concorrência, o tipo técnica e preço.**Art. 4º** Ao Gestor do Contrato caberá a prática dos atos de controle e administração, e ainda:

- I - solicitar a realização de pesquisa de mercado para identificar os bens, serviços e respectivos valores para serem licitados;
- II - providenciar o encaminhamento à Diretoria Econômico-Financeira - DEF da estimativa de consumo e o volume de produtos e/ou serviços a serem colocados em licitação para as necessidades do exercício;
- III - determinar o prazo máximo de entrega do bem ou dos serviços de manutenção a serem executados;
- IV - tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive as alterações ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de sua utilização, o correto cumprimento de suas disposições depois de concluído o procedimento licitatório.
- V - Observar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores ou prestadores de serviços, para atendimento das necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos em Ata;
- VI - informar ao Gerenciador do SRP, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor ou do prestador do serviço em atender as condições estabelecidas no edital e firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e a origem dos bens licitados, assim como a recusa dos mesmos em assinar o contrato;
- VII - controlar as quantidades dos itens com a vigência do contrato, adotando as medidas cabíveis, visando o início de novo SRP, quando necessário;
- VIII - zelar, após receber a indicação do fornecedor ou prestador do serviço, pelos demais atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, inclusive quanto às regularidades fiscais no âmbito, federal, estadual e municipal, durante o período de vigência do SRP;
- IX - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e solicitar à Autoridade Competente a aplicação das penalidades pelo descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

**Art. 5º** Caso os serviços sejam de natureza construtiva e de serviços atinentes à manutenção de serviços de engenharia as especificações e o projeto-básico caberão à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA.**Art. 6º** À Equipe de Apoio compete:

- I - consolidar as informações relativas à estimativa de consumo, sugerindo às unidades administrativas competentes a adequação dos respectivos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização e racionalização, quando necessário;

- II - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação e justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

**Art. 7º** Ao Gerenciador do SRP compete:

- I - receber as informações exigidas pelo artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 40 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pertinentes à licitação a ser realizada, através de processo administrativo devidamente autuado;
- II - decidir sobre a inclusão ou não dos serviços no Sistema, e decidida a inclusão a ele caberá certificar que estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- III - realizar o procedimento licitatório;
- IV - elaborar a Ata de Registro e providenciar a sua assinatura e publicação;
- V - indicar o Gestor do contrato no âmbito do Tribunal.

**Capítulo III- Do Objeto e Vigência****Art. 8º** O SRP será adotado, essencialmente, para a aquisição de bens ou prestação de serviço de menor complexidade técnica que, pelas suas características, ensejem contratações frequentes.**Parágrafo único.** A aquisição de equipamentos ou contratação de serviços de informática e de tecnologia da informação e de telecomunicações poderão ser adquiridos por meio do SRP se na licitação a ser realizada puder ser adotado o tipo menor preço.**Art. 9º.** O prazo máximo de vigência do Sistema Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contado a partir da data da publicação da respectiva Ata, computadas neste, as eventuais prorrogações.**Parágrafo único.** Os contratos para a prestação de serviços decorrentes do SRP terão sua vigência em consonância com as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e nas prescrições da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 15.608/2007, no que couber.**Capítulo IV – Dos Procedimentos****Art. 10.** A CPL ou o Pregoeiro, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total em lotes, sempre que comprovada a viabilidade técnica e econômica, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou da prestação do serviço.**Art. 11.** Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores ou prestadores de serviço quantos necessários, para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

- I - o preço registrado em Ata e a indicação dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços serão divulgados no periódico - Atos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;
  - II - quando das contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação dos fornecedores e prestadores de serviços constantes da Ata.
- §1.º Excepcionalmente, a critério do Gerenciador do SRP, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, devidamente justificada e comprovada a vantagem e sendo as ofertas de valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.
- §2.º Para efeito de registro, a classificação obedecerá à ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, salvo quando o critério de julgamento estiver estabelecido no edital.

**Art. 12.** A existência de preços registrados não obriga à Administração do Tribunal às aquisições e às contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.**Art. 13.** Sendo os preços dos licitantes remanescentes registrados em Ata ficam os mesmos obrigados ao fornecimento dos bens e serviços, quando solicitados pelo Gerenciador do SRP.**Art. 14.** O procedimento licitatório para Registro de Preços contemplará, pelo menos:

- I - edital contendo a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do produto ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;
- III - o preço unitário máximo que a Administração do Tribunal se dispõe a pagar, por contratação, considerados os locais de entrega e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;
- IV - a indicação das dotações orçamentária específicas;
- V - a quantidade mínima de unidades a ser cotada por item, no caso de bens;
- VI - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, os procedimentos que serão seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VII - o prazo de validade do registro de preço;
- VIII - o Gestor do SRP e o responsável pela Ata de Registro dos preços.
- IX - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis e a respectiva minuta de contrato, no caso de prestação de serviço;
- X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas;

§1.º - O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§2.º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviço em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por local, de modo que aos preços sejam acrescidos as respectivas custos de deslocamento.

**Art. 15.** Homologado o resultado da licitação, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de itens por licitação, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços, a ser também assinada pela autoridade competente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.Processo N º: **170021/07**Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**Interessado: **JAIR ANTONIO MORGAN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **312/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198171/07**Origem: **SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA**Interessado: **ANTONIO CARLOS SANTOS LIMA, OTTOMAR FREDERICO NEUMANN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **313/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **208371/07**Origem: **MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**Interessado: **IRENEU INÁCIO ZACHARIAS**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **314/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **206824/07**Origem: **FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA**Interessado: **JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **315/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **180658/05**Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **316/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

**PROCESSO N º : 369180/02****ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 99/08**

Tendo em vista o contido no Protocolo nº 10721-8/08, às fls. 206 a 219, autorizo a cópia dos autos nos termos do § 5º do Art. 360 do Regimento Interno, com o devido recolhimento do ressarcimento das custas, de acordo com o Art. 363 do Regimento Interno.

DCE, 12 de março de 2008

**SÉRGIO DE JESUS VIEIRA**

Diretor DCE

**PROCESSO N º : 151775/06****ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 111/08**

I. Tendo em vista o contido no Protocolo nº 8131-0/08, às fls. 263, autorizo a cópia dos autos nos termos do § 5º do Art. 360 do Regimento Interno, com o devido recolhimento do ressarcimento das custas, de acordo com o Art. 363 do Regimento Interno;

II. Após, ao Gabinete do Auditor Claudio Augusto Canha, nos termos da Informação nº 190/08-DCE, às fls. 262.

DCE, 17 de março de 2008

**SÉRGIO DE JESUS VIEIRA**

Diretor DCE

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2008**

*Regulamenta o art. 226, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, relativamente à prestação de contas anual das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais.*

**I – APLICABILIDADE**

Art. 1º - As normas desta Instrução aplicam-se às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista constituídas no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná, dispostos no § 1º do art. 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pela Resolução TCE/PR nº. 01/2006.

**II - PRAZO**

Art. 2º - As prestações de contas das entidades sujeitas à presente Instrução Normativa, serão protocoladas junto à Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas, até as 18:00 horas do dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício de competência das contas.

Art. 3º - O encaminhamento da prestação de contas poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, caso em que será considerada como data de entrega a de postagem na Agência respectiva.

Art. 4º - As prestações de contas das instituições municipais referidas no artigo 1º, serão compostas de documentos originais ou de cópias pela autoridade competente, mantendo-se na origem cópias da integralidade destes.

**III – DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

N:Art. 5º - Os elementos constitutivos das prestações de contas deverão compor volumes cuja autuação deverá ser realizada em estrita observância às regras descritas a seguir:

- I - Organizar os documentos na ordem em que se apresentam nesta relação.
- II - Documentos adicionais, que venham a ser espontaneamente juntados à composição original, devem ser inseridos após os itens que tratam do mesmo assunto.
- III - Inserir numeração de folhas na área superior direita de cada documento.
- IV - Iniciar a numeração em 02 (folha dois) a partir do Ofício de Encaminhamento (item “1” do artigo 6º, abaixo) – não numerar a capa.
- V - Numerar inclusive as folhas do índice de documentos.
- VI - Subdividir o processo em volumes que contenham aproximadamente 200 (duzentas) folhas, preservando-se a integridade dos documentos (cada documento deverá iniciar e terminar no mesmo volume). Em se tratando de folhas de formato grande, como jornais e mapas, o número de folhas do volume poderá ser reduzido, visando facilitar o manuseio do processo.
- VII - Padronizar o tamanho dos documentos em papel formato A-4.
- VIII - Não numerar as capas dos volumes, caso capeados.
- IX - Fechar o processo com uma folha de encerramento, onde serão indicados:

**ENCERRAMENTO DO PROCESSO**

**NOME DA EMPRESA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE**

**Número de Volumes: 999**

**Número de Folhas: 9999**

**Nome e Assinatura do Responsável**

§ 1º - O Setor de Protocolo, do Tribunal de Contas, não recepcionará Prestações de Contas sem Ofício de Encaminhamento e Índice onde sejam indicadas as numerações das folhas de cada item da Relação de Documentos, contida no art. 6º, adiante.

§ 2º - Não se aplicando o documento ao caso específico da entidade, este fato deverá ser declarado na folha de Índice, de acordo com o Modelo constante Anexo a esta Instrução, mediante indicação da expressão “N/A” em substituição ao número de folhas do documento.

Art. 6º - As prestações de contas das instituições subordinadas à presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

- I - Ofício de encaminhamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS, assinado pelo Representante legal da Empresa, devidamente qualificado, conforme dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu Art. 323 e parágrafos, combinado com o Art. 347, § 2º.
- II - Índice (conforme modelo Anexo).
- III - RELATÓRIO DA DIRETORIA, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.
- IV - Certidão de habilitação profissional, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, do Responsável técnico pela contabilidade.
- V - Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição.
- VI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS de acordo com o determinado no art. 176, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 6.404/76:
  - a - Balanço Patrimonial;
  - b - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados;
  - c - Demonstração do Resultado do Exercício;
  - d - Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço);
  - e - NOTAS EXPLICATIVAS julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76;
  - f - Exemplos da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deverão observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76.
- VII - Parecer do Conselho Fiscal.
- VIII - Relatório de Auditoria e Parecer, quando houver.
- IX - Nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 101/2000:
  - a - Relatório referente ao fornecimento, no exercício de competência da prestação de contas, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado.
  - b - Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.
  - c - Demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de competência das contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.
  - X - Balanços Financeiros mensais do exercício social.
  - XI - Relação das contas bancárias contendo em colunas, lado a lado, os saldos contábeis e dos extratos bancários, em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas.

XII - Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Empresa mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas e os valores em aplicações financeiras na mesma data.

XIII - Extratos de todas as contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas, mesmo daquelas cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativadas antes de 01 de janeiro do exercício de competência das contas.

XIV - Conciliações das contas bancárias.

XV - Extratos bancários do mês de janeiro do ano subsequente ao das contas, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e, no caso de não ter sido regularizado até a data do encaminhamento da prestação de contas, elaborar notas explicativas.

XVI - Extratos bancários evidenciando os saldos em aplicações financeiras em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas.

XVII - Demonstrativo, em nível analítico, relacionando as contas componentes do grupo Ativo Circulante e Realizável.

XVIII - Relação nominal dos devedores inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento.

XIX - Demonstrativo, em nível analítico, relacionando as contas que compõem o Ativo Permanente.

XX - Relação analítica dos bens componentes do Ativo Permanente Imobilizado em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas.

XXI - Relação dos bens incorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente.

XXII - Relação dos bens desincorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da baixa, discriminação do item, valor e o número do processo licitatório.

XXIII - Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos.

XXIV - Relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor.

XXV - Demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS (uma coluna para a parte descontada do funcionário e outra para a parte patronal) e das obrigações do FGTS, destacando as eventuais multas pelo atraso. O demonstrativo deve retratar a situação de inadimplência, se for o caso.

XXVI - Relação dos processos de reclamações judiciais em andamento.

XXVII - Quadro demonstrando a composição do capital social, com a identificação nominal dos acionistas e suas posições quanto à integralização de capital em 31 de dezembro do ano correspondente às contas, quantidade de ações, discriminado-as por tipo (Ordinárias e Preferenciais).

XXVIII - Cópias dos atos de eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva.

XXIX - Cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, bem como as respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas.

XXX - Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas.

XXXI - Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

XXXII - Relação das licitações realizadas no exercício de competência da prestação de contas, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o nº de ordem seqüencial, a data, o objeto, o nome do fornecedor vencedor do certame e o valor.

XXXIII - Demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de competência da prestação de contas, contendo: o número de funcionários existentes em 31 de dezembro do exercício anterior, as admissões e demissões ocorridas no exercício respectivo às contas e o quadro em 31 de dezembro do mesmo ano, devendo ser considerados tanto os funcionários colocados à disposição de outros Órgãos ou Instituições quanto os recebidos pela Empresa.

**IV – DOS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 7º - Constitui pré-requisito para o recebimento da prestação de contas anual, a identificação dos responsáveis pela gestão e pela contabilidade da Empresa, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade.

§ 1º - Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela Empresa durante o exercício respectivo às contas, bem como os responsáveis pela contabilidade no mesmo período.

**V – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º - A ausência de quaisquer dos elementos exigidos nos termos do art. 6º, desta Instrução Normativa, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, no índice, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 9º - As instituições subordinadas a esta Instrução ficam obrigadas à manutenção de arquivos em boa ordem, dos documentos comprobatórios que dão suporte às transações contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis.

Art. 10 - O Tribunal de Contas poderá determinar a realização de auditorias, tendo em vista os dados e documentos apresentados, cujos relatórios serão apensados à prestação de contas anual, servindo como subsídio à respectiva análise técnica e legal.

Art. 11 - Incumbe à Diretoria de Contas Municipais a realização da análise das prestações de contas de que trata esta Instrução, e nesse contexto deverá prestar os esclarecimentos técnicos, quanto à elaboração desta.

Art. 12 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

*Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.*

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**Parágrafo único.** A Ata de Registro de Preços, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso do fornecimento ou da prestação do serviço nas condições estabelecidas.

**Art. 16.** A contratação com os fornecedores ou prestadores de serviço registrados, após a indicação pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro será formalizada pelo Tribunal através de contrato, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto na legislação.

**Art. 17.** Toda e qualquer alteração que implique acréscimo nos valores contidos na Ata de Registro de Preços deverá ser precedida da apreciação pelo Gerenciador do SRP e da unidade administrativa solicitante dos produtos ou serviços, que, discordando, recomendará à autoridade competente do Tribunal as medidas a serem adotadas.

§ 1.º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Gestor do contrato promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2.º Quando o preço registrado, por motivo superveniente e devidamente comprovado, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o Gestor do contrato deverá:

- I - convocar o fornecedor ou prestador do serviço visando a negociação para redução do preço e sua adequação ao praticado pelo mercado;
- II - frustrada a negociação, o fornecedor ou prestador do serviço será liberado do compromisso assumido, sujeitando-se às penalidades previstas no edital e legislação específica em vigor;
- III - convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviço para igual oportunidade de negociação.

§ 3.º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor ou prestador de serviço, mediante requerimento e comprovação, não puder cumprir o compromisso, o Gerenciador do SRP poderá:

- I - liberar o fornecedor ou o prestador de serviço do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, desde que a comunicação ocorra antes da autorização do fornecimento ou emissão da nota de empenho;
  - II - convocar os demais fornecedores e prestadores de serviço para igual oportunidade de negociação.
- § 4.º Não havendo êxito nas negociações, a CPL deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 18.** O fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá ter seu registro cancelado nos seguintes casos:

- I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
  - II - fornecer produtos similares não compatíveis com os especificados no Edital;
  - III - recusar-se a fornecer o produto, ou a celebrar o contrato e não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
  - IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
  - V - for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 150 da Lei Estadual nº 15.608/2007;
  - VI - for impedido de licitar e contratar com a Administração Pública do Tribunal nos termos do art. 7.º, da Lei Federal nº 10.520/2002;
  - VII - por razões de interesse público devidamente fundamentadas.
- § 1.º Para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V, fica o fornecedor ou prestador do serviço sujeito às penalidades previstas no edital de licitação e legislação estadual específica em vigor.
- § 2.º O fornecedor ou prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento dos preços registrados, através de correspondência, na ocorrência de caso fortuito, ou de força maior, devidamente comprovados, que fará parte integrante dos autos que deram origem ao Registro de Preços, facultada ao Tribunal a aplicação das penalidades previstas no edital de licitação e legislação municipal específica em vigor.
- § 3.º No caso da não localização do fornecedor ou prestador do serviço, a comunicação será feita mediante publicação no periódico - Atos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por 01 (uma) única vez, considerando-se cancelado o preço registrado a partir do prazo estipulado na publicação, facultada à Autoridade Competente a aplicação das penalidades previstas no edital de licitação e legislação municipal específica em vigor.
- § 4.º Para a autorização de fornecimento ou empenho emitido, após a comunicação ao fornecedor ou prestador de serviço, assumem estes a obrigação de efetuar a entrega dos materiais ou a executar os serviços pelo valor empenhado. No caso do não cumprimento, serão aplicadas as penalidades previstas no edital de licitação e legislação municipal específica em vigor.

**Capítulo V – Das Disposições Finais**

**Art. 19.** O Gerenciador do SRP fará publicar, trimestralmente, no periódico - Atos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná os preços constantes da Ata de Registro.

**Art. 20.** A Administração deverá estipular previamente o sistema de controle e atualização dos preços a serem registrados no Sistema de Registro de Preços.

**Art. 21.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

*Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.*

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

## Anexo da Instrução Normativa nº 22/2008

## MODELO DO ÍNDICE

EMPRESA: nome da Empresa

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
1)	OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.	02	
2)	ÍNDICE.		
3)	RELATÓRIO DA DIRETORIA.		
4)	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA CONTABILIDADE.		
5)	QUADRO CONTENDO OS NOMES DOS MEMBROS QUE OCUPARAM OS CARGOS DE CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO, FISCAL E CORPO EXECUTIVO.		
6)	DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:		
6.1)	BALANÇO PATRIMONIAL.		
6.2)	DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.		
6.3)	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO.		
6.4)	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA.		
6.5)	NOTAS EXPLICATIVAS.		
6.6)	EXEMPLARES DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS.		
7)	PARECER DO CONSELHO FISCAL.		
8)	RELATÓRIO DE AUDITORIA.		
9)	RELATÓRIOS EXIGIDOS NO ART. 47 DA LC Nº 101/2000.		
10)	BALANCETES FINANCEIROS MENSIS		
11)	RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS.		
12)	DOCUMENTOS EMITIDOS PELOS BANCOS ATESTANDO OS SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO.		
13)	EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS.		
14)	CONCILIAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS.		
15)	EXTRATOS BANCÁRIOS DOS MESES EM QUE OCORRERAM AS REGULARIZAÇÕES DOS VALORES CONSTANTES DAS CONCILIAÇÕES.		
16)	EXTRATOS COMPROVANDO O SALDO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.		
17)	DEMONSTRATIVO, EM NÍVEL ANALÍTICO, RELACIONANDO AS CONTAS COMPONENTES DO GRUPO ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL.		
18)	RELAÇÃO NOMINAL DOS DEVEDORES INSCRITOS NO ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO, IMPORTÂNCIA DOS DÉBITOS E RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTO.		
19)	DEMONSTRATIVO, EM NÍVEL ANALÍTICO, RELACIONANDO AS CONTAS QUE COMPÕEM O ATIVO PERMANENTE.		
20)	RELAÇÃO ANALÍTICA DOS BENS COMPONENTES DO ATIVO PERMANENTE IMOBILIZADO.		
21)	RELAÇÃO DOS BENS INCORPORADOS NO EXERCÍCIO.		
22)	RELAÇÃO DOS BENS DESINCORPORADOS NO EXERCÍCIO		
23)	DEMONSTRATIVO DAS CONTAS COMPONENTES DO PASSIVO CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO.		
24)	RELAÇÃO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS PENDENTES DE PAGAMENTO.		
25)	DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS E AO FGTS.		
26)	RELAÇÃO DOS PROCESSOS DE RECLAMAÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO.		
27)	QUADRO COM A IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS ACIONISTAS.		
28)	CÓPIAS DOS ATOS DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL, E DA DIRETORIA EXECUTIVA.		
29)	CÓPIAS DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO E DAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS.		
30)	CÓPIA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS QUE DELIBEROU SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO.		
31)	CÓPIA DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO.		
32)	RELAÇÃO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO.		
33)	DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL NO EXERCÍCIO.		

Indicar "N/A" na coluna Página Inicial, caso o item não seja aplicável à Empresa.  
Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha.

Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2008

Regulamenta o art. 226, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, relativamente à prestação de contas anual, dos Consórcios intermunicipais do Estado do Paraná e entidades congêneres.

## I – APLICABILIDADE

Art. 1º - As normas desta Instrução aplicam-se aos Consórcios intermunicipais e entidades congêneres formadas por Municípios do Estado do Paraná, para a realização dos serviços e obras de interesse comum, dispostos no § 1º do art. 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pela Resolução TCE/PR nº 01/2006.

## II - PRAZO

Art. 2º - As prestações de contas das entidades sujeitas à presente Instrução Normativa, serão protocoladas junto à Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas, até as 18:00 horas do dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício das contas.

Art. 3º - O encaminhamento da prestação de contas poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, caso em que será considerada como data de entrega a de postagem na Agência respectiva.

Art. 4º - A transferência dos dados eletrônicos da prestação de contas, via internet, será realizada até as 24:00 horas do dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício das contas.

§ 1º - A recepção dos dados eletrônicos ficará sujeita à confirmação da respectiva consistência em relação às informações enviadas através do Sistema de Acompanhamento Mensal - SIM/AM.

§ 2º - A verificação de consistências será realizada de forma automática pelo sistema, cabendo às entidades que enviaram a prestação de contas eletrônica certificarem-se de que esta foi aceita, junto ao sítio do Tribunal na internet.

§ 3º - O Tribunal de Contas disponibilizará em seu sítio na internet, recibo de entrega da prestação de contas eletrônica, ou a relação dos erros constatados, no caso de esta não ser aceita por falhas constatadas na consistência dos dados.

§ 4º - A prestação de contas eletrônica somente será considerada entregue, e emitido o respectivo recibo de entrega, quando os dados forem validados pelo sistema sem apresentação de falhas de consistência.

Art. 5º - A atualização cadastral da entidade junto ao Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas constitui pré-condição para o recebimento da prestação de contas eletrônica.

Art. 6º - As prestações de contas das entidades municipais referidas no título I desta Instrução, serão compostas de documentos originais ou de cópias, mantendo-se na origem cópias da integralidade destes.

## III – COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º - A composição das prestações de contas das entidades intermunicipais está determinada no Anexo I desta Instrução, constituindo-se de documentos comprobatórios, de demonstrativos padronizados pelo Tribunal de Contas, Dados Informatizados do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal e Dados Informatizados do Sistema de Prestação de Contas Anual, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 8º - Os elementos constitutivos das prestações de contas deverão compor volumes cuja autuação deverá ser realizada em estrita observância às regras contidas no título 2, do Anexo I desta Instrução.

Art. 9º - A Diretoria de Protocolo, do Tribunal de Contas, não recepcionará Prestações de Contas sem Ofício de Encaminhamento e Índice onde sejam indicadas as numerações das folhas de cada item da Relação de Documentos, contida no Anexo I desta Instrução.

Parágrafo Único - Não se aplicando o documento ao caso específico da entidade, este fato deverá ser declarado na folha de Índice, de acordo com o modelo constante do Anexo II desta Instrução, mediante indicação da expressão "N/A" em substituição ao número de folhas do documento.

Art. 10 - As definições de conteúdo, instruções de preenchimento e o layout dos Relatórios e Demonstrativos padronizados, estão descritos no Anexo II, desta Instrução, os quais serão divulgados também em forma de planilhas, a simples título de modelo.

Art. 11 - Os Relatórios Padronizados deverão ser impressos e assinados pelo Ordenador da Despesa, além do Contador e/ou responsável pelo Setor Administrativo pertinente, e anexados ao volume documental de acordo com a ordem estabelecida no Anexo I.

## IV – DOS RESPONSÁVEIS

Art. 12 - Constitui pré-requisito para o recebimento da prestação de contas anual, a identificação dos responsáveis pela gestão e pela contabilidade da entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade.  
Parágrafo Único - As informações estabelecidas neste artigo deverão estar previamente cadastradas no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, compreendendo dados de todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício respectivo à prestação de contas, incluindo-se os responsáveis técnicos pela contabilidade no mesmo período.

## V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - A ausência de quaisquer dos elementos exigidos nos termos do Anexo I desta Instrução Normativa, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, no índice, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 14 - As entidades intermunicipais ficam obrigadas à manutenção de arquivos em boa ordem, dos documentos comprobatórios que dão suporte às transações contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balancete Analítico de Verificação e os Anexos de balanço previstos na Lei 4.320/64.

Art. 15 - O Tribunal de Contas poderá determinar a realização de auditorias, tendo em vista os dados e documentos apresentados, cujos relatórios serão apensados à prestação de contas anual, servindo como subsídio à respectiva análise técnica e legal.

Art. 16 - Incumbe à Diretoria de Contas Municipais a realização da análise das prestações de contas de que trata esta Instrução, e nesse contexto deverá prestar os esclarecimentos técnicos, quanto à elaboração desta.

Art. 17 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## Anexo I da Instrução Normativa nº 23/2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ENTIDADES PÚBLICAS  
INTERMUNICIPAIS

## COMPOSIÇÃO DO PROCESSO

## 1 – SISTEMAS INFORMATIZADOS

## 1.1 – SIM – ACOMPANHAMENTO MENSAL

Constitui pré-condição para a formalização do recebimento da prestação de contas, o encaminhamento das informações bimestrais da execução orçamentária e financeira relativa ao exercício, em atendimento à Instrução Normativa incidente.

Estas informações constituem elementos essenciais ao fechamento dos balanços do exercício, em conjunto com a análise material dos elementos encaminhados nos termos desta relação de documentos.

## 1.2 – SIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A formalização do recebimento da prestação de contas anual está condicionada à remessa das informações através do Sistema de Informações Municipais - SIM-PCA.

## 2 – DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas das entidades referidas no art. 1º desta Instrução Normativa, deverá ser autuada observando as seguintes regras:

- Organizar os documentos na ordem em que se apresentam nesta relação.
- Documentos adicionais, que venham a ser espontaneamente juntados à composição original, devem ser inseridos após os itens que tratam do mesmo assunto.
- Inserir numeração de folhas na área superior direita de cada documento.
- Iniciar a numeração em 02 (folha dois) a partir do Ofício de Encaminhamento (item "a" do título Documentação, abaixo) – não numerar a capa.
- Numerar inclusive as folhas do índice de documentos.
- Subdividir o processo em volumes que contenham aproximadamente 200 (duzentas) folhas, preservando-se a integridade dos documentos (cada documento deverá iniciar e terminar no mesmo volume). Em se tratando de folhas de formato grande, como jornais e mapas, o número de folhas do volume poderá ser reduzido, visando facilitar o manuseio do processo.
- Padronizar o tamanho dos documentos em papel formato A-4.
- Não numerar as capas dos volumes, caso capeados.
- Fechar o processo com uma folha de encerramento, onde serão indicados:

## ENCERRAMENTO DO PROCESSO

NOME DA ENTIDADE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE \_\_\_\_\_  
Número de Volumes: 999  
Número de Folhas: 9999

Nome e Assinatura do Responsável

## 3 – DOCUMENTAÇÃO

Os documentos em meio físico (papéis) relacionados neste item abrangem informações que não constam da base com os dados remetidos ao Tribunal de Contas no âmbito do SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS / ACOMPANHAMENTO MENSAL. Portanto, para efeito da análise das contas em forma de conjunto, a verificação de aspectos pertinentes à execução orçamentária e financeira do exercício, e igualmente a composição de demonstrativos (Anexos) determinados na Lei nº 4.320/64, estão condicionados ao encaminhamento das informações bimestrais, em atendimento à Instrução Técnica reguladora.

A referência (\*Anexo II – 3.—) indica tratar-se de Relatório Padronizado, com o respectivo número de identificação de acordo com o Anexo II desta Instrução Normativa.

01 - Ofício de encaminhamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS, assinado pelo Representante legal da entidade Intermunicipal.

02 - Relatório: ÍNDICE (\*Anexo II 3.4).

03 - Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais, descrevendo-se os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo. O Relatório deverá incluir demonstrativos e comparativos dos atos, gastos e programas, em relação ao previsto e ao efetivamente executado, em termos totais e percentuais, de forma a evidenciar o desempenho dos programas e metas orçamentárias.

04 - Certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

05 - Relatório: TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS (\*Anexo II – 3.1).

06 - Relatório: QUADRO DE PESSOAL (\*Anexo II – 3.2).

07 - Relatório: RELAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL (\*Anexo II – 3.3).

08 - Cópia do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), obedecendo as regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos Municípios consorciados.

09 - Cópia do Plano de Aplicação Anual e seus anexos, que equivale ao Orçamento, deverão estar em conformidade com os artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a padronização das despesas e receitas obedecer as formas contidas nos planos de contas instituídos pela Instrução Técnica nº 20/2003, do Tribunal de Contas do Paraná, versão integrada ao SIM-AM.

10 - Exemplos originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis/atos que procederam alterações do orçamento do exercício de que tratam as contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza.

11 - Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício de competência das contas, mesmo daquelas cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativadas antes de 01 de janeiro do mesmo ano.

12 - Extratos bancários do mês de janeiro do exercício subsequente ao das contas, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar de nota explicativa)

13 – Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31 de dezembro do exercício respectivo às contas e os valores em aplicações financeiras naquela data.

14 – Cópias do Estatuto e dos Documentos Constitutivos registrados em Cartório.

15 - Cópias das Atas das Assembléias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal.

16 – Cópias das Atas das Reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal.

**Anexo II da Instrução Normativa nº 23/2008**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ENTIDADES PÚBLICAS INTERMUNICIPAIS**

**Prestação de Contas Anual**

**DESCRIÇÃO DOS RELATÓRIOS PADRONIZADOS**

**1. ORIENTAÇÕES COMUNS A TODOS OS RELATÓRIOS**

Os modelos estarão disponíveis em “planilha eletrônica”, visando facilitar a elaboração dos demonstrativos. Contudo, os relatórios deverão ser impressos e anexados ao volume próprio da prestação de contas anual.

Todos os relatórios conterão, no cabeçalho, a identificação da Entidade que está prestando contas, além do nome que especifica o relatório e exercício da prestação de contas.

No rodapé deverá ser adicionada a identificação do Responsável pela entidade, com nome, cargo e assinatura, e do respectivo Contador, com nome, CRC e assinatura. Caso a informação contida no relatório se refira a áreas administrativas específicas, como recursos humanos, patrimônio ou licitações, poderá ser indicado o responsável pelo respectivo setor, em substituição ao Contador.

Os relatórios que contenham mais de uma folha, deverão conter número de folhas no seguinte formato: <número da folha> de <total de folhas> (exemplo folha 1 de 5)

TODOS OS RELATÓRIOS DEVERÃO SER ANEXADOS AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DE ACORDO COM ANEXO I DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

**2. COLUNAS CUJO CONTEÚDO É PADRONIZADO (#)**

As colunas que devam conter dado padronizado estarão indicadas com o símbolo (#), e o seu conteúdo estará limitado à lista de opções definidas neste manual.

Os modelos em planilha eletrônica já contém a lista de opções para a coluna previamente determinada.

**3. DESCRIÇÃO DOS MODELOS DE RELATÓRIOS**

**3.1 – TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DOS ENTES CONSORCIADOS**

Demonstra os valores mensais e acumulados recebidos dos entes partícipes.

**Dados Anuais**

**Entidade:** Nome da Entidade a que se refere o relatório.

**Nome do Município Partícipe:** Identifica o nome município consorciado.

**MOVIMENTOS MENSAS**

**Mês:** Mês do repasse.

**Campos de Valor:** Representa o valor das transferências recebidas.

**TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DOS ENTES CONSORCIADOS (Mod. 3.1)**

ENTIDADE: nome do Consórcio

<i>Exercício de 2007</i>			
Nome do Município Partícipe	Mês	No mês	Acumulado
	1	0,00	0,00
	2	0,00	0,00
	3	0,00	0,00
	4	0,00	0,00
	5	0,00	0,00
	6	0,00	0,00
	7	0,00	0,00
	8	0,00	0,00
	9	0,00	0,00
	10	0,00	0,00
	11	0,00	0,00
	12	0,00	0,00
<b>SOMA</b>		0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	2	0,00	0,00
	3	0,00	0,00
	4	0,00	0,00
	5	0,00	0,00
	6	0,00	0,00
	7	0,00	0,00
	8	0,00	0,00
	9	0,00	0,00
	10	0,00	0,00
	11	0,00	0,00
	12	0,00	0,00
<b>SOMA</b>		0,00	0,00

Nome do Resp... Nome do cont.  
Diretor-Presidente CRC/PR: nº

**3.2 - QUADRO DE PESSOAL**

Demonstra a composição do quadro funcional das Entidades, e resume as movimentações ocorridas no exercício.

**Dados Anuais**

**Entidade:** Nome da Entidade a que se refere o relatório.

**Descrição da Função:** Nome da função conforme o Plano de Cargos da Entidade.

**Espécie (#):** Situação funcional, podendo ser:

Concurado CLT  
Em Comissão  
Teste Seletivo (CLT)  
Estagiário

**Número Total de Funções:** Número total de funções que constam no Plano de Cargos. Deverá ser considerada a situação em 31 de dezembro do exercício, incluindo todas as alterações legais ocorridas.

**QUADRO DE PESSOAL (Mod 3.2)**

ENTIDADE: nome do Consórcio

Descrição da Função	Espécie (#)	Número Total de Funções	<i>Exercício de 2007</i>						
			Ocupadas em 31/12/2006	Demissões e Aposent. INSS	Admissões por concurso	Admissões por Prazo Determinado	Outras Admissões	Ocupadas em 31/12/2007	Vagas Disponíveis
	Concurado Estatutário	0	0	0	0	0	0	0	0
	Concurado CLT	0	0	0	0	0	0	0	0
	Em comissão	0	0	0	0	0	0	0	0
	Teste Seletivo (CLT)	0	0	0	0	0	0	0	0
	Estagiário	0	0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0	0
	<b>TOTAIS</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

Nome do Resp. Diretor-Presidente Nome do Cont. CRC/PR nº

**3.3 - RELAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL**

Demonstra o registro da movimentação de pessoal junto ao Tribunal de Contas.

**Dados Anuais**

**Entidade:** Nome da Entidade a que se refere o relatório.

**Número do Protocolo Junto ao TCE:** Número do processo, registrado no Tribunal de Contas.

**Data do Protocolo:** Data do processo registrado no Tribunal de Contas

**Modalidade (#):** Podendo ser:

Admissão por Concurso  
Admissão por Teste Seletivo

**Quantidade de Admissões:** Quantidade de movimentação por modalidade.

**Total do Ano:** Soma das admissões do ano respectivo às contas.

**RELAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL (Mod. 3.3)**

ENTIDADE: nome do Consórcio

<i>Exercício de 2007</i>			
Número do Protocolo junto ao TCE	Data do Protocolo	Modalidade (#)	Quantidade de Admissões
		1. Admissão por concurso	0
		2. Admissão por teste seletivo	0
			0
			0
			0
			0
			0
			0
			0
<b>TOTAL DO ANO</b>			<b>0</b>

Nome do Resp... Nome: Diretor-Presidente Encarregado de Recursos Humanos

**3.4 - MODELO DO ÍNDICE**

ENTIDADE: nome da entidade

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
01)	Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas.	02	
02)	Índice		
03)	Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais.		

**Ocupadas em 31 de dezembro do Exercício Anterior:** Total de funções ocupadas na data de 31 de dezembro do exercício anterior.

**Exonerações, Desligamentos e Aposentadorias INSS:** Baixas ocorridas no exercício financeiro via exonerações ou desligamentos, inclusive as rescisões de contrato por aposentadoria pelo INSS.

**Admissões por Concurso:** Total de servidores admitidos por Concurso Público no exercício.

**Admissões por Prazo Determinado:** Total de servidores admitidos via Teste Seletivo no exercício.

**Outras Admissões:** Total de servidores admitidos nos casos de Estágio e Cargo em Comissão no exercício.

**Ocupadas em 31 de dezembro:** Total das funções preenchidas em 31 de dezembro respectivo às contas.

**Vagas Disponíveis:** Número de funções não preenchidas em 31 de dezembro respectivo às contas.

04)	Certidão de Habilitação Profissional do Contabilista Responsável pela Contabilidade.		
05)	Relatório: Transferências Recebidas dos Municípios Consorciados.		
06)	Relatório: Quadro de Pessoal.		
07)	Relatório: Relação dos Processos de Admissão de Pessoal.		
08)	Cópia do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC).		
09)	Cópia do Plano de Aplicação Anual e seus anexos.		
10)	10 - Exemplares originais dos veículos de comunicação		

**3.4 - MODELO DO ÍNDICE**

ENTIDADE: nome da entidade

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
	(jornais) onde constem as publicações de todas as leis/atos que procederam alterações do orçamento do exercício, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza.		
11)	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro.		
12)	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte aos das contas, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.		
13)	Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade Intermunicipal mantém contas correntes informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício respectivo às contas, o saldo destas em 31 de dezembro do mesmo ano e os valores em aplicações financeiras naquela data.		
14)	Cópias do Estatuto e dos Documentos Constitutivos da Entidade.		
15)	Cópias das Atas das Assembléias de eleição dos membros do: <ul style="list-style-type: none"> <li>Corpo Executivo .....</li> <li>Conselho Diretor .....</li> <li>Conselho Curador .....</li> <li>Conselho Fiscal .....</li> </ul>		
16)	Cópias das Atas das Reuniões do: <ul style="list-style-type: none"> <li>Conselho Diretor .....</li> <li>Conselho Curador .....</li> <li>Conselho Fiscal .....</li> </ul>		

Indicar "N/A" na coluna Página Inicial, caso o item não seja aplicável ao Ente. Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha.  
Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

## Jurisprudência

Súmula nº 07

ENUNCIADO:

“NA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTAS EM RELAÇÃO À REVISÃO SALARIAL EM ANO ELEITORAL:

PARA O EXERCÍCIO DE 2004: ADMITIR

A) CONSIDERA-SE COMO DATA INICIAL DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9504/97, O DIA 1º DE JULHO DE 2004, ACEITANDO-SE OS AUMENTOS REAIS NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES CONCEDIDOS POR LEI EDITADA E PUBLICADA ATÉ O DIA 30/06/2004;

B) PARA AS ALTERAÇÕES SALARIAIS CONCEDIDAS APÓS A DATA DE 1º DE JULHO, PODERÃO SER CONSIDERADAS LEGAIS AQUELAS QUE SATISFAÇAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ISTO É, REVISÃO SEGUNDO UM ÍNDICE DE AFERIÇÃO OFICIAL DA INFLAÇÃO, APLICADO INDISTINTAMENTE A TODOS OS SERVIDORES E NA DATABASE FIXADA, ABRANGENDO OS DOZES MESES PRECEDENTES, COM EFEITOS FINANCEIROS IMEDIATOS.

EXERCÍCIOS VINDOUROS:

O PERÍODO CONSIDERADO PARA A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9504/97, SERÁ AQUELE DENTRO DOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE PRECEDEM A DATA DAS ELEIÇÕES ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, CONSOANTE EXPRESSO NA RESOLUÇÃO Nº 22.252, DE 20/06/2006, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, RESSALVANDO-SE A HIPÓTESE DE MUDANÇA POSTERIOR DE ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE OU DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM QUE SE IDENTIFIQUE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS SERVIDORES DENTRO DO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, DEVE SER FEITA DETERMINAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL, COM INDICAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO, DA REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS SEM EMBASAMENTO LEGAL, MEDIANTE EDIÇÃO DE LEI FORMAL CONVALIDADORA.”

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno  
Incidente: Súmula

Assunto: Revisão salarial em ano eleitoral.

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 418007/07

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Decisão: Acórdão nº 42/08 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 02 de 24/02/08

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº137 de 22/02/08

ACÓRDÃO Nº 42/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 418007/07

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Projeto de Enunciado de Súmula - Revisão salarial em ano eleitoral - índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº. 827/07 do Tribunal Pleno, com relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que se posicionou a respeito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo por suposto matéria correlata, considerando que a Súmula decorre da Uniformização.

A questão tratada na citada Uniformização de Jurisprudência diz respeito à revisão salarial em ano eleitoral, com harmonização da vedação do artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/07 com a revisão salarial geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apresenta, às fls. 03 sua proposta, nestes termos:

“Na apreciação e julgamento dos processos de contas, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, adotar as seguintes premissas:

Exercício de 2004:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Exercícios vindouros:

o período a ser considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressaltando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.”

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14592/07, analisa o projeto, constata a observância do disposto no art. 202 do Regimento Interno, concluindo que o presente projeto de Súmula está em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno, pois em conformidade com a legislação pertinente.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por sua vez, através do Parecer nº. 15125/07, afirma que a necessidade de sumulação do assunto é de importância inquestionável, agilizando sobremaneira as funções dos demais setores e norteará a busca de orientação pelos órgãos e entes fiscalizados por este Tribunal de Contas, opinando pela legalidade do procedimento e apreciação do Plenário, com as providências contidas no Regimento Interno da Casa.

Sugere, entretanto, alterações na redação visando retratar de modo mais claro e fiel possível o entendimento reiterado por esta Casa, conforme disposto abaixo (destacadas no texto):

“Para o exercício de 2004:

Admitir

a) Considera-se como data inicial de vigência da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, o dia 1º de julho de 2004, aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) Para as alterações salariais concedidas após a data de 1º de julho, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, isto é, revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores e na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Exercícios Vindouros:

O período considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, será aquele dentro dos 180 (cento e oitenta) dias que precedem a data das eleições até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressaltando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, deve ser feita determinação por este Tribunal, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, mediante edição de lei formal convalidadora.”

VOTO

Conforme atestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre Projetos de súmula por este Tribunal de Contas.

O procedimento prévio à votação foi devidamente observado com o encaminhamento do projeto de súmula aos julgadores.

As alterações na redação sugeridas pela ilustre Procuradora-Geral retratam fielmente o entendimento desta Casa sobre a questão, notadamente no Acórdão nº. 827/07- Pleno, nos autos de Incidente de Jurisprudência nº. 230369/07, pelo que, adota este Relator a proposta de Enunciado de Súmula apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a saber:

“Para o exercício de 2004:

Admitir

a) Considera-se como data inicial de vigência da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, o dia 1º de julho de 2004, aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) Para as alterações salariais concedidas após a data de 1º de julho, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, isto é, revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores e na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Exercícios Vindouros:

O período considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, será aquele dentro dos 180 (cento e oitenta) dias que precedem a data das eleições até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressaltando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, deve ser feita determinação por este Tribunal, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, mediante edição de lei formal convalidadora.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o presente Projeto de Enunciado de Súmula, adotando a proposta apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos seguintes termos:

Para o exercício de 2004:

Admitir

a) Considera-se como data inicial de vigência da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, o dia 1º de julho de 2004, aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) Para as alterações salariais concedidas após a data de 1º de julho, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, isto é, revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores e na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Exercícios Vindouros:

O período considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, será aquele dentro dos 180 (cento e oitenta) dias que precedem a data das eleições até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressaltando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, deve ser feita determinação por este Tribunal, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, mediante edição de lei formal convalidadora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 189/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 546919/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recebimento de vale-transporte amparado em legislação municipal para deslocamentos intermunicipais não assemelhados à transporte urbano público de passageiros – omissão de critérios na lei instituidora – possibilidade de interpretação de acordo com a legislação federal inspiradora do diploma municipal – pela caracterização de “assemelhado à transporte urbano” como sendo o regular transporte coletivo público destinado a atender a circulação característica entre municípios de regiões metropolitanas e entre municípios circunvizinhos e cidades-pólo.- recomendação pela regulamentação imediata da Lei Municipal.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Consulta formulada pelo Sr. José Baka Filho, Prefeito de Paranaguá, a fim de solicitar manifestação deste Tribunal acerca da concessão do benefício do vale transporte para servidores que residem em outro Município, em razão da omissão da legislação municipal em apontar parâmetros. A dúvida do consultante se refere à omissão da Lei Municipal que concede o benefício em delimitar o alcance quanto à abrangência geográfica do transporte, não especificando se há diferencial para servidores que, embora ocupem cargos na sede do Município de Paranaguá, residem em outra localidade. Objetivamente, indaga o consultante o seguinte:

a) Se diante da omissão da lei Municipal, prevalecem as disposições da Lei 7.418/85, que estabelece como critério para concessão de vale- transporte no caso de linhas intermunicipais ou interestaduais, serem estas “com características semelhantes aos urbanos”;

b) Em caso positivo, qual seria o melhor critério para se aferir se determinada linha de transporte coletivo público seria ou não “semelhante ao urbano”; Foi trazida aos autos a manifestação da assessoria jurídica local, expedida em caso concreto em que um servidor residente em Curitiba solicitava o benefício do vale-transporte, concluindo pela negativa de concessão, entendendo o Sr. Procurador Municipal que tal trecho rodoviário não possui características semelhantes ao transporte coletivo urbano.

Diante de tal manifestação, mesmo que enunciada em caso concreto, entendo como atendido o contido no artigo 38, IV da Lei Complementar nº 113/2005.

A consulta foi devidamente recebida, por presentes os pressupostos regimentais, encaminhada para a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca e para as manifestações opinativas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB, emitiu a Informação nº 95/07 – CJB em que noticia que não existem prejudgados acerca do tema da Consulta nem decisões que abordem uma situação semelhante.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio do Parecer nº 50/07, emite opinião sobre o caso concreto trazido pela assessoria local, pregando pela impossibilidade de concessão de vale-transporte para servidor residente em Curitiba por entender que a vontade do indivíduo em residir em Município diverso daquele em que é funcionário público, não pode ser considerada condição individual passível de compensação financeira.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18.039/07, manifesta opinião no sentido de que, em princípio, as disposições da Lei Federal nº 7418/85, instituidora do direito de vales-transporte, é aplicável tão somente à empregados públicos não à servidores estatutários locais, logo tal diploma não se sobrepõe à legislação municipal específica. Entende o representante do parquet que a lei municipal transferiu à futura (e ainda não realizada) regulamentação a especificação dos casos de indenização de transporte e o seu valor. Concorda assim com o entendimento da DCM de que o fato de o servidor optar por residir fora do Município não deverá gerar ônus adicional ao erário, sendo inadequada a concessão do benefício em tais condições. Sobre as questões objetivas, responde o MPJTC pela negativa à primeira indagação (“a”), restando prejudicado o segundo questionamento (“b”).

2. VOTO

Primeiramente se destaque que a resposta à presente Consulta não constitui pré-julgamento de caso específico e que os fatos concretos analisados na instrução constituem apenas elementos de ilustração do questionamento, ora respondido em tese.

2.1 – Considerações:

O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei Federal nº 7.418, de 16/12/85, modificada pela Lei nº 7.619, de 30/09/87, e regulamentada pelo Decreto nº 92.180/85, que foi revogado pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/87. A Lei em questão instituiu o benefício a título de antecipação ao empregado que dispense mais de 6% (seis por cento) de seus vencimentos com deslocamento residência - trabalho e vice-versa, equiparando ainda - para o benefício da lei - os servidores públicos da administração federal direta ou indireta.

A Lei Federal estabeleceu como obrigatória a concessão do vale-transporte para os trabalhadores em geral e para os servidores públicos federais não mencionando, portanto, os servidores públicos estaduais ou municipais.

No entanto, não há impedimentos para que a Administração Pública Municipal conceda o vale-transporte aos seus servidores, podendo o Município legislar de acordo com as conveniências locais, desde que observados os ditames constitucionais relativos ao servidor público, constantes nos artigos 37 a 41 da Carta Magna, como de fato ocorreu com o Município de Paranaguá, que no artigo 105 da Lei Complementar nº 46/2006, (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paranaguá) estabeleceu, in verbis: Lei Complementar 46/06

Art. 105

“entende-se como vale-transporte a indenização que o Município paga a seus servidores que estejam em efetivo exercício, para a utilização com despesas de deslocamento residencial trabalho e vice-versa, por um ou mais meios de transportes coletivos”.

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo dispõe que:

“o regulamento estabelecerá os casos de indenização e transporte, o valor da indenização, bem como os respectivos meios de controle e fiscalização da utilização do benefício”

Assim, o legislador municipal remeteu o detalhamento da concessão do benefício à futura regulamentação, o que não ocorreu ainda e se mostra extremamente necessário, pois é no Regulamento que se estabelecem os procedimentos, critérios de concessão, operacionalização e custeio do benefício, afastando o caráter genérico da norma.

Desta forma, o questionamento trazido além de pretender esclarecer situação individual, pode servir de orientação para a futura e necessária regulamentação. A Lei Municipal teve clara inspiração na Lei Federal nº 7.418/85, tomando-a como paradigma interpretativo, vemos que em seu artigo 1º o texto dispõe, in verbis:

“fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residencial- trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual XT:com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares, excluídos os serviços seletivos e os especiais”.

(destaque acrescentado).

Quando a lei federal estendeu o benefício do vale transporte a trabalhadores usuários de transportes intermunicipais e interestaduais “com características semelhantes aos urbanos”, visou abarcar o regular transporte coletivo público destinado a atender a circulação característica entre municípios de regiões metropolitanas e entre municípios circunvizinhos e cidades-pólo. Não mais. Corroboro com o entendimento da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal de que a vontade do indivíduo em residir em Município distante e não ligado urbanisticamente àquele em que é funcionário público, não pode ser considerada condição individual passível de compensação financeira.

2.2. – Conclusão.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, que se responda pela POSSIBILIDADE da adoção subsidiária dos parâmetros da Lei Federal nº 7.418/85, ante a omissão da lei municipal concessiva de vale-transporte e que sua necessária regulamentação considere como parâmetro para a definição das linhas de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual como sendo “semelhantes aos urbanos”, àquelas destinadas a atender a circulação característica entre municípios de regiões metropolitanas e entre municípios circunvizinhos e cidades-pólo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 546919/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer da presente Consulta, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, responder pela possibilidade da adoção subsidiária dos parâmetros da Lei Federal nº 7.418/85, ante a omissão da lei municipal concessiva de vale-transporte e que sua necessária regulamentação considere como parâmetro para a definição das linhas de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual como sendo “semelhantes aos urbanos”, àquelas destinadas a atender a circulação característica entre municípios de regiões metropolitanas e entre municípios circunvizinhos e cidades-pólo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente